

澳門特別行政區**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU****行政長官辦公室****GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO****第 37/2016 號行政長官公告****Aviso do Chefe do Executivo n.º 37/2016**

行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈《〈內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排〉服務貿易協議》及其附件的正式中文文本及相關葡文譯本。

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), o Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau» e seus Anexos, nas suas versões autênticas em língua chinesa, acompanhados das respectivas traduções para língua portuguesa.

二零一六年五月十二日發佈。

Promulgado em 12 de Maio de 2016.

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》 服務貿易協議

序言

為推動內地¹與澳門特別行政區（以下簡稱“雙方”）基本實現服務貿易自由化，逐步減少或取消雙方之間服務貿易實質上所有歧視性措施，進一步提高雙方經貿交流與合作的水平，雙方決定，就內地與澳門特別行政區（以下簡稱“澳門”）基本實現服務貿易自由化簽署本協議。

第一章 與《安排》²的關係

第一條 與《安排》的關係

一、為逐步減少直至取消雙方之間服務貿易實質上所有歧視性措施，雙方決定在《安排》及其所有補充協議、《〈安排〉關於內地在廣東與澳門基本實現服務貿易自由化的協議》（以下簡稱《廣東協議》）已實施開放措施基礎上簽署本協議。本協議是《安排》的服務貿易協議。

¹ 內地係指中華人民共和國的全部關稅領土。

² 《安排》係《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》的簡稱。

二、《安排》第四章第十一條、第十二條的有關內容按照本協議執行。本協議條款與《安排》及其所有補充協議、《廣東協議》條款產生抵觸時，以本協議條款為準。

第二章 範圍及定義

第二條 範圍及定義

一、本協議附件 1 和附件 2 的所有措施適用於內地和澳門之間的服務貿易。

二、本協議所稱服務貿易，是指：

（一）自一方境內向另一方境內提供服務；

（二）在一方境內對另一方的服務消費者提供服務；

（三）一方的服務提供者通過在另一方境內的商業存在提供服務；

（四）一方的服務提供者通過在另一方境內的自然人存在提供服務。

上述（一）、（二）、（四）統稱為跨境服務。

三、就本協議而言：

(一) “措施”指一方的任何措施，無論是以法律、法規、規則、程序、決定、行政行為的形式還是以任何其他形式。

在履行本協議項下的義務和承諾時，每一方應採取其所能採取的合理措施，以保證其境內的政府和主管機關以及非政府機構遵守這些義務和承諾。

(二) “服務”包括任何部門的任何服務，但在行使政府職權時提供的服務除外。

(三) “行使政府職權時提供的服務”指既不依據商業基礎提供，也不與一個或多個服務提供者競爭的任何服務。

(四) “商業存在”指任何類型的商業或專業機構，包括為提供服務而在一方境內：

1. 設立、收購或經營一法人，或
2. 設立或經營一分支機構或代表處。

(五) “政府採購”指政府以購買、租賃等各種合同形式，取得商品或服務的使用權或獲得商品或服務，或兩者兼得的行為。其目的並非是商業銷售或轉售，或為商業銷售或轉售而在生產中使用、提供商品或服務。

四、本協議中的“服務提供者”定義及相關規定載於附

件 3。

第三章 義務及規定

第三條 義務

一、內地對澳門服務和服務提供者的具體措施載於本協議附件 1。對於本協議附件 1 表 2、表 3 和表 4 所列明的具體承諾的實施，除執行本協議規定外，還應適用內地有關法律法規和行政規章。

二、對本協議涵蓋的服務領域，澳門對內地服務和服務提供者不增加任何限制性措施。雙方將通過磋商，擬訂和實施澳門對內地服務和服務提供者進一步開放服務貿易的內容。有關具體承諾將列入本協議附件 2。

三、應一方要求，雙方可通過協商，進一步提高雙方服務貿易自由化的水平。

四、任何根據本條第三款實行的提高服務貿易自由化水平的措施應納入本協議附件 1 及附件 2 予以實施。

第四條 國民待遇

一、一方在影響服務提供的所有措施方面給予另一方的服務和服務提供者的待遇，不得低於其給予本方同類服務和服務提供者的待遇。³

二、一方可通過對另一方的服務或服務提供者給予與其本方同類服務或服務提供者的待遇形式上相同或不同的待遇，滿足第一款的要求。

三、如形式上相同或不同的待遇改變競爭條件，與另一方的同類服務或服務提供者相比，有利於該方的服務或服務提供者，則此類待遇應被視為較為不利的待遇。

第五條 最惠待遇

一、關於本協議涵蓋的任何措施，一方對於另一方的服務和服務提供者，應立即和無條件地給予不低於其給予其他方同類服務和服務提供者的待遇。

³ 根據本條承擔的具體承諾不得解釋為要求任何一方對於有關另一方服務或服務提供者的外來特性而產生的任何固有的競爭劣勢作出補償。

二、本協議的規定不得解釋為阻止一方對相鄰國家或地區授予或給予優惠，以便利僅限於毗連邊境地區的當地生產和消費的服務的交換。

第六條 金融審慎原則

一、儘管本協議有其他規定，一方不應被阻止出於審慎原因而採取或維持與金融服務有關的措施。這些審慎原因包括保護投資者、存款人、投保人或金融服務提供者對其負有信託義務的人或確保金融系統的完整與穩定。⁴

二、本協議的任何規定不適用於為執行貨幣或相關信貸政策或匯率政策而採取的普遍適用的非歧視性措施。⁵

三、“金融服務”應當與世界貿易組織《服務貿易總協定》的《關於金融服務的附件》第五款第（a）項中的金融服務具有相同的含義，並且該條款中“金融服務提供者”也包括《關於金融服務的附件》第五款第（c）項所定義的公共實

⁴ “審慎原因”這一用語應理解為包括維持單個金融機構或金融體系的安全、穩固、穩健和財務責任，以及維護支付和清算系統的安全以及財務和運營的穩健性。

⁵ 為避免歧義，為執行貨幣或相關信貸政策或匯率政策而採取的普遍適用的措施，不包括明確將規定了計價貨幣或貨幣匯率的合同條款宣佈為無效或修改該種條款的措施。

體。

四、為避免歧義，本協議不應被解釋為阻止一方在金融機構中適用或者執行為保證遵守與本協議不衝突的法律或法規而採取的與另一方的服務提供者或者涵蓋服務有關的必要措施，包括與防範虛假和欺詐做法或者應對金融服務合同違約影響有關的措施，但這些措施的實施方式不得在情形類似的國家（或地區）間構成任意的或者不合理的歧視，或者構成對金融機構的投資的變相限制。

五、對於現行法規未明確涉及的領域，一方保留採取限制性措施的權利。

第七條 保障措施

一、當因執行本協議對任何一方的貿易和相關產業造成重大影響時，一方保留新設或維持與服務有關的限制性措施的權利。

二、一方根據第一款準備採取的措施，應盡可能充分及時地通知另一方，並磋商解決。

第八條 例外

一、本協議及其附件所載規定並不妨礙一方維持或採取與世界貿易組織《服務貿易總協定》第 14 條及 14 條之二相一致的例外措施。

二、一方針對另一方服務或服務提供者的外來特性採取的水平管理措施不應視為較為不利的待遇。

第四章 商業存在⁶

第九條 保留的限制性措施

一、第四條“國民待遇”和第五條“最惠待遇”不適用於：

（一）一方保留的限制性措施，列明在附件 1 表 1 和附件 2 中。

（二）一般情況下，第（一）項所指保留的限制性措施可作修訂，但經修訂後的保留措施與修訂前相比，不可更不

⁶ 在本協議下，本章的商業存在不包括第六章電信專章第十一條電信服務和第七章文化專章第十二條文化服務項下的商業存在。

符合第四條“國民待遇”和第五條“最惠待遇”作出的義務。

二、第四條“國民待遇”和第五條“最惠待遇”不適用於：

(一) 政府採購；或

(二) 一方給予的補貼或贈款，包括政府支持的貸款、擔保和保險。

但一方法律法規就第(一)、(二)項另有規定的從其規定。

第五章 跨境服務⁷

第十條 跨境服務

雙方同意就逐步減少歧視性措施保持磋商，具體開放措施列明在附件 1 表 2 和附件 2 中，其他不做承諾。

第六章 電信專章

第十一條 電信服務

⁷ 在本協議下，本章的跨境服務不包括第六章電信專章第十一條電信服務和第七章文化專章第十二條文化服務項下的跨境服務。

雙方同意就逐步減少歧視性措施保持磋商，具體開放措施列明在附件 1 表 3 和附件 2 中，其他不做承諾。

第七章 文化專章

第十二條 文化服務

雙方同意就逐步減少歧視性措施保持磋商，具體開放措施列明在附件 1 表 4 和附件 2 中，其他不做承諾。

第八章 特殊手續和信息要求

第十三條 特殊手續和信息要求

一、如果特殊手續要求不實質性損害一方根據本協議承擔的對另一方服務提供者的義務，則第四條“國民待遇”不應被解釋為阻止一方採取或維持與服務相關的特殊手續的措施。

二、儘管有第四條“國民待遇”和第五條“最惠待遇”，

一方可僅為了信息或統計的目的，要求另一方的服務提供者提供與服務或服務提供者有關的信息。該一方應保護商業機密信息防止因洩露而有損服務提供者的競爭地位。本款不應被解釋為阻礙一方獲得或披露與公正和誠信適用法律有關的信息。

第九章 投資便利化

第十四條 投資便利化

為提高投資便利化水平，內地同意對澳門服務提供者在內地投資本協議對澳門開放的服務貿易領域，公司設立及變更的合同、章程審批改為備案管理，備案後按內地有關規定辦理相關手續。以下兩種情形除外：

（一）第四章第九條涉及保留的限制性措施及電信、文化領域公司、金融機構的設立及變更按現行外商投資法律法規以及相關規定辦理；或

（二）公司以外其他形式的商業存在的設立及變更按現行有關規定辦理。

第十章 其他條款

第十五條 附件

本協議的附件構成本協議的組成部分。

第十六條 生效和實施

本協議自雙方代表正式簽署之日起生效，自 2016 年 6 月 1 日起實施。

本協議以中文書就，一式兩份。

本協議於二〇一五年十一月二十八日在澳門簽署。

中華人民共和國

商務部副部長

中華人民共和國

澳門特別行政區經濟財政司司長

附件 1

內地向澳門開放服務貿易的具體承諾¹

¹ 部門分類使用世界貿易組織《服務貿易總協定》服務部門分類（GNS/W/120），部門的內容參考相應的聯合國中央產品分類（CPC，United Nations Provisional Central Product Classification）。

表 1

對商業存在保留的限制性措施（負面清單）

部門：	1. 商務服務
分部門：	A. 專業服務
	a. 法律服務（CPC861）
所涉及的義務：	國民待遇
保留的限制性措施：	<u>商業存在</u> <ol style="list-style-type: none">1. 獨資設立的代表機構不得辦理涉及內地法律適用的法律事務，或聘用內地執業律師。2. 與內地方以合作形式提供法律服務限於：<ol style="list-style-type: none">1) 可由內地律師事務所向澳門律師事務所駐內地代表機構派駐內地執業律師擔任內地法律顧問，或由澳門律師事務所向內地律師事務所派駐澳門律師擔任涉澳門或跨境法律顧問。2) 內地律師事務所和已在內地設立代表機構的澳門律師事務所按照協議約定進行聯合經營的，在各自執業範圍、權限內以分工協作方式開展業務合作。3) 在廣州市、深圳市、珠海市與內地方以合夥方式聯營，聯營方式按照司法行政主管部門批准的具體規定執行。
部門：	1. 商務服務

- 分部門： A. 專業服務
- b. 會計、審計和簿記服務（CPC862）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在
措施：

取得中國註冊會計師資格的澳門永久性居民可在內地擔任合夥制會計師事務所合夥人，會計師事務所的控制權須由內地居民持有，具體要求按照內地財政主管部門的規定執行；擔任合夥人的澳門永久性居民在內地有固定住所，其中每年在內地居留不少於 6 個月。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： A. 專業服務
c. 稅收服務（CPC863）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：
商業存在
實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： A. 專業服務

d. 建築及設計服務（CPC8671）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

澳門服務提供者應是在澳門從事建設工程設計的
企業或者註冊建築師、註冊工程師。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： A. 專業服務
e. 工程服務（CPC8672）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
1. 澳門服務提供者應是在澳門從事建設工程設計的企業或者註冊建築師、註冊工程師。
 2. 從事綜合水利樞紐的建設、經營須由內地方控股。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： A. 專業服務
- f. 集中工程服務（CPC8673）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
1. 澳門服務提供者應是在澳門從事建設工程設計的企業或者註冊建築師、註冊工程師。
 2. 從事綜合水利樞紐的建設、經營須由內地地方控股。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： A. 專業服務
- g. 城市規劃和園林建築服務（CPC8674）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
- 不得提供城市總體規劃、國家級風景名勝區總體規劃服務。

部門： 1. 商務服務

分部門： A. 專業服務

h. 醫療和牙科服務（CPC9312）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

申請設立醫療機構須經省級衛生計生委和省級商務主管部門按國家規定審批和登記。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： A. 專業服務
- i. 獸醫服務（CPC932）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
實行國民待遇。

部門：	1. 商務服務
分部門：	A. 專業服務
	j. 助產士、護士、理療醫師和護理員提供的服務（CPC93191）
所涉及的義務：	國民待遇
保留的限制性措施：	<u>商業存在</u> 不作承諾。 ²

² 內地在此服務貿易部門（分部門）尚不存在商業存在模式。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： A. 專業服務
- k. 其他（專利代理、商標代理等）
(CPC8921-8923)
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： B. 計算機及相關服務

a. 與計算機硬件安裝有關的諮詢服務
(CPC841)

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： B. 計算機及相關服務
b. 軟件執行服務（CPC842）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：
商業存在
實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： B. 計算機及相關服務

c. 數據處理服務（CPC843）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： B. 計算機及相關服務
- d. 數據庫服務（CPC844，網絡運營服務和增值電信業務除外³）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
- 實行國民待遇。

³ “網絡運營服務和增值電信業務”屬於本協議附件 1 表 3（電信領域正面清單）涵蓋範疇。

部門： 1. 商務服務

分部門： B. 計算機及相關服務
e. 其他（CPC845+849）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在
措施： 實行國民待遇。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： C. 研究和開發服務
- a. 自然科學的研究和開發服務（CPC851）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施： 商業存在
1. 不得從事人體幹細胞、基因診斷與治療技術的開發和應用。
 2. 不得從事稀有和特有的珍貴優良品種研發、養殖、種植和相關繁殖材料的生產，農作物、種畜禽、水產苗種轉基因品種選育及其轉基因種子（苗）生產，以及原產於內地的國家保護的野生動、植物資源種的開發活動。
 3. 與內地方合作研究利用列入保護名錄的畜禽遺傳資源的，應當向省級人民政府畜牧獸醫行政主管部門提出申請，同時提出國家共享惠益的方案；受理申請的省級畜牧獸醫行政主管部門經審核，報國務院畜牧獸醫行政主管部門批准。新發現的畜禽遺傳資源在國家畜禽遺傳資源委員會鑒定前，不得合作研究利用。從事農業轉基因生物研究與試驗的，應當經國務院農業行政主管部門批准。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： C. 研究和開發服務
c. 邊緣學科的研究和開發服務（CPC853）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
限於自然科學跨學科的研究與實驗開發服務。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： D. 房地產服務
- a. 涉及自有或租賃房地產的服務（CPC821）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
實行國民待遇。

為明晰起見，澳門服務提供者在澳門和內地承接的物業建築面積，可共同作為評定其在內地申請物業管理企業資質的依據。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： D. 房地產服務
- b. 基於收費或合同的房地產服務（CPC822）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
實行國民待遇。

為明晰起見，澳門服務提供者在澳門和內地承接的物業建築面積，可共同作為評定其在內地申請物業管理企業資質的依據。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： E. 無操作人員的租賃服務
- a. 船舶租賃（CPC83103）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性 商業存在
措施： 實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： E. 無操作人員的租賃服務

b. 航空器租賃（CPC83104）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： E. 無操作人員的租賃服務
- c. 個人車輛(CPC83101)、貨運車輛(CPC83102)及其他陸地運輸設備(CPC83105)的租賃服務
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： E. 無操作人員的租賃服務
d. 農業機械等設備租賃服務
(CPC83106-83109)

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性措施：
商業存在
實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： E. 無操作人員的租賃服務

e. 個人和家用物品等其他租賃服務（CPC832）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

a. 廣告服務（CPC871）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： F. 其他商務服務
b. 市場調研和公共民意測驗服務（CPC864）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施： 商業存在
1. 提供市場調查⁴服務限於合資、合作（其中廣播電視收聽、收視調查須由內地地方控股）。
 2. 不得提供公共民意測驗服務和非市場調查的市場調研服務。
 3. 內地實行涉外調查機構資格認定制度和涉外社會調查項目審批制度。涉外市場調查需通過取得涉外調查資格的機構進行；涉外社會調查需通過取得涉外調查資格的內資機構報經批准後進行。

⁴ 市場調查是指，旨在獲得關於一組織的產品在市場中的前景和表現的信息的調查服務，包括市場分析（市場的規模和其他特點）及對消費者態度和喜好的分析。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

c. 管理諮詢服務（CPC865）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

d. 與管理諮詢相關的服務（CPC866）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

e. 技術測試和分析服務（CPC8676）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 不得為內地籍船舶提供船舶檢驗服務。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： F. 其他商務服務
f. 與農業、狩獵和林業有關的服務 (CPC881)
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
1. 農作物新品種選育和種子生產，須由內地地方控股。
 2. 不得從事國家保護的原產於內地的野生動、植物種資源開發。
 3. 不得從事國家保護野生動物（包括但不限於象牙、虎骨）的雕刻、加工、銷售。
 4. 不得從事森林火災損失評估以及其他森林評估。
 5. 不得獲得林權證。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

g. 與漁業有關的服務（CPC882）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 不得從事內地遠洋漁業和內地捕撈業。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

h. 與採礦業有關的服務（CPC883+5115）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

i. 與製造業有關的服務（CPC884+885，
CPC88442 除外）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 不得提供與禁止外商投資的製造業有關的服務。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： F. 其他商務服務
j. 與能源分配有關的服務（CPC887）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施： 商業存在
1. 從事輸電網、核電站的建設、經營須由內地地方控股。
2. 在廣東省以外 50 萬人口以上的內地城市及廣東省 100 萬人口以上的城市，從事城市燃氣、熱力和供排水管網的建設經營須由內地地方控股。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

k. 人員提供與安排服務（CPC872）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

1. 調查與保安服務（CPC873）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 不得從事調查服務。
2. 不得提供經設區的市級以上地方人民政府確定的關係國家安全、涉及國家秘密等治安保衛重點單位的保安服務。
3. 不得設立或入股內地提供武裝守護押運服務的保安服務公司。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： F. 其他商務服務
- m. 與工程相關的科學和技術諮詢服務
(CPC8675)
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
1. 不得從事：
- 1) 鎢、錫、銻、鋁、螢石的勘查。
 - 2) 稀土的勘查、選礦。
 - 3) 放射性礦產的勘查、選礦。
 - 4) 與水利工程相關的科學和技術諮詢服務。
 - 5) 大地測量；測繪航空攝影；行政區域界線測繪；海洋調查⁵；地形圖、世界政區地圖、全國政區地圖、省級及以下政區地圖、全國性教學地圖、地方性教學地圖和真三維地圖的編制；導航電子地圖編制；區域性的地質填圖、礦產地質、地球物理、地球化學、水文地質、環境地質、地質災害、遙感地質等調查。
2. 不得以獨資形式從事：
- 1) 特殊和稀缺煤類的勘查(須由內地方控股)。
 - 2) 貴金屬(金族)的勘查。
 - 3) 石墨的勘查。
 - 4) 鋰礦的選礦。
 - 5) 設立測繪公司(須由內地方控股)。

⁵ 海洋調查指海洋水體調查及海洋測繪等。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： F. 其他商務服務
- n. 設備的維修和保養服務（個人和家用物品的維修，與金屬製品、機械和設備有關的修理服務）（CPC633+8861-8866）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
從事海洋工程裝備（含模塊）的修理須由內地地方控股。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

o. 建築物清潔服務（CPC874）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

- 部門： 1. 商務服務
- 分部門： F. 其他商務服務
p. 攝影服務（CPC875）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：
商業存在
實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

q. 包裝服務（CPC876）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務
s. 會議服務（CPC87909）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在
措施： 實行國民待遇。

部門： 1. 商務服務

分部門： F. 其他商務服務

t. 其他（CPC8790，光盤複製服務除外⁶）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 不得從事印章刻製服務。

為明晰起見，澳門服務提供者可在廣東省深圳市、廣州市試點設立商業保理企業。

⁶ “光盤複製服務”屬本協議附件1表4（文化領域正面清單）涵蓋範疇。

分部門： A. 郵政服務 (CPC7511)

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
不得提供郵政服務。

部門： 2. 通訊服務

分部門： B. 速遞服務（CPC7512）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施：

不得提供信件的內地境內快遞業務、國家機關公文寄遞業務。

- 部門： 3. 建築和相關的工程服務
- 分部門： A. 建築物的總體建築工作（CPC512）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
實行國民待遇。

為明晰起見，澳門服務提供者在內地設立建築業企業時，其在內地以及內地以外的工程承包業績可共同作為評定其在內地設立的建築業企業資質的依據；其經資質管理部門認可的項目經理人數中，澳門永久性居民所佔比例可不受限制。

部門： 3. 建築和相關的工程服務

分部門： B. 民用工程的總體建築工作（CPC513）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 從事綜合水利樞紐的總體建築服務須由內地地方控股。
2. 不得提供國境、國際河流航道建設工程、設施設備採購、航道及設施設備養護管理服務。
3. 不得提供航道維護性疏浚服務。

為明晰起見，澳門服務提供者在內地設立建築業企業時，其在內地以及內地以外的工程承包業績可共同作為評定其在內地設立的建築業企業資質的依據；其經資質管理部門認可的項目經理人數中，澳門永久性居民所佔比例可不受限制。

部門： 3. 建築和相關的工程服務

分部門： C. 安裝和組裝工作（CPC514+516）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 3. 建築和相關的工程服務

分部門： D. 建築物的裝修工作（CPC517）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 3. 建築和相關的工程服務

分部門： E. 其他（CPC511+515+518）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 4. 分銷服務

分部門： A. 佣金代理服務（CPC621）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門：	4. 分銷服務
分部門：	B. 批發銷售服務 (CPC622, 圖書、報紙、雜誌、文物的批發銷售服務除外 ⁷)
所涉及的義務：	國民待遇
保留的限制性措施：	<u>商業存在</u> <ol style="list-style-type: none">1. 不得從事糧食收購以及糧食、棉花、植物油、食糖、農作物種子的批發銷售服務。2. 從事大型農產品批發市場的建設、經營須由內地地方控股。

⁷ “圖書、報紙、雜誌、文物的批發服務” 屬於本協議附件 1 表 4 (文化領域正面清單) 涵蓋範疇。

部門： 4. 分銷服務

分部門： C. 零售服務（CPC631+632+6111+6113+6121，圖書、報紙、雜誌、文物的零售服務除外⁸）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 不得提供煙草的零售服務。
2. 同一澳門服務提供者設立超過 30 家分店、銷售來自多個供應商的不同種類和品牌成品油的連鎖加油站，須內地地方控股。

⁸ “圖書、報紙、雜誌、文物的零售服務”屬於本協議附件 1 表 4（文化領域正面清單）涵蓋範疇。

部門： 4. 分銷服務

分部門： D. 特許經營服務（CPC8929）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 4. 分銷服務

分部門： E. 其他分銷服務（文物拍賣除外⁹）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 設立、經營免稅商店應符合內地有關規定。
2. 申請設立直銷企業，應當有 3 年以上在境外從事直銷活動的經驗，直銷企業及其分支機構不得招募境外人員為直銷員，境外人員不得從事直銷員業務培訓。

⁹ “文物拍賣服務” 屬本協議附件 1 表 4（文化領域正面清單）涵蓋範疇。

部門： 5. 教育服務

分部門： A. 初級教育服務（CPC921）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 設立以內地中國公民為主要招生對象的學校及其他教育機構限於合作。
2. 不得投資舉辦義務教育及軍事、警察、政治、宗教等特殊領域教育機構。

為明晰起見，在廣東設立獨資外籍人員子女學校，招生範圍除在內地持有居留證件的外籍人員的子女，可擴大至在廣東工作的海外華僑和歸國留學人才的子女。

部門： 5. 教育服務

分部門： B. 中等教育服務（CPC922）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 設立以內地中國公民為主要招生對象的學校及其他教育機構限於合作。¹⁰
2. 不得投資舉辦義務教育及軍事、警察、政治、宗教等特殊領域教育機構。

為明晰起見，在廣東設立獨資外籍人員子女學校，招生範圍除在內地持有居留證件的外籍人員的子女，可擴大至在廣東工作的海外華僑和歸國留學人才的子女。

¹⁰ 允許在內地獨資舉辦非學歷中等職業技能培訓機構，招生範圍比照內地職業技能培訓機構執行。

部門： 5. 教育服務

分部門： C. 高等教育服務（CPC923）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 設立以內地中國公民為主要招生對象的學校及其他教育機構限於合作。¹¹
2. 不得投資舉辦軍事、警察、政治、宗教等特殊領域教育機構。

¹¹ 允許在內地獨資舉辦非學歷高等職業技能培訓機構，招生範圍比照內地職業技能培訓機構執行。

部門： 5. 教育服務

分部門： D. 成人教育服務（CPC924）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 不得投資舉辦軍事、警察、政治、宗教等特殊領域教育機構。

部門： 5. 教育服務

分部門： E. 其他教育服務（CPC929）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

不得投資舉辦軍事、警察、政治、宗教等特殊領域教育機構。投資舉辦自費出國留學中介服務機構限於中國（廣東）自由貿易試驗區、中國（天津）自由貿易試驗區。

部門： 6. 環境服務

分部門： A. 排污服務（CPC9401）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 6. 環境服務

分部門： B. 固體廢物處理服務（CPC9402）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 6. 環境服務

分部門： C. 公共衛生及類似服務（CPC9403）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 6. 環境服務

分部門： D. 廢氣清理服務（CPC9404）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 6. 環境服務

分部門： E. 降低噪音服務（CPC9405）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 6. 環境服務

分部門： F. 自然和風景保護服務（CPC9406）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 6. 環境服務

分部門： G. 其他環境保護服務（CPC9409）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門：	7. 金融服務
分部門：	A. 所有保險和與其相關的服務（CPC812） a. 人壽險、意外險和健康保險服務（CPC8121） b. 非人壽保險服務（CPC8129） c. 再保險和轉分保服務（CPC81299） d. 保險輔助服務(保險經紀、保險代理、諮詢、精算等)（CPC8140）
所涉及的義務：	國民待遇
保留的限制性措施：	<u>商業存在</u> 1. 澳門保險公司及其經過整合或戰略合併組成的集團進入內地保險市場須滿足下列條件： 1) 集團總資產 50 億美元以上，其中任何一家澳門保險公司的經營歷史在 30 年以上，且其中任何一家澳門保險公司在內地設立代表處 2 年以上； 2) 所在地區有完善的保險監管制度，並且該保險公司已經受到所在地區有關主管當局的有效監管； 3) 符合所在地區償付能力標準； 4) 所在地區有關主管當局同意其申請； 5) 法人治理結構合理，風險管理體系穩健； 6) 內部控制制度健全，管理信息系統有效； 7) 經營狀況良好，無重大違法違規記錄。 支持符合條件的澳門保險公司在中國（廣東）自由貿易試驗區設立分支機構，對進入自貿試驗區的澳門保險公司分支機構視同內地保

險機構，適用相同或相近的監管法規。

2. 澳門保險公司參股內地保險公司的最高股比不超過 24.9%。境外金融機構向保險公司投資入股，應當符合以下條件：
 - 1) 財務狀況良好穩定，最近 3 個會計年度連續盈利；
 - 2) 最近 1 年年末總資產不少於 20 億美元；
 - 3) 國際評級機構最近 3 年對其長期信用評級為 A 級以上；
 - 4) 最近 3 年內無重大違法違規記錄；
 - 5) 符合所在地金融監管機構的審慎監管指標要求。
3. 境外保險公司與內地境內的公司、企業合資在內地設立經營人身保險業務的合資保險公司（以下簡稱合資壽險公司），其中外資比例不可超過公司總股本的 50%。境外保險公司直接或者間接持有的合資壽險公司股份，不可超過前款規定的比例限制。
4. 內地境內保險公司合計持有保險資產管理公司的股份不可低於 75%。
5. 澳門保險代理公司在內地設立獨資保險代理公司，為內地的保險公司提供保險代理服務，申請人須滿足下列條件：
 - 1) 申請人必須為澳門本地的保險專業代理機構；
 - 2) 經營保險代理業務 10 年以上，提出申請前 3 年的年均業務收入不低於 50 萬港元，提出申請上一年度的年末總資產不低於 50 萬港元；
 - 3) 申請前 3 年無嚴重違規、受處罰記錄。

澳門保險代理公司進入中國（廣東）自由貿

易試驗區提供保險代理服務，可適用與內地保險中介機構相同或相近的准入標準和監管法規。

6. 澳門的保險經紀公司在內地設立獨資保險代理公司，申請人須滿足以下條件：

- 1) 申請人在澳門經營保險經紀業務 10 年以上；
- 2) 提出申請前 3 年的年均保險經紀業務收入不低於 50 萬港元，提出申請上一年度的年末總資產不低於 50 萬港元；
- 3) 提出申請前 3 年無嚴重違規和受處罰記錄。

澳門保險經紀公司進入中國（廣東）自由貿易試驗區提供保險代理服務，可適用與內地保險中介機構相同或相近的准入標準和監管法規。

7. 澳門的保險經紀公司在內地設立獨資保險經紀公司，須滿足下列條件：

- 1) 總資產 2 億美元以上；
- 2) 經營歷史在 30 年以上；
- 3) 在內地設立代表處 2 年以上。

澳門保險經紀公司進入中國（廣東）自由貿易試驗區提供保險經紀服務，可適用與內地保險中介機構相同或相近的准入標準和監管法規。

8. 澳門服務提供者在內地不得設立保險公估機構。

澳門保險公估機構進入中國（廣東）自由貿易試驗區提供保險公估服務，可適用與內地保險中介機構相同或相近的准入標準和監管法規。

9. 除經中國保監會批准外，澳門資保險公司不

可與其關聯企業從事下列交易活動：

- 1) 再保險的分出或者分入業務；
- 2) 資產買賣或者其他交易。

經批准與其關聯企業從事再保險交易的外資保險公司應提交中國保監會所規定的材料。

部門： 7. 金融服務

- 分部門： B. 銀行和其他金融服務（不含保險）
- a. 接受公眾存款和其他需償還的資金（CPC81115-81119）
 - b. 所有類型的貸款，包括消費信貸、抵押貸款、保理和商業交易的融資（CPC8113）
 - c. 金融租賃（CPC8112）
 - d. 所有支付和貨幣匯兌服務（除清算所服務外）（CPC81339）
 - e. 擔保與承兌(CPC81199)
 - f. 在交易市場、公開市場或其他場所自行或代客交易
 - f1.貨幣市場票據（CPC81339）
 - f2.外匯（CPC81333）
 - f3.衍生產品，包括，但不限於期貨和期權（CPC81339）
 - f4.匯率和利率契約，包括掉期和遠期利、匯率協議（CPC81339）
 - f5.可轉讓證券（CPC81321）
 - f6.其他可轉讓的票據和金融資產，包括金銀條塊（CPC81339）
 - g. 參與各類證券的發行(CPC8132)
 - h. 貨幣經紀（CPC81339）
 - i. 資產管理（CPC8119+81323）
 - j. 金融資產的結算和清算，包括證券、衍生產品和其他可轉讓票據（CPC81339 或 81319）
 - k. 諮詢和其他輔助金融服務（CPC8131 或

8133)

1. 提供和傳輸其他金融服務提供者提供的金融信息、金融數據處理和相關的軟件（CPC8131）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性措施：
商業存在

1. 澳門服務提供者投資銀行業金融機構，應為金融機構或特定類型金融機構，具體要求：
 - 1) 設立外商獨資銀行的股東應當為金融機構，其中唯一或者控股股東應當為商業銀行；擬設中外合資銀行的澳門股東應當為金融機構，且作為外方唯一或者主要股東時應當為商業銀行；
 - 2) 大型商業銀行¹²、股份制商業銀行、城市商業銀行、中國郵政儲蓄銀行的境外發起人或戰略投資者應為金融機構；
 - 3) 農村商業銀行、農村合作銀行、農村信用（合作）聯社、村鎮銀行的境外發起人或戰略投資者應為銀行；
 - 4) 信托公司的境外出資人應為金融機構；
 - 5) 金融租賃公司的境外發起人應為金融機構或融資租賃公司；
 - 6) 消費金融公司的境外主要出資人應為金融機構；
 - 7) 貨幣經紀公司的境外投資人應為貨幣經紀公司；
 - 8) 金融資產管理公司的境外戰略投資者應為金融機構。

¹² 為本條目之目的，大型商業銀行指中國工商銀行，中國農業銀行，中國銀行，中國建設銀行，中國交通銀行。

2. 投資下列金融機構須經審批：
 - 1) 澳門服務提供者投資入股內地大型商業銀行、股份制商業銀行、中國郵政儲蓄銀行、城市商業銀行須經審批；
 - 2) 澳門服務提供者投資入股農村商業銀行、農村合作銀行、農村信用（合作）聯社、村鎮銀行、貸款公司須經審批；
 - 3) 澳門服務提供者投資設立外商獨資銀行、中外合資銀行、外國銀行分行須經審批；
 - 4) 外國銀行變更內地外國銀行分行營運資金須經審批。
 - 5) 徵信機構經營徵信業務，應當經國務院徵信業監督管理部門批准。
 - 6) 設立金融信息服務企業需經國家互聯網信息辦公室、商務部、工商總局批准，取得《外國機構在中國境內投資設立企業提供金融信息服務許可證》。
3. 澳門服務提供者投資銀行業金融機構應符合總資產數量要求，具體包括：
 - 1) 擬設立外商獨資銀行的唯一或者控股股東、中外合資銀行的外方唯一或者主要股東、外國銀行分行的外國銀行，提出設立申請前 1 年年末總資產不少於 60 億美元（在橫琴設立外商獨資銀行的唯一或者控股股東、中外合資銀行的外方唯一或者主要股東、外國銀行分行的外國銀行，提出設立申請前 1 年年末總資產不少於 40 億美元）；
 - 2) 大型商業銀行、股份制商業銀行、城市商業銀行、中國郵政儲蓄銀行的境外發起人或戰略投資者，最近 1 年年末總資產原則上不少於 60 億美元；
 - 3) 農村商業銀行、農村合作銀行、村鎮銀行、貸款公司的境外發起人或戰略投資者，最

- 近 1 年年末總資產原則上不少於 60 億美元。農村信用（合作）聯社的境外發起人或戰略投資者，最近 1 年年末總資產原則上不少於 10 億美元；
- 4) 信托公司的境外出資人，最近 1 年年末總資產原則上不少於 10 億美元；
 - 5) 企業集團財務公司成員單位以外的戰略投資者為境外金融機構的，其最近 1 年年末總資產原則上不少於 10 億美元；
 - 6) 金融租賃公司的境外發起人，最近 1 年年末總資產原則上不少於 10 億美元；
 - 7) 金融資產管理公司的境外戰略投資者，最近 1 年年末總資產原則上不少於 100 億美元。
4. 澳門服務提供者投資下列銀行業金融機構，受單一股東持股和合計持股比例限制，具體如下：
- 1) 單個境外金融機構及被其控制或共同控制的關聯方作為發起人或戰略投資者向單個中資商業銀行（包括：大型商業銀行、股份制商業銀行、城市商業銀行、中國郵政儲蓄銀行）投資入股比例不可超過 20%，多個境外金融機構及被其控制或共同控制的關聯方作為發起人或戰略投資者入股比例合計不可超過 25%。前款所稱投資入股比例是指境外金融機構所持股份佔中資商業銀行股份總額的比例。境外金融機構關聯方的持股比例應當與境外金融機構的持股比例合併計算。
 - 2) 單個境外銀行及被其控制或共同控制的關聯方作為發起人或戰略投資者向單個農村商業銀行、農村合作銀行、農村信用（合作）聯社投資入股比例不可超過 20%，多個境外銀行及被其控制或共同控制的關聯方作為發起人或戰略投資者入股比例合計不可超過 25%。

- 3) 單個境外機構向金融資產管理公司投資人股比例不可超過 20%，多個境外機構投資人股比例合計不可超過 25%。
5. 澳門服務提供者設立的外國銀行分行不得經營下列外匯和人民幣業務：代理發行、代理兌付、承銷政府債券；代理收付款項；從事銀行卡業務。除可以吸收內地中國公民每筆不少於 100 萬元人民幣的定期存款外，澳門服務提供者設立的外國銀行分行不可以經營對內地中國公民的人民幣業務。不可以提供僅獨資銀行或合資銀行主體才能提供的業務。不可以提供證券、保險業務。
6. 澳門服務提供者設立的外國銀行分行營運資金加準備金等項之和中的人民幣份額與其人民幣風險資產的比例不可低於 8%。外國銀行分行應當由總行無償撥付不少於 2 億元人民幣或等值的自由兌換貨幣的營運資金，營運資金的 30% 應以指定的生息資產形式存在；以定期存款形式存在的生息資產應當存放在內地 3 家或 3 家以下內地中資商業銀行。
7. 澳門服務提供者設立的外商獨資銀行、中外合資銀行和外國銀行分行經營人民幣業務的，應當滿足審慎性條件，並經批准。
8. 澳門服務提供者設立的外商獨資銀行、中外合資銀行不可投資設立、參股、收購境內法人金融機構。法規、規範性文件另有規定的，依照其規定。
9. 外商獨資銀行、中外合資銀行及外國銀行分行開展同業拆借業務，須經中國人民銀行批准具備人民幣同業拆借業務資格。外商獨資銀行、中外合資銀行的最高拆入限額和最高拆出限額均不超過該機構實收資本的 2 倍，外國銀行分行的最高拆入限額和最高拆出限額均不超過該機構人民幣營運資金的 2 倍。
10. 澳門服務提供者設立的外國銀行分行不得從事

代理國庫支庫業務。

11. 澳門服務提供者投資貨幣經紀公司，應滿足從事貨幣經紀業務 20 年以上、申請前連續 2 年盈利、具有從事貨幣經紀服務所必需的全球機構網絡和資訊通信網絡的要求。
12. 境外機構不可參與發起設立金融資產管理公司。
13. 投資證券公司限於以下 2 種形式：
 - 1) 投資證券公司為合資形式時，包括：與境內股東依法共同出資設立合資證券公司；依法受讓、認購內資證券公司股權，內資證券公司依法變更為合資證券公司。（同一澳門資金融機構，或者受同一主體實際控制的多家澳門資金融機構，入股兩地合資證券公司的數量參照國民待遇實行“參一控一”。）
 - 2) 境外投資者投資上市內資證券公司時，可以通過證券交易所的證券交易持有上市內資證券公司股份，或者與上市內資證券公司建立戰略合作關係並經中國證監會批准持有上市內資證券公司股份，上市內資證券公司經批准的業務範圍不變（在控股股東為內資股東的前提下，上市內資證券公司可不受至少 1 名內資股東的持股比例不低於 49% 的限制）。

境外投資者依法通過證券交易所的證券交易持有或者通過協議、其他安排與他人共同持有上市內資證券公司 5% 以上股份的，應當符合對合資證券公司的境外股東資質條件的規定。

單個境外投資者持有（包括直接持有和間接控制）上市內資證券公司股份的比例不可超過 20%；全部境外投資者持有（包括直接持有和間接控制）上市內資證券公司股份的比例不可超過 25%。

14. 投資證券公司為合資形式時，除以下情形外，

境外股東持股比例或者在外資參股證券公司中擁有的權益比例，累計（包括直接持有和間接控制）不可超過 49%。境內股東中應當至少有 1 名是內資證券公司，且持股比例或者在外資參股證券公司中擁有的權益比例不低於 49%：

- 1) 符合條件的澳門資金融機構可在上海市、廣東省、深圳市各設立 1 家兩地合資全牌照證券公司，澳門資合併持股比例最高可達 51%，內地股東不限於證券公司；
- 2) 符合條件的澳門資金融機構可按照內地有關規定在內地批准的“在金融改革方面先行先試”的若干改革試驗區內，各新設 1 家兩地合資全牌照證券公司，內地股東不限於證券公司，澳門資合併持股比例不超過 49%，且取消內地單一股東須持股 49% 的限制。

15. 除 14 (1)、14 (2) 情形外，合資證券公司的境外股東應當具備下列條件：至少 1 名是具備合法的金融業務經營資格的機構；持續經營 5 年以上。

在 14 (1)、14 (2) 情形下，合資證券公司的澳門資股東應當符合內地關於澳門資金融機構的認定標準。

16. 除 14 (1)、14 (2) 情形外，合資證券公司的經營範圍限於：股票（包括人民幣普通股、外資股）和債券（包括政府債券、公司債券）的承銷與保薦；外資股的經紀；債券（包括政府債券、公司債券）的經紀和自營。
17. 澳門資金融機構投資基金管理公司限於合資形式（允許入股兩地合資基金公司的家數參照國民待遇實行“參一控一”）。
18. 投資期貨公司限於合資形式，符合條件的澳門服務提供者在合資期貨公司中擁有的權益比例不可超過 49%（含關聯方股權）。（同一澳門資金融機構，或者受同一主體實際控制的多

家澳門資金融機構，入股兩地合資期貨公司的數量參照國民待遇實行“參一控一”。)

持有期貨公司 5%以上股權的境外股東應具備下列條件：依澳門地區法律設立、合法存續的金融機構；近 3 年各項財務指標及監管指標符合澳門地區法律的規定和監管機構的要求。

19. 澳門資金融機構投資證券投資諮詢機構限於合資形式。(同一澳門資金融機構，或者受同一主體實際控制的多家澳門資金融機構，入股兩地合資證券投資諮詢機構的數量參照國民待遇實行“參一控一”。)

允許符合外資參股證券公司境外股東資質條件的澳門證券公司與內地具備設立子公司條件的證券公司，設立合資證券投資諮詢機構。合資證券投資諮詢機構作為內地證券公司的子公司，專門從事證券投資諮詢業務，澳門證券公司持股比例最高可達到 49%。

在內地批准的“在金融改革方面先行先試”的若干改革試驗區內，符合內地關於澳門資金融機構認定標準的澳門資證券公司持股比例可達 50%以上。

20. 澳門資股東入股兩地合資證券公司、基金管理公司、期貨公司、證券投資諮詢機構，須以可自由兌換的貨幣出資。

為明晰起見，澳門銀行在廣東省設立的外國銀行分行可以參照內地相關申請設立支行的法規要求提出在廣東省內設立異地（不同於分行所在城市）支行的申請。若澳門銀行在內地設立的外商獨資銀行已在廣東省設立分行，則該分行可以參照內地相關申請設立支行的法規要求提出在廣東省內設立異地（不同於分行所在城市）支行的申請。

部門： 7. 金融服務

分部門： C. 其他

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 8. 與健康相關的服務和社會服務

分部門： A. 醫院服務（CPC9311）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 申請設立醫療機構須經省級衛生計生委和省級商務主管部門按國家規定審批和登記。

部門：	8. 與健康相關的服務和社會服務
分部門：	B. 其他人類健康服務（CPC93192+93193+93199）
所涉及的義務：	國民待遇
保留的限制性 措施：	<u>商業存在</u> 不得開展基因信息、血液採集、病理數據及其他可能危害公共衛生安全的服務。

部門： 8. 與健康相關的服務和社會服務

分部門： C. 社會服務（CPC933）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 不得提供災民社會救助服務。

部門： 9. 旅遊和與旅遊相關的服務

分部門： A. 飯店和餐飲服務（CPC641-643）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 9. 旅遊和與旅遊相關的服務

分部門： B. 旅行社和旅遊經營者服務（CPC7471）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

獨資設立旅行社試點經營內地居民前往香港及澳門以外目的地（不含臺灣）的團隊出境遊業務限於5家。

部門： 9. 旅遊和與旅遊相關的服務

分部門： C. 導遊服務（CPC7472）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 9. 旅遊和與旅遊相關的服務

分部門： D. 其他

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 10. 娛樂、文化和體育服務

分部門： D. 體育和其他娛樂服務（CPC964）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： A. 海洋運輸服務

a. 客運服務 (CPC7211)

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 從事沿海水路運輸服務應符合下列條件：
 - 1) 在擬經營的範圍內，內地水路運輸經營者無法滿足需求。
 - 2) 應當具有經營水路運輸業務的良好業績和運營記錄。
 - 3) 限於合資、合作，且澳門服務提供者的出資額低於 50%。
2. 經批准取得水路運輸經營許可的企業中，澳門服務提供者或其投資股比等事項發生變化的，應當報原許可機關批准。

部門： 11. 運輸服務

分部門： A. 海洋運輸服務
b. 貨運服務（CPC7212）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 從事沿海水路運輸服務應符合下列條件：
 - 1) 在擬經營的範圍內，內地水路運輸經營者無法滿足需求。
 - 2) 應當具有經營水路運輸業務的良好業績和運營記錄。
 - 3) 限於合資、合作，且澳門服務提供者的出資額低於 50%。
2. 經批准取得水路運輸經營許可的企業中，澳門服務提供者或其投資股比等事項發生變化的，應當報原許可機關批准。

部門： 11. 運輸服務

分部門： A. 海洋運輸服務

c. 船舶和船員的租賃 (CPC7213)

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施：

不得提供沿海水路運輸的船舶和船員租賃服務。

- 部門： 11. 運輸服務
- 分部門： A. 海洋運輸服務
- d. 船舶維修和保養（CPC8868）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： A. 海洋運輸服務

e. 拖駁服務 (CPC7214)

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 從事沿海水路運輸服務應符合下列條件：
 - 1) 在擬經營的範圍內，內地水路運輸經營者無法滿足需求。
 - 2) 應當具有經營水路運輸業務的良好業績和運營記錄。
 - 3) 限於合資、合作，且澳門服務提供者的出資額低於 50%。
2. 經批准取得水路運輸經營許可的企業中，澳門服務提供者或其投資股比等事項發生變化的，應當報原許可機關批准。

部門：	11. 運輸服務
分部門：	A. 海洋運輸服務 f. 海運支持服務（CPC745）
所涉及的義務：	國民待遇
保留的限制性措施：	<u>商業存在</u> 可從事的海洋運輸支持服務限於： 1) 設立獨資公司，提供除燃料及水以外的物料供應服務。 2) 為進港或拋錨的船舶提供清潔、消毒、熏蒸、滅害蟲及船舶封存和儲存服務。 3) 與內地方打撈人成立合作打撈企業，實施打撈活動。內地方打撈人為具有實施打撈作業資格的專業打撈機構，其資格由交通運輸部按照國家規定的專業打撈機構的條件予以審定。

部門： 11. 運輸服務

分部門： B. 內水運輸服務

a. 客運服務（CPC7221）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 從事內水運輸服務應符合下列條件：
 - 1) 在擬經營的範圍內，內地水路運輸經營者無法滿足需求。
 - 2) 應當具有經營水路運輸業務的良好業績和運營記錄。
 - 3) 限於合資、合作，且澳門服務提供者的出資額低於 50%。
2. 經批准取得水路運輸經營許可的企業中，澳門服務提供者或其投資股比等事項發生變化的，應當報原許可機關批准。

- 部門： 11. 運輸服務
- 分部門： B. 內水運輸服務
b. 貨運服務（CPC7222）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
1. 從事內水運輸服務應符合下列條件：
 - 1) 在擬經營的範圍內，內地水路運輸經營者無法滿足需求。
 - 2) 應當具有經營水路運輸業務的良好業績和運營記錄。
 - 3) 限於合資、合作，且澳門服務提供者的出資額低於 50%。
 2. 經批准取得水路運輸經營許可的企業中，澳門服務提供者或其投資股比等事項發生變化的，應當報原許可機關批准。

部門： 11. 運輸服務

分部門： B. 內水運輸服務

c. 船舶和船員的租賃（CPC7223）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施：

不得提供內水船舶和船員租賃服務。

- 部門： 11. 運輸服務
- 分部門： B. 內水運輸服務
- d. 船舶維修和保養（CPC8868）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
- 實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： B. 內水運輸服務

e. 拖駁服務（CPC7224）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 從事內水運輸服務應符合下列條件：

- 1) 在擬經營的範圍內，內地水路運輸經營者無法滿足需求。
- 2) 應當具有經營水路運輸業務的良好業績和運營記錄。
- 3) 限於合資、合作，且澳門服務提供者的出資額低於 50%。

2. 經批准取得水路運輸經營許可的企業中，澳門服務提供者或其投資股比等事項發生變化的，應當報原許可機關批准。

部門：	11. 運輸服務
分部門：	B. 內水運輸服務
	f. 內水運輸的支持服務（CPC745）
所涉及的義務：	國民待遇
保留的限制性措施：	<u>商業存在</u> 可從事的內水運輸支持服務限於： <ol style="list-style-type: none">1) 設立獨資公司，提供除燃料及水以外的物料供應服務。2) 為進港或拋錨的船舶提供清潔、消毒、熏蒸、滅害蟲及船舶封存和儲存服務。3) 與內地方打撈人成立合作打撈企業，實施打撈活動。內地方打撈人為具有實施打撈作業資格的專業打撈機構，其資格由交通運輸部按照國家規定的專業打撈機構的條件予以審定。

部門： 11. 運輸服務

分部門： C. 航空運輸服務

a. 客運服務（CPC731）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 設立經營公共航空客運公司，須由內地方控股，一家澳門服務提供者（包括其關聯企業）投資比例不可超過 25%，公司法定代表人須為中國籍公民。
2. 設立經營從事公務飛行、空中遊覽、為工業服務的通用航空企業，須由內地方控股；設立經營從事農、林、漁業作業的通用航空企業，限於與內地方合資、合作。通用航空企業的法定代表人必須為中國籍公民。

部門： 11. 運輸服務

分部門： C. 航空運輸服務

b. 貨運服務 (CPC732)

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

設立經營公共航空貨運公司，須由內地方控股，一家澳門服務提供者（包括其關聯企業）投資比例不可超過 25%，公司法定代表人須為中國籍公民。

部門： 11. 運輸服務

分部門： C. 航空運輸服務

c. 帶乘務員的飛機租賃服務（CPC734）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

- 部門： 11. 運輸服務
- 分部門： C. 航空運輸服務
- d. 飛機的維修和保養服務 (CPC8868)
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： C. 航空運輸服務

e. 空運支持服務（CPC746）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

1. 不得投資和管理內地空中交通管制系統。
2. 投資民用機場，應由內地地方相對控股。
3. 提供中小機場委託管理服務的合同有效期不超過 20 年；不允許以獨資形式提供大型機場委託管理服務。
4. 可獨資提供的航空運輸地面服務不包括與安保有關的項目。
5. 投資航空油料項目，須由內地地方控股。
6. 投資計算機訂座系統項目，應與內地的計算機訂座系統服務提供者合資，且內地地方在合資企業中控股。

為明晰起見，澳門服務提供者申請設立獨資、合資或合作航空運輸銷售代理企業時，可出具由內地的法人銀行或中國航空運輸協會推薦的擔保公司提供的經濟擔保；也可由澳門銀行作擔保，待申請獲內地批准後，在規定時限內再補回內地的法人銀行或中國航空運輸協會推薦的擔保公司提供的經濟擔保。

部門：	11. 運輸服務
分部門：	D. 航天運輸服務（CPC733）
所涉及的義務：	國民待遇
保留的限制性 措施：	<u>商業存在</u> 不得提供航天運輸服務。

部門： 11. 運輸服務

分部門： E. 鐵路運輸服務

a. 客運服務（CPC7111）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施：

設立經營鐵路旅客運輸公司，須由內地地方控股。

部門： 11. 運輸服務

分部門： E. 鐵路運輸服務
b. 貨運服務（CPC7112）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： E. 鐵路運輸服務

c. 推車和拖車服務（CPC7113）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： E. 鐵路運輸服務

d. 鐵路運輸設備的維修和保養服務
(CPC8868)

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： E. 鐵路運輸服務

e. 鐵路運輸的支持服務（CPC743）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施：

從事鐵路幹線路網的建設、經營須由內地地方控股。

- 部門： 11. 運輸服務
- 分部門： F. 公路運輸服務
- a. 客運服務 (CPC7121+7122)
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施：商業存在
實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： F. 公路運輸服務

b. 貨運服務（CPC7123）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

- 部門： 11. 運輸服務
- 分部門： F. 公路運輸服務
- c. 商用車輛和司機的租賃（CPC7124）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： F. 公路運輸服務

d. 公路運輸設備的維修和保養服務
(CPC6112+8867)

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： F. 公路運輸服務
e. 公路運輸的支持服務（CPC744）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： G. 管道運輸

a. 燃料傳輸 (CPC7131)

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： G. 管道運輸

b. 其他貨物的管道運輸（CPC7139）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在

實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： H. 所有運輸方式的輔助服務

a. 裝卸服務（CPC741）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施： 實行國民待遇。

部門： 11. 運輸服務

分部門： H. 所有運輸方式的輔助服務
b. 倉儲服務（CPC742）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

- 部門： 11. 運輸服務
- 分部門： H. 所有運輸方式的輔助服務
c. 貨運代理服務（CPC748）
- 所涉及的義務： 國民待遇
- 保留的限制性措施： 商業存在
澳門服務提供者可提供的海洋貨物運輸代理服務限於：
1. 設立的獨資船務公司可從事的業務限於：
 - 1) 設立獨資船務公司，僅可為其擁有或經營的船舶提供攬貨、簽發提單、結算運費及簽訂服務合同等日常業務服務。
 - 2) 設立獨資船務公司，僅可為其母公司擁有或經營的船舶提供船舶代理服務，包括報關和報檢；使用商業通用的提單或多式聯運單證，開展多式聯運服務。
 - 3) 設立獨資船務公司，僅可為其母公司經營澳門與內地開放港口之間的駁船、拖船提供攬貨、簽發提單、結算運費、簽訂服務合同等日常業務。
 - 4) 設立獨資船務公司，可為該澳門服務提供者租用的內地船舶經營澳門至內地開放港口之間的船舶運輸，提供包括攬貨、簽發提單、結算運費、簽訂服務合同等日常業務服務。
 2. 設立獨資企業及其分支機構，可為內地開放港口至港澳航線船舶經營人提供船舶代理服務。提供第三方國際船舶代理服務限於合資、合作，所持股權比例不超過 51%。
 3. 將澳門服務提供者設立外商投資企業經營國際海運集裝箱站和堆場業務、國際貨物倉儲業務

登記下放至省地級以上市交通運輸主管部門（僅限於廣東省）。將澳門服務提供者設立外商投資企業經營國際船舶管理業務登記下放至省級交通運輸主管部門（僅限於廣東省）。

部門：	11. 運輸服務
分部門：	H. 所有運輸方式的輔助服務 d. 其它 (CPC749)
所涉及的義務：	國民待遇
保留的限制性措施：	<u>商業存在</u> 提供外輪理貨服務限於合資、合作。

為明晰起見，澳門服務提供者在澳門獨立註冊從事檢驗鑒定業務 3 年以上，可作為其在內地申請設立進出口商品檢驗鑒定機構的條件。

部門： 11. 運輸服務

分部門： I. 其他運輸服務

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性
措施： 商業存在
實行國民待遇。

部門： 12. 沒有包括的其他服務

分部門： A. 成員組織服務（CPC95）

B. 其他服務（CPC97）

C. 家政服務（CPC98）

D. 國外組織和機構提供的服務（CPC99）

所涉及的義務： 國民待遇

保留的限制性 商業存在

措施：

1. 不得提供工會、少數民族團體、宗教、政治等成員組織的服務。

2. 不得在內地設立境外組織和機構的代表機構。

表 2

跨境服務開放措施（正面清單）¹³

部門或 分部門	1. 商務服務
	A. 專業服務
	a. 法律服務（CPC861）
具體承諾	<p>1. 允許內地律師事務所聘用澳門執業律師，被內地律師事務所聘用的澳門執業律師不得辦理內地法律事務。¹⁴</p> <p>2. 允許澳門永久性居民中的中國公民按照《國家司法考試實施辦法》參加內地統一司法考試，取得內地法律職業資格。¹⁵</p> <p>3. 允許第 2 條所列人員取得內地法律職業資格後，按照《中華人民共和國律師法》，在內地律師事務所從事非訴訟法律事務。¹⁶</p> <p>4. 澳門律師¹⁷因個案接受內地律師事務所請求提供業務協助，可不必申請澳門法律顧問證。¹⁸</p> <p>5. 獲准在內地執業的澳門居民，只能在一個內地律師事務所執業，不得同時受聘於外國律師事務所駐華代表機構或澳門律師事務所駐內地代表機構。¹⁹</p> <p>6. 允許取得內地律師資格或法律職業資格並獲得內地律</p>

¹³ 在跨境服務模式下，內地對澳門服務提供者的開放承諾沿用正面清單形式列舉開放措施。本協議附件 1 表 2 涵蓋《安排》及其所有補充協議、《廣東協議》在跨境服務模式下的全部開放措施（電信服務、文化服務除外）。部門分類使用世界貿易組織《服務貿易總協定》服務部門分類（GNS/W/120），部門的內容參考相應的聯合國中央產品分類（CPC，United Nations Provisional Central Product Classification）。

¹⁴ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

¹⁵ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

¹⁶ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

¹⁷ 澳門律師執業年限須按照澳門律師公會出具的相關證明中顯示的該律師在澳門的實際執業年限計算。

¹⁸ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

¹⁹ 涵蓋《安排》補充協議二中已有開放措施。

師執業證書的澳門居民，以內地律師身份從事涉澳民事訴訟代理業務，具體可從事業務按司法行政主管部門有關規定執行。²⁰

7. 允許澳門律師以公民身份擔任內地民事訴訟的代理人。²¹

8. 允許具有 5 年（含 5 年）以上執業經驗並通過內地司法考試的澳門執業律師，按照《中華人民共和國律師法》和中華全國律師協會《申請律師執業人員實習管理規則（試行）》的規定參加內地律師協會組織的不少於 1 個月的集中培訓，經培訓考核合格後，可申請內地律師執業。²²

9. 對澳門律師事務所駐內地代表機構的代表在內地的居留時間不作要求。²³

²⁰ 涵蓋《安排》補充協議三、補充協議八、《廣東協議》中已有開放措施及本協議新增開放措施。

²¹ 涵蓋《安排》補充協議三中已有開放措施。

²² 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

²³ 涵蓋《安排》補充協議三中已有開放措施。

部門或 分部門	<p>1. 商務服務</p> <p>A. 專業服務</p> <p>b. 會計、審計和簿記服務（CPC862）</p>
具體承諾	<p>1.對已持有內地註冊會計師執業資格並在內地執業的澳門核數師、會計師（包括合夥人）每年在內地的工作時間要求比照內地註冊會計師實行。²⁴</p> <p>2.允許澳門核數師和會計師在內地設立的符合內地《代理記帳管理辦法》規定的中介機構從事代理記帳業務。從事代理記帳業務的澳門核數師和會計師應取得內地會計從業資格證書，主管代理記帳業務的負責人應當具有內地會計師以上（含會計師）專業技術職務資格。²⁵</p> <p>3.澳門核數師和會計師在申請內地執業資格時，已在澳門取得的審計工作經驗等同於相等時間的內地審計工作經驗。²⁶</p> <p>4.澳門核數公司和核數師在內地臨時開展審計業務時申請的《臨時執行審計業務許可證》有效期延長至 5 年。²⁷</p> <p>5.同意在澳門設立內地註冊會計師考試考點。²⁸</p> <p>6.適當簡化對澳門會計師事務所來內地臨時執業的申報材料要求。²⁹</p> <p>7.取得內地註冊會計師資格的澳門永久居民申請成為內地會計師事務所合夥人時，已在澳門取得的審計工作經驗等同於相等時間的內地審計工作經驗。³⁰</p>

²⁴ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

²⁵ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

²⁶ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

²⁷ 涵蓋《安排》補充協議五中已有開放措施。

²⁸ 涵蓋《安排》補充協議五中已有開放措施。

²⁹ 涵蓋《安排》補充協議九中已有開放措施。

³⁰ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	A. 專業服務
	<p>d. 建築設計服務（CPC8671）</p> <p>e. 工程服務（CPC8672）</p> <p>f. 集中工程服務（CPC8673）</p> <p>g. 城市規劃和風景園林設計服務（城市總體規劃服務和國家級風景名勝區總體規劃除外）（CPC8674）</p> <p>包括工程造價諮詢服務</p>
具體承諾	<p>1. 放寬澳門專業及技術人員在內地居留期限的規定，將其居澳時間，亦計算為內地居留。³¹</p> <p>2. 允許取得內地監理工程師資格的澳門專業人士在廣東、廣西、福建註冊執業，不受在澳門註冊執業與否的限制，按照內地有關規定作為廣東、廣西、福建省內監理企業申報企業資質時所要求的註冊執業人員予以認定。³²</p> <p>3. 允許取得內地一級註冊建築師資格的澳門專業人士作為合夥人，按相應資質標準要求在內地設立建築工程設計事務所。對合夥企業中澳門與內地合夥人數量比例、出資比例、澳門合夥人在內地居留時間沒有限制。³³</p> <p>4. 允許通過考試取得內地註冊建築師資格的澳門專業人士在廣東、廣西、福建註冊執業，不受在澳門註冊執業與否的限制，按照內地有關規定作為廣東、廣西、福建省內工程設計企業申報企業資質時所要求的註冊執業人員予以認定。³⁴</p> <p>5. 允許取得內地一級註冊結構工程師資格的澳門專業人士作為合夥人，按相應資質標準要求在內地設立建築工</p>

³¹ 涵蓋《安排》補充協議、補充協議二、補充協議十中已有開放措施。

³² 涵蓋《安排》補充協議九中已有開放措施及本協議新增開放措施。

³³ 涵蓋《安排》補充協議七中已有開放措施。

³⁴ 涵蓋《安排》補充協議九中已有開放措施及本協議新增開放措施。

程設計事務所。對合夥企業中澳門與內地合夥人數量比例、出資比例、澳門合夥人在內地居留時間沒有限制。³⁵

6. 允許通過考試取得內地註冊結構工程師、註冊土木工程師（港口與航道）、註冊公用設備工程師、註冊化工工程師、註冊電氣工程師資格的澳門專業人士在廣東、廣西、福建註冊執業，不受在澳門註冊執業與否的限制，按照內地有關規定作為廣東、廣西、福建省內工程設計企業申報企業資質時所要求的註冊執業人員予以認定。

³⁶

7. 允許澳門服務提供者在廣東省設立的建設工程設計企業聘用澳門註冊建築師、註冊結構工程師（在尚未取得內地專業資格的情況下），可以作為資質標準要求的主要專業技術人員進行考核，不能作為資質標準要求的註冊人員進行考核。³⁷

8. 對於註冊建築師繼續教育中選修課部分，澳門服務提供者可以在澳門完成或由內地派師資授課，選修課繼續教育方案須經內地認可。³⁸

9. 對於在廣東省內，外商獨資、合資城鄉規劃企業申報資質時，通過互認取得內地註冊規劃師資格，在上述企業工作的澳門人士，在審查時可以作為必需的註冊人員予以認定。³⁹

10. 對於一級註冊結構工程師繼續教育中選修課部分，澳門服務提供者可以在澳門完成或由內地派師資授課，選修課繼續教育方案須經內地認可。⁴⁰

11. 對於監理工程師繼續教育中選修課部分，澳門服務提供者可以在深圳市統一完成。⁴¹

³⁵ 涵蓋《安排》補充協議七中已有開放措施。

³⁶ 涵蓋《安排》補充協議九中已有開放措施及本協議新增開放措施。

³⁷ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

³⁸ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

³⁹ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

⁴⁰ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

⁴¹ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

	12. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者 ⁴² 以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務 ⁴³ 。 ⁴⁴
--	--

⁴² 本協議附件中的“合同服務提供者”，是為履行僱主從內地獲取的服務合同，進入內地提供臨時性服務的持有澳門特別行政區身份證明文件的自然人。其僱主為在內地無商業存在的澳門服務提供者。合同服務提供者在內地期間報酬由僱主支付。合同服務提供者應具備與所提供服務相關的學歷和技術（職業）資格。在內地停留期間不得從事與合同無關的服務活動。

⁴³ 建築設計服務、工程服務及集中工程服務。

⁴⁴ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	A. 專業服務
	h. 醫療及牙醫服務 (CPC9312) j. 分娩及其有關服務、護理服務、理療及輔助候 療服務 (CPC93191) 包括藥劑服務
	8. 與健康相關的服務和社會服務 (除專業服務中所列以 外)
	A. 醫院服務 B. 其他人類衛生服務
	醫院服務 (CPC9311) 療養院服務
具體承諾	<p>1. 允許澳門具有合法執業資格的醫療專業人員⁴⁵ 來內地短期執業。⁴⁶</p> <p>2. 短期執業的最長時間為 3 年，期滿需要延期的，應重新辦理短期執業手續。⁴⁷</p> <p>3. 具有澳門特別行政區合法行醫權的澳門永久性居民在內地短期執業不需參加國家醫師資格考試。⁴⁸</p> <p>4. 允許取得澳門合法行醫權的澳門永久性居民在澳門執照行醫 1 年後，報名參加內地醫師資格考試 (不含中醫)。成績合格者，發給內地的《醫師資格證書》。⁴⁹</p> <p>5. 允許取得澳門合法行醫權，並在澳門執業滿 5 年的澳門永久性居民，取得內地《醫師資格證書》(執業醫師)後在內地開設診所。診所申辦和登記註冊等事宜按內地有關規定辦理。⁵⁰</p> <p>6. 允許取得內地醫學 (西醫) 專業本科以上學歷的澳門</p>

⁴⁵ 根據澳門法例的規定，12 類澳門具有合法執業資格的醫療專業人員包括醫生、中醫生、中醫師、牙科醫生、牙科醫師、藥劑師、藥房技術助理、護士、治療師、按摩師、針灸師、診療輔助技術員。

⁴⁶ 涵蓋《安排》、補充協議七中已有開放措施。

⁴⁷ 涵蓋《安排》、補充協議中已有開放措施。

⁴⁸ 涵蓋《安排》、補充協議中已有開放措施。

⁴⁹ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

⁵⁰ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

永久性居民，在內地三級醫院執業醫師指導下不間斷實習滿 1 年並考核合格的，或者取得合法行醫權並執照行醫滿 1 年以上的，參加內地的醫師資格考試，成績合格者，發給內地的《醫師資格證書》。⁵¹

7. 允許取得內地口腔（牙醫）專業本科以上學歷的澳門永久性居民，在內地三級醫院執業醫師指導下不間斷實習滿 1 年並考核合格的，或者取得澳門合法行醫權並執照行醫 1 年以上的，參加內地的醫師資格考試。成績合格者，發給內地的《醫師資格證書》。⁵²

8. 允許澳門科技大學的中醫專業畢業並取得澳門合法行醫權的澳門永久性居民，根據有關規定，在內地實習期滿 1 年並考核合格後，或在澳門已經執照行醫 1 年以上後，參加內地的醫師資格考試。成績合格者，發給內地的《醫師資格證書》。⁵³

9. 允許具有內地國務院教育行政主管部門認可的全日制高等學校中醫專業本科以上學歷的澳門永久性居民，取得澳門合法行醫權並執照行醫 1 年以上後，參加內地的醫師資格考試；也可以根據有關規定，在內地實習期滿 1 年並考核合格後，參加內地的醫師資格考試。成績合格者，發給內地的《醫師資格證書》。⁵⁴

10. 澳門永久性居民可申請參加內地醫師資格考試的類別為臨床、中醫、口腔。⁵⁵

11. 允許符合條件的澳門永久性居民中的中國公民通過認定方式申請獲得內地《醫師資格證書》⁵⁶。⁵⁷

12. 允許具備澳門藥劑師執照並符合內地《執業藥師資格制度暫行規定》（人發[1999]34 號）報考條件的澳門永久

⁵¹ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

⁵² 涵蓋《安排》中已有開放措施。

⁵³ 涵蓋《安排》、補充協議中已有開放措施及本協議新增開放措施。

⁵⁴ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

⁵⁵ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

⁵⁶ 具體實施辦法由衛生主管部門（衛生計生委）頒布。

⁵⁷ 涵蓋《安排》補充協議五中已有開放措施。

性居民，報名參加內地執業藥師資格考試。成績合格者，發給內地的《執業藥師資格證書》。⁵⁸

13. 允許具備澳門藥劑師執照的澳門永久性居民在取得內地《執業藥師資格證書》後，按照內地《執業藥師註冊管理暫行辦法》（國藥管人〔2000〕156號）等相關文件規定辦理註冊。⁵⁹

14. 對澳門永久性居民申請註冊內地執業藥師按內地有關法律法規辦理。⁶⁰

15. 允許澳門服務提供者以跨境交付的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務⁶¹。⁶²

16. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務⁶³。⁶⁴

⁵⁸ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

⁵⁹ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

⁶⁰ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

⁶¹ 醫院服務。

⁶² 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

⁶³ 醫院服務。

⁶⁴ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	A. 專業服務
	i. 獸醫服務 (CPC932)
具體承諾	允許取得國家執業獸醫資格的澳門居民在內地執業。 ⁶⁵

⁶⁵ 涵蓋本協議新增開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	A. 專業服務
	k. 其他(專利代理、商標代理等)(CPC8921-8923)
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者在內地相關法律法規允許的範圍內提供本部門或分部門分類項下的服務⁶⁶。⁶⁷</p> <p>2. 允許符合條件的澳門永久性居民中的中國公民參加內地的全國專利代理人資格考試，成績合格者，發給《專利代理人資格證書》。⁶⁸</p> <p>3. 取得《專利代理人資格證書》的澳門永久性居民中的中國公民可以在內地已經批准設立的專利代理機構中執業，符合規定條件的可以加入成為在內地已經批准設立的專利代理機構的合夥人或者股東。⁶⁹</p>

⁶⁶ 商標代理。

⁶⁷ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

⁶⁸ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

⁶⁹ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	B. 計算機及其相關服務
	<ul style="list-style-type: none"> a. 與計算機硬件安裝有關的諮詢服務（CPC841） b. 軟件執行服務（CPC842） c. 數據處理服務（CPC843） d. 數據庫服務（CPC844，網路運營服務和增值電信業務除外⁷⁰） e. 其他（CPC845+849）
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者在前海、橫琴試點提供跨境數據庫服務。⁷¹</p> <p>2. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務⁷²。⁷³</p>

⁷⁰ “網路運營服務和增值電信業務”屬於本協議附件1表3（電信領域正面清單）涵蓋範疇。

⁷¹ 涵蓋《安排》補充協議九中已有開放措施。

⁷² 軟件執行服務。

⁷³ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	D. 房地產服務
	b. 以收費或合同為基礎的房地產服務（CPC822）
具體承諾	<p>允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務。</p> <p>74</p>

⁷⁴ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	F. 其他商務服務
	d. 與管理諮詢相關的服務（CPC8660） 除建築外的項目管理服務（CPC86601）
具體承諾	允許澳門服務提供者以跨境交付方式，提供與管理諮詢相關的服務中除建築外的項目管理服務。 ⁷⁵

⁷⁵ 涵蓋《安排》補充協議四中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	F. 其他商務服務
	e. 技術測試和分析服務（CPC8676）及（CPC749） 涵蓋的貨物檢驗服務
具體承諾	<p>1.在內地強制性產品認證（CCC）領域，允許經澳門特區政府認可機構認可的具備內地強制性產品認證制度相關產品檢測能力的澳門檢測機構，與內地指定機構開展合作，承擔現行所有需 CCC 認證的澳門本地加工的（即產品加工場所在澳門境內）產品的 CCC 檢測任務。具體合作安排按照《中華人民共和國認證認可條例》有關規定執行。⁷⁶</p> <p>2.在強制性產品認證（CCC）領域，允許經澳門特區政府認可機構認可的具備內地強制性產品認證制度相關產品檢測能力的澳門檢測機構，與內地指定機構開展合作，承擔在澳設計定型且在廣東省加工或生產的音視頻設備類產品的 CCC 檢測任務。⁷⁷</p> <p>3.在自願性認證領域，允許經澳門特區政府認可機構認可的具備相關產品檢測能力的澳門檢測機構與內地認證機構合作，對澳門本地或內地生產或加工的產品進行檢測。⁷⁸</p> <p>4.在中國（廣東）自由貿易試驗區內試行粵港澳認證及相關檢測業務互認制度，實行“一次認證、一次檢測、三地通行”。⁷⁹</p> <p>5.在互信互利的基礎上，允許在澳門的認證檢測機構與內地認證檢測機構開展檢測數據（結果）的接受合作。具體合作安排另行商定。⁸⁰</p> <p>6.允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人</p>

⁷⁶ 涵蓋《安排》補充協議七、補充協議八中已有開放措施。

⁷⁷ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

⁷⁸ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

⁷⁹ 涵蓋本協議新增開放措施。

⁸⁰ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

	流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務 81 。 82
--	-------------------------------------

⁸¹ 技術測試和分析服務（CPC8676）及（CPC749）涵蓋的貨物檢驗服務，不包括貨物檢驗服務中的法定檢驗服務。

⁸² 涵蓋《安排》中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	F. 其他商務服務
	k. 人員提供與安排服務 (CPC872)
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者在內地設立的獨資、合資或合作國際船舶管理公司在申請外派海員類對外勞務合作經營資格時，無須申請外商投資職業介紹機構或人才中介機構資格。⁸³</p> <p>2. 允許澳門服務提供者在廣東省直接申請設立獨資海員外派機構並僅向中國澳門籍船舶提供船員派遣服務，無須事先成立船舶管理公司。⁸⁴</p>

⁸³ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

⁸⁴ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	F. 其他商務服務
	o. 建築物清潔服務（CPC874）
具體承諾	允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務。 ⁸⁵

⁸⁵ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	F. 其他商務服務
	p. 攝影服務 (CPC875)
具體承諾	允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務。 ⁸⁶

⁸⁶ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	F. 其他商務服務
	s. 會議和展覽服務 (CPC87909)
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者以跨境交付方式，在廣東省、上海市、北京市、天津市、重慶市、浙江省、江蘇省、福建省、江西省、湖南省、廣西壯族自治區、海南省、四川省、貴州省及雲南省試點舉辦展覽⁸⁷。⁸⁸</p> <p>2. 委託廣東省審批澳門服務提供者在廣東省主辦展覽面積 1000 平方米以上的對外經濟技術展覽會⁸⁹。⁹⁰</p> <p>3. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務⁹¹。⁹²</p>

⁸⁷ 須按照內地現行相關法律法規報商務部審批。

⁸⁸ 涵蓋《安排》補充協議四、補充協議六中已有開放措施及本協議新增開放措施。

⁸⁹ 含“中國”字頭的展覽會由廣東省商務主管部門報商務部核准後審批。

⁹⁰ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

⁹¹ 會議服務和展覽服務 (CPC87909)。

⁹² 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	1. 商務服務
	F. 其他商務服務
	t. 其他 (CPC8790) 複製服務 (CPC87904) 筆譯和口譯服務 (CPC87905)
具體承諾	允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務 ⁹³ 。 ⁹⁴

⁹³ 複製服務、筆譯和口譯服務。

⁹⁴ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	3. 建築及相關工程服務 (CPC511+512+513 ⁹⁵ +514+515+516+517+518 ⁹⁶)
具體承諾	<p>1. 澳門服務提供者在內地設立的建築業企業，其經資質管理部門認可的項目經理人數中，澳門永久性居民所佔比例可不受限制。⁹⁷</p> <p>2. 澳門服務提供者在內地設立的建築業企業中，出任工程技術人員和經濟管理人員的澳門永久性居民，在內地的居留時間不受限制。⁹⁸</p> <p>3. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務。⁹⁹</p>

⁹⁵ 包括與基礎設施建設有關的疏浚服務。

⁹⁶ 涵蓋範圍僅限於為外國建築企業在其提供服務過程中所擁有和所使用的配有操作人員的建築和拆除機器的租賃服務。

⁹⁷ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

⁹⁸ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

⁹⁹ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	4. 分銷服務
	B. 批發銷售服務 (CPC622) C. 零售服務 (CPC631+632+6111+6113+6121)
具體承諾	允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務。 100

¹⁰⁰ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或	5.教育服務
分部門	C.高等教育服務（CPC923）
具體承諾	允許廣東省對本省普通高校招收澳門學生實施備案。 ¹⁰¹

¹⁰¹ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

部門或 分部門	<p>6.環境服務 (不包括環境質量監測和污染源檢查)</p>
	<p>A. 排汙服務 (CPC9401) B. 固體廢物處理服務 (CPC9402) C. 公共衛生及類似服務 (CPC9403) D. 廢氣清理服務 (CPC9404) E. 降低噪音服務 (CPC9405) F. 自然和風景保護服務 (CPC9406) G. 其他環境保護服務 (CPC9409)</p>
具體承諾	<p>允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務。¹⁰²</p>

¹⁰² 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	7. 金融服務
	<p>A. 所有保險和與其相關服務 (CPC812)</p> <p>a. 人壽險、意外險和健康保險服務 (CPC8121)</p> <p>b. 非人壽保險服務 (CPC8129)</p> <p>c. 再保險和轉分保服務 (CPC81299)</p> <p>d. 保險輔助服務 (保險經紀、保險代理、諮詢、精算等) (CPC8140)</p>
具體承諾	<p>1. 允許澳門居民中的中國公民在取得內地精算師資格後，無需獲得預先批准，可在內地執業。¹⁰³</p> <p>2. 允許澳門居民在獲得內地保險從業資格並受聘於內地的保險營業機構後，從事相關的保險業務。¹⁰⁴</p> <p>3. 同意在澳門設立內地保險中介資格考試考點。¹⁰⁵</p> <p>4. 鼓勵內地的保險公司以人民幣結算分保到澳門的保險或再保險公司。¹⁰⁶</p>

¹⁰³ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

¹⁰⁴ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

¹⁰⁵ 涵蓋《安排》補充協議四中已有開放措施。

¹⁰⁶ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

部門或 分部門	7. 金融服務
	<p>B. 銀行和其他金融服務（不含保險）</p> <ul style="list-style-type: none"> a. 接受公眾存款和其他需償還的資金（CPC81115-81119） b. 所有類型的貸款，包括消費信貸、抵押貸款、保理和商業交易的融資（CPC8113） c. 金融租賃（CPC8112） d. 所有支付和貨幣匯兌服務（除清算所服務外）（CPC81339） e. 擔保與承兌(CPC81199) f. 在交易市場、公開市場或其他場所自行或代客交易 <ul style="list-style-type: none"> f1. 貨幣市場票據（CPC81339） f2. 外匯（CPC81333） f3. 衍生產品，包括，但不限於期貨和期權（CPC81339） f4. 匯率和利率契約，包括掉期和遠期利、匯率協議（CPC81339） f5. 可轉讓證券（CPC81321） f6. 其他可轉讓的票據和金融資產，包括金銀條塊（CPC81339） g. 參與各類證券的發行(CPC8132) h. 貨幣經紀（CPC81339） i. 資產管理（CPC8119+81323） j. 金融資產的結算和清算，包括證券、衍生產品和其他可轉讓票據（CPC81339 或 81319） k. 諮詢和其他輔助金融服務（CPC8131 或 8133） l. 提供和傳輸其他金融服務提供者提供的金融信息、金融數據處理和相關的軟件（CPC8131）
具體承諾	1. 允許符合下列條件的澳門銀行在內地註冊的法人銀行

將數據中心設在澳門：¹⁰⁷

- (1) 2008年6月30日前在內地註冊成立；
- (2) 註冊成立時，其母行已在澳門設有數據中心；
- (3) 數據中心應獨立運行並應包括客戶信息、帳戶信息以及產品信息等核心系統；
- (4) 其董事會和高級管理層具有數據中心最高管理權；
- (5) 設立的數據中心，須符合內地有關監管要求並經內地相關部門認可。

2. 建立更多元化的離岸人民幣產品市場，增加資金雙向流動渠道。¹⁰⁸

3. 澳門證券期貨專業人員中的澳門永久性居民可在內地依據相關程序申請從業資格。¹⁰⁹

4. 支持符合條件的經中國證監會批准的內地證券公司或其他證券類金融機構根據相關要求在澳門設立分支機構及依法開展業務，內地證券公司完成澳門註冊程序的時限，由6個月延長至1年。¹¹⁰

5. 允許經中國證監會批准的內地基金管理公司在澳門設立分支機構，經營相關業務。¹¹¹

6. 允許符合條件的內地期貨公司到澳門設立分支機構，在澳門依法開展業務。¹¹²

7. 研究進一步降低 QDII、QFII 和 RQFII 資格門檻，擴大投資額度。¹¹³

8. 深化內地與澳門金融服務及產品開發的合作，允許以人民幣境外合格機構投資者 (RQFII) 方式投資境內證券

¹⁰⁷ 涵蓋《安排》補充協議五中已有開放措施。

¹⁰⁸ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

¹⁰⁹ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

¹¹⁰ 涵蓋《安排》補充協議四中已有開放措施。

¹¹¹ 涵蓋《安排》補充協議四中已有開放措施。

¹¹² 涵蓋《安排》補充協議八中已有開放措施。

¹¹³ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

市場；允許澳門資證券公司申請 QFII 資格時，按照集團管理的證券資產規模計算。¹¹⁴

9. 研究推動符合條件的澳門公司在內地交易所市場發行人民幣債券。¹¹⁵

10. 在總結其他地區相關試點經驗、完善宏觀審慎管理機制基礎上，研究適時允許中國（廣東）自由貿易試驗區企業在一定範圍內進行跨境人民幣融資、允許自由貿易試驗區銀行業金融機構與澳門同業機構開展跨境人民幣借款等業務。¹¹⁶

11. 支持符合條件的澳門金融機構在中國（廣東）自由貿易試驗區以人民幣進行新設、增資或參股自由貿易試驗區內金融機構等直接投資活動。¹¹⁷

¹¹⁴ 涵蓋《安排》補充協議八、補充協議九、補充協議十、《廣東協議》中已有開放措施。

¹¹⁵ 涵蓋本協議新增開放措施。

¹¹⁶ 涵蓋本協議新增開放措施。

¹¹⁷ 涵蓋本協議新增開放措施。

部門或 分部門	8.與健康相關的服務和社會服務
	C. 社會服務
	通過住宅機構向老年人和殘疾人提供的社會福利 (CPC93311) 非通過住宅機構提供的社會福利 (CPC93323)
具體承諾	允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地通過住宅機構向老年人和殘疾人提供社會福利服務 (CPC93311) 和非通過住宅機構提供社會福利服務 (CPC93323)。 ¹¹⁸

¹¹⁸ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或分部門	<p>9.旅遊和與旅遊相關的服務</p> <p>A. 飯店（包括公寓樓）和餐館（CPC641-643）</p> <p>B. 旅行社和旅遊經營者（CPC7471）</p> <p>C. 導遊（CPC7472）</p> <p>其他</p>
具體承諾	<p>1.允許北京市等內地 49 個城市的居民個人赴澳旅遊，並不遲於 2004 年 7 月 1 日在廣東省全省範圍實施¹¹⁹。¹²⁰</p> <p>2.優化現有的廣東省“144 小時便利簽證”政策，放寬預報出境口岸的規定，適時研究調整成團人數規定要求。¹²¹</p> <p>3.允許澳門永久性居民中的中國公民參加內地導遊人員資格考試，考試合格者依照相關規定領取導遊人員資格證書及註冊取得導遊證；取得內地導遊證的，依照有關規定可取得內地出境遊領隊證（不含赴台領隊證）。¹²²</p> <p>4.經營赴台旅遊的內地組團社可組織持有效《大陸居民往來臺灣通行證》及旅遊簽註（簽註字頭為 L）的遊客以過境方式在澳門停留，以便利內地及澳門旅遊業界推出“一程多站”式旅遊產品。¹²³</p> <p>5.允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務¹²⁴。¹²⁵</p>

¹¹⁹ 內地 49 個城市包括：全廣東省 21 個城市、北京、上海、天津、重慶、南京、蘇州、無錫(江蘇省)、杭州、寧波、台州(浙江省)、福州(市直轄區)、廈門、泉州(福建省)、成都(四川省)、濟南(山東省)、大連、瀋陽(遼寧省)、南昌(江西省)、長沙(湖南省)、南寧(廣西壯族自治區)、海口(海南省)、貴陽(貴州省)、昆明(雲南省)、石家莊(河北省)、鄭州(河南省)、長春(吉林省)、合肥(安徽省)及武漢(湖北省)。

¹²⁰ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

¹²¹ 涵蓋《安排》補充協議八中已有開放措施。

¹²² 涵蓋《安排》補充協議五、補充協議六中已有開放措施。

¹²³ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

¹²⁴ 旅行社和旅遊經營者。

¹²⁵ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	10. 娛樂、文化和體育服務
	D. 體育和其他娛樂服務 (CPC964)
	體育服務 (CPC96411+96412+96413)
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者以跨境交付的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務¹²⁶。¹²⁷</p> <p>2. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務¹²⁸。¹²⁹</p>

¹²⁶ 體育服務 (CPC96411+96412+96413)。

¹²⁷ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

¹²⁸ 體育服務 (CPC96411+ 96412+96413)。

¹²⁹ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	11.運輸服務
	A.海運服務
	國際運輸（貨運和客運）（CPC7211+7212，不包括沿海和內水運輸服務）
	集裝箱堆場服務
	其他
具體承諾	H.輔助服務
	b.倉儲服務（CPC742）
	c.貨物運輸代理服務（CPC748+749,不包括貨檢服務）
	<p>1.將廣東、廣西、福建、海南至澳門普通貨物運輸，以及在航澳門航線船舶變更船舶數據後繼續從事澳門航線運輸的審批權下放至所在地省級交通運輸主管部門。¹³⁰</p> <p>2.允許澳門服務提供者¹³¹僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務¹³²。¹³³</p> <p>3.允許澳門服務提供者利用幹線班輪船舶在內地港口自由調配自有和租用的空集裝箱，但應辦理有關海關手續。¹³⁴</p>

¹³⁰ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施及本協議新增開放措施。

¹³¹ 在本部門中,澳門服務提供者應為企業法人。

¹³² 貨物裝卸服務、集裝箱堆場服務、貨物運輸代理服務（CPC748+749，不包括貨檢服務）。

¹³³ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

¹³⁴ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

部門或 分部門	11.運輸服務
	C.航空運輸服務
	機場管理服務（不包括貨物裝卸）（CPC74610） 其他空運支持性服務（CPC74690） 計算機訂座系統（CRS）服務 空運服務的銷售和營銷服務
具體承諾	<ol style="list-style-type: none"> 1. 允許澳門服務提供者以跨境交付形式提供中小機場委託管理服務，合同有效期不超過 20 年。¹³⁵ 2. 允許澳門服務提供者以跨境交付或境外消費形式提供機場管理培訓、諮詢服務。¹³⁶ 3. 允許澳門服務提供者以跨境交付的方式為內地提供國際航線或香港、澳門、臺灣地區航線機票銷售代理服務。¹³⁷ 4. 允許澳門的航空公司在內地的辦公地點或通過官方網站自行銷售機票及酒店套票，無需通過內地銷售代理。¹³⁸ 5. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者在內地提供空運服務的銷售和營銷服務（僅限於航空運輸銷售代理），但不符合經營主體資格的不得從事此類服務活動¹³⁹。¹⁴⁰

¹³⁵ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

¹³⁶ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

¹³⁷ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

¹³⁸ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

¹³⁹ 適用世界貿易組織《服務貿易總協定〈關於空運服務的附件〉》的定義。

¹⁴⁰ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	11.運輸服務
	F.公路運輸服務
	<p>a.客運服務（CPC7121+7122）</p> <p>b.貨運服務（CPC7123）</p> <p>c.商用車輛和司機的租賃（CPC7124）</p> <p>d.公路運輸設備的維修和保養服務（CPC6112+8867）</p> <p>e.公路運輸的支持服務（CPC744）</p>
具體承諾	<p>1.允許澳門服務提供者經營澳門至內地各省、市及自治區之間的貨運“直通車”業務¹⁴¹。¹⁴²</p> <p>2.為澳門司機參加內地機動車駕駛證考試設立計算機考試繁體字試題，並為澳門司機在珠海設立一個指定考試場地方便應試。¹⁴³</p> <p>3.允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務¹⁴⁴。¹⁴⁵</p>

¹⁴¹ “直通車”業務是指內地與澳門間的直達道路運輸。在本部門中，提供“直通車”服務的澳門服務提供者應為企業法人。

¹⁴² 涵蓋《安排》中已有開放措施。

¹⁴³ 涵蓋《安排》補充協議八中已有開放措施。

¹⁴⁴ 公路卡車和汽車貨運、城市間定期旅客服務、道路客貨運站（場）。

¹⁴⁵ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	12. 沒有包括的其他服務
	B. 其他服務 (CPC97)
	殯葬設施 (CPC9703)
具體承諾	允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務。 146

¹⁴⁶ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

其他	專業技術人員資格考試 ¹⁴⁷
具體承諾	<p>1. 允許符合相關規定的澳門居民參加內地以下專業技術人員資格考試：註冊建築師、註冊結構工程師、註冊土木工程師（岩土）、監理工程師、造價工程師、註冊城市規劃師、房地產經紀人、註冊消防工程師、註冊安全工程師、註冊核安全工程師、建造師、註冊公用設備工程師、註冊化工工程師、註冊土木工程師（港口與航道）、註冊設備監理師、勘察設計註冊工程師、價格鑒證師、企業法律顧問、棉花質量檢驗師、拍賣師、公共衛生類別醫師、執業藥師、環境影響評價工程師、房地產估價師、註冊電氣工程師、註冊稅務師、註冊資產評估師、假肢與矯形器製作師、礦業權評估師、註冊諮詢工程師（投資）、國際商務、土地登記代理人、珠寶玉石質量檢驗師；質量、翻譯、計算機技術與軟件、審計、衛生、經濟、統計、會計專業技術資格。考試成績合格者，發給相應的資格證書。¹⁴⁸</p> <p>2. 允許澳門永久性居民參加內地土地估價師資格考試。成績合格者，發給內地的《土地估價師資格證書》。¹⁴⁹</p> <p>3. 允許符合相關規定的澳門永久性居民參加內地測繪師資格考試，成績合格者，發給資格證書。¹⁵⁰</p> <p>4. 允許符合相關規定的澳門居民在廣東省報名參加全國執業獸醫資格考試。考試成績合格者，發給相應的資格證書。¹⁵¹</p>

¹⁴⁷ 清單中所列考試專案可能根據國家減少職業資格許可和認定工作有關要求發生變化，具體項目以國務院公告為準。

¹⁴⁸ 涵蓋《安排》補充協議、《廣東協議》中已有開放措施及本協議新增開放措施。

¹⁴⁹ 涵蓋《安排》補充協議七中已有開放措施。

¹⁵⁰ 涵蓋《安排》補充協議八中已有開放措施。

¹⁵¹ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施。

其他	個體工商戶 ¹⁵²
具體承諾	<p>1. 允許澳門永久性居民中的中國公民依照內地有關法律、法規和行政規章，在內地各省、自治區、直轄市設立個體工商戶，無需經過外資審批，不包括特許經營。營業範圍為：穀物種植；蔬菜、食用菌等園藝作物種植；水果種植；堅果種植；香料作物種植；中藥材種植；林業¹⁵³；牲畜飼養；家禽飼養；水產養殖；灌溉服務；農產品初加工服務（不含籽棉加工）；其他農業服務；林業服務業；畜牧服務業；漁業服務業（需要水產苗種生產許可）；穀物磨製（不含大米、麵粉加工）；肉製品及副產品加工（3000 噸/年及以下的西式肉製品加工項目除外）；水產品冷凍加工；魚糜製品及水產品乾腌製加工（冷凍海水魚糜生產線除外）；蔬菜、水果和堅果加工；澱粉及澱粉製品製造（年加工玉米 30 萬噸以下、絕乾收率在 98%以下玉米澱粉濕法生產線除外）；豆製品製造；蛋品加工；焙烤食品製造；糖果、巧克力及蜜餞製造；方便食品製造；乳製品製造〔日處理原料乳能力（兩班）20 噸以下濃縮、噴霧乾燥等設施及 200 千克/小時以下的手動及半自動液體乳罐裝設備除外〕；罐頭食品製造；味精製造；醬油、食醋及類似製品製造；其他調味品、發酵製品製造（食鹽除外）；營養食品製造；冷凍飲品及食用冰製造；啤酒製造（生產能力小於 1.8 萬瓶/時的啤酒灌裝生產線除外）；葡萄酒製造；碳酸飲料製造〔生產能力 150 瓶/分鐘以下（瓶容在 250 毫升及以下）的碳酸飲料生產線除外〕；瓶（罐）裝飲用水製造；果菜汁及果菜飲料製造；含乳飲料和植物蛋白飲料製造；固體飲料製造；茶飲料及其他飲料製造；紡織業；窗簾布藝製品製造；</p>

¹⁵² 對於個體工商戶組織形式，內地對澳門服務提供者的全部開放承諾按新的國民經濟行業分類標準（GB/T4754-2011）以正面清單形式列舉。

¹⁵³ 開展油茶、核桃、油橄欖、杜仲、油用牡丹、長柄扁桃等木本油料經濟林種植業需經當地省級林業主管部門審批。

紡織服裝、服飾業；皮革、毛皮、羽毛及其製品和製鞋業；木材加工和木、竹、藤、棕、草製品業；傢俱製造業；造紙和紙製品業（宣紙生產除外）；文教辦工用品製造；樂器製造；工藝美術製造（國家重點保護野生動物的雕刻、加工、脫胎漆器生產、琺琅製品生產、墨錠生產除外）；體育用品製造；玩具製造；遊藝器材及娛樂用品製造；日用化學產品製造；塑膠製品業；日用玻璃製品製造；日用陶瓷製品製造；金屬工具製造；搪瓷日用品及其他搪瓷製品製造；金屬製日用品製造；自行車製造；非公路休閒車及零配件製造；電池製造；家用電器器具製造；非電力家用器具製造；照明器具製造；鐘錶與計時儀器製造；眼鏡製造；日用雜品製造；林業產品批發；紡織、服裝及家庭用品批發；文具用品批發；體育用品批發；其他文化用品批發；貿易代理；其他貿易經紀與代理；貨物、技術進出口；零售業（煙草製品零售除外，並且不包括特許經營）；圖書報刊零售；音像製品及電子出版物零售；工藝美術品及收藏品零售（文物收藏品零售除外）；道路貨物運輸；其他水上運輸輔助活動，具體指港口貨物裝卸、倉儲，港口供應（船舶物料或生活品），港口設施、設備和港口機械的租賃、維修；裝卸搬運和運輸代理業（不包括航空客貨運代理服務和國內水路運輸代理業）；倉儲業；餐飲業；軟件開發；信息系統集成服務；信息技術諮詢服務；數據處理和存儲服務（僅限於線下的數據處理服務業務）；租賃業；社會經濟諮詢中的經濟貿易諮詢和企業管理諮詢；廣告業；知識產權服務（商標代理服務、專利代理服務除外）；包裝服務；辦公服務中的以下項目：標誌牌、銅牌的設計、製作服務，獎杯、獎牌、獎章、錦旗的設計、製作服務；辦公服務中的翻譯服務；其他未列明商務服務業中的 2 個項目：公司禮儀服務；開業典禮、慶典及其他重大活

動的禮儀服務，個人商務服務：個人形象設計服務、個人活動安排服務、其他個人商務服務；研究和試驗發展（社會人文科學研究除外）；專業技術服務業；質檢技術服務（動物檢疫服務、植物檢疫服務、檢驗檢測和認證相關服務、特種設備檢驗檢測服務除外）；工程管理服務（工程監理服務除外）；攝影擴印服務；科技推廣和應用服務業；技術推廣服務；科技中介服務；水污染治理（除環境質量監測、污染源檢查服務）；大氣污染治理（除環境質量監測、污染源檢查服務）；固體廢物治理（除環境質量監測、污染源檢查服務）；其他污染治理中的降低噪音服務和其他環境保護服務（除環境質量監測、污染源檢查服務）；市政設施管理（除環境質量監測、污染源檢查服務）；環境衛生管理（除環境質量監測、污染源檢查服務）；洗染服務；理髮及美容服務；洗浴服務；居民服務中的婚姻服務（不含婚介服務）；其他居民服務業；機動車維修¹⁵⁴；計算機和輔助設備修理；家用電器修理；其他日用產品修理業；建築物清潔服務；其他未列明服務業；寵物服務（僅限在城市開辦）；門診部（所）；體育；其他室內娛樂活動中的以休閒、娛樂為主的動手製作活動（陶藝、縫紉、繪畫等）；文化娛樂經紀人；體育經紀人；食品、飲料批發；一般旅館；其他住宿業；房地產中介服務；自有房地產經營活動。¹⁵⁵

2. 允許澳門永久性居民中的中國公民依照內地有關法律、法規和行政規章，設立個體工商戶，取消從業人員人數、經營面積限制。¹⁵⁶

3. 澳門永久性居民中的中國公民依照內地有關法律、法

¹⁵⁴ 汽車、摩托車修理與維護。

¹⁵⁵ 涵蓋《安排》、補充協議、補充協議二、補充協議三、補充協議四、補充協議五、補充協議六、補充協議七、補充協議八、補充協議九、補充協議十、《廣東協議》中已有開放措施及本協議新增開放措施。

¹⁵⁶ 涵蓋《安排》、補充協議、補充協議二、補充協議三、補充協議四、補充協議五、補充協議六、補充協議七、補充協議八、補充協議九中已有開放措施。

	規和行政規章，設立個體工商戶時，取消其身份核證要求。 ¹⁵⁷
--	---

¹⁵⁷ 涵蓋《安排》補充協議九中已有開放措施。

表 3

電信領域開放措施（正面清單）¹⁵⁸

部門或 分部門	2. 通訊服務
	C. 電信服務
	<ul style="list-style-type: none"> a. 語音電話服務 b. 集束切換(分組交換)數據傳輸服務 c. 線路切換(電路交換)數據傳輸服務 d. 電傳服務 e. 電報服務 f. 傳真服務 g. 專線電路租賃服務 h. 電子郵件服務 i. 語音郵件服務 j. 在線信息和數據調用服務 k. 電子數據交換服務 l. 增值傳真服務，包括儲存和發送、儲存和調用 m. 編碼和規程轉換服務 n. 在線信息和/或數據處理(包括傳輸處理) o. 其他（尋呼、遠程電信會議、移動遠洋通信及空對地通信等）

¹⁵⁸ 對電信服務部門（分部門）的商業存在和跨境服務模式，內地對澳門服務提供者的開放承諾沿用正面清單形式列舉開放措施。本協議附件 1 表 3 涵蓋《安排》及其所有補充協議、《廣東協議》在電信服務部門（分部門）下的全部開放措施。

具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者在內地設立合資或獨資企業，提供下列電信服務，對澳門資股權比例不設限制¹⁵⁹：</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) 在線數據處理與交易處理業務（僅限於經營性電子商務網站）； 2) 內地境內多方通信服務業務； 3) 存儲轉發類業務； 4) 呼叫中心業務； 5) 因特網接入服務業務（僅限於為上網用戶提供因特網接入服務）； 6) 信息服務業務（僅限於應用商店）。 <p>2. 允許澳門服務提供者在內地設立合資企業，提供下列電信服務，澳門資股權比例不得超過 50%¹⁶⁰：</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) 在線數據處理與交易處理業務（經營性電子商務網站除外）； 2) 內地境內因特網虛擬專用網業務； 3) 因特網數據中心業務； 4) 因特網接入服務業務（為上網用戶提供因特網接入服務除外）； 5) 信息服務業務（應用商店除外）。 <p>3. 允許澳門服務提供者在廣東省銷售只能在澳門使用的固定/移動電話卡（不包括衛星移動電話卡）。¹⁶¹</p> <p>4. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供下列電信服務¹⁶²：</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) 在線數據處理與交易處理業務（僅限於經營性電子商務網站）；
------	--

¹⁵⁹ 涵蓋《安排》、補充協議十、《廣東協議》中已有開放措施及本協議新增開放措施。

¹⁶⁰ 涵蓋《安排》、補充協議四中已有開放措施。

¹⁶¹ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施；須符合內地與澳門電信監管部門簽訂的關於在廣東省銷售澳門電話卡備忘錄的規定。

¹⁶² 涵蓋《安排》補充協議十已有開放措施。

	<p>2) 呼叫中心業務；</p> <p>3) 因特網接入服務業務。</p>
--	--

表 4

文化領域開放措施（正面清單）¹⁶³

部門或 分部門	1. 商務服務
	F. 其他商務服務
	r. 印刷和出版服務 (CPC88442)
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者在內地設立合資、合作企業，從事出版物和其他印刷品的印刷業務，合資企業中澳門服務提供者擁有的股權比例不超過 49%，合作企業中內地投資者應當佔主導地位。其中，在前海、橫琴試點設立合資企業，澳門服務提供者擁有的股權比例不超過 70%。¹⁶⁴</p> <p>2. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資企業，提供包裝裝潢印刷品的印刷和裝訂服務。對澳門服務提供者在內地設立從事包裝裝潢印刷品的印刷企業的最低註冊資本要求，比照內地企業實行。¹⁶⁵</p> <p>3. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資、合資或合作排</p>

¹⁶³ 對文化服務部門（分部門）的商業存在和跨境服務模式，內地對澳門服務提供者的開放承諾沿用正面清單形式列舉開放措施。本協議附件 1 表 4 涵蓋《安排》及其所有補充協議、《廣東協議》在文化服務部門（分部門）下的全部開放措施。

在本協議及其附件中，文化領域包括社會科學和人文科學的研究和開發服務（CPC852）、印刷和出版服務（CPC88442）、其他商務服務（CPC8790）中的光盤複製服務、電影和錄像的製作和發行服務（CPC9611）、電影放映服務（CPC9612）、廣播和電視服務（CPC9613）、廣播和電視傳輸服務（CPC7524）、錄音服務、其他視聽服務、圖書、報紙、雜誌、文物的批發銷售服務（CPC622）、圖書、報紙、雜誌、文物的零售服務（CPC631+632+6111+6113+6121）、其他分銷服務中的文物拍賣服務、文娛服務（CPC9619）、新聞社服務（CPC962）、圖書館、檔案館、博物館和其他文化服務（CPC963）等服務貿易部門、分部門（包括通過互聯網提供的新聞、出版、視聽節目、音像、遊戲等文化信息服務、文物服務）。

¹⁶⁴ 涵蓋《安排》補充協議四、補充協議九、補充協議十中已有開放措施。

¹⁶⁵ 涵蓋《安排》補充協議四、補充協議五中已有開放措施。

	<p>校製作服務公司，從事圖書的校對、設計、排版等印前工作。¹⁶⁶</p> <p>4.簡化澳門圖書進口審批程序，建立澳門圖書進口綠色通道。¹⁶⁷</p> <p>5.允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務¹⁶⁸。</p>
--	--

¹⁶⁶ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

¹⁶⁷ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

¹⁶⁸ 指印刷及其輔助服務；涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	4. 分銷服務 B. 批發銷售服務（圖書、報紙、雜誌、文物的批發銷售服務）
具體承諾	1. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地設立的批發商業企業經營圖書、報紙、雜誌。 ¹⁶⁹ 2. 對澳門服務提供者在內地設立從事出版物分銷的企業的最低註冊資本要求，比照內地企業實行。 ¹⁷⁰

¹⁶⁹ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

¹⁷⁰ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

部門或 分部門	4. 分銷服務 C. 零售服務（圖書、報紙、雜誌、文物的零售服務）
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地設立的零售商業企業經營圖書、報紙、雜誌。¹⁷¹</p> <p>2. 對於同一澳門服務提供者在內地累計開設店鋪超過 30 家的，如經營商品包括圖書、報紙、雜誌等商品，且上述商品屬於不同品牌，來自不同供應商的，允許澳門服務提供者以獨資、合資形式從事圖書、報紙、雜誌的零售服務。¹⁷²</p> <p>3. 對澳門服務提供者在內地設立從事出版物分銷的企業的最低註冊資本要求，比照內地企業實行。¹⁷³</p> <p>4. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務。¹⁷⁴</p>

¹⁷¹ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

¹⁷² 涵蓋《安排》補充協議二、補充協議三中已有開放措施及本協議新增開放措施。

¹⁷³ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

¹⁷⁴ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	2. 通訊服務
	D. 視聽服務
	錄像分銷服務 (CPC83202), 錄音製品的分銷服務 電影院服務 華語影片和合拍影片 有線電視技術服務 合拍電視劇 電影或錄像帶製作服務 (CPC96112) 其他
具體承諾	錄像、錄音製品 1. 允許澳門服務提供者在內地以獨資、合資形式提供音像製品 (含後電影產品) 的分銷服務。 ¹⁷⁵ 2. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資、合資或合作企業, 從事音像製品製作業務。 ¹⁷⁶ 3. 允許澳門影片因劇情需要, 在影片中如有方言, 可以原音呈現, 但須加註標準漢語字幕。 ¹⁷⁷ 4. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下具體開放承諾的服務 ¹⁷⁸ 。
	電影院服務 5. 允許澳門服務提供者在內地設立的獨資公司, 在多個地點新建或改建多間電影院, 經營電影放映業務。 ¹⁷⁹ 華語影片和合拍影片 6. 澳門拍攝的華語影片經內地主管部門審查通過後, 由

¹⁷⁵ 涵蓋《安排》、補充協議六中已有開放措施。

¹⁷⁶ 涵蓋《安排》補充協議七中已有開放措施。

¹⁷⁷ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

¹⁷⁸ 電影或錄像帶製作服務、電影或錄像的分銷服務, 包括娛樂硬件及錄音製品分銷服務; 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

¹⁷⁹ 涵蓋《安排》補充協議二中已有開放措施。

中國電影集團公司統一進口，由擁有《電影發行經營許可證》的發行公司在內地發行，不受進口配額限制。¹⁸⁰

7.澳門拍攝的華語影片是指根據澳門特別行政區有關條例設立或建立的製片單位所拍攝的，擁有 50% 以上的影片著作權的華語影片。該影片主要工作人員組別¹⁸¹中澳門居民應佔該組別整體員工數目的 50% 以上。¹⁸²

8.澳門與內地合拍的影片視為國產影片在內地發行。該影片以普通話為標準譯製的其他中國民族語言及方言的版本可在內地發行。¹⁸³

9.澳門與內地合拍的影片，澳門方主創人員¹⁸⁴所佔比例不受限制，但內地主要演員的比例不得少於影片主要演員總數的三分之一；對故事發生地無限制，但故事情節或主要人物應與內地有關。¹⁸⁵

10.允許內地與澳門合拍的影片經內地主管部門批准後在內地以外的地方沖印。¹⁸⁶

11.允許國產影片及合拍片在澳門進行沖印作業。¹⁸⁷

12.允許澳門服務提供者經內地主管部門批准，在內地試點設立獨資公司，發行國產影片。¹⁸⁸

13.允許澳門與內地合拍影片的方言話版本，經內地主管部門批准，在內地發行放映，但須加註標準漢語字幕。¹⁸⁹

14.允許澳門影片的方言話版本，經內地主管部門審查通過後，由中國電影集團公司統一進口，由擁有《電影發行經營許可證》的發行公司在內地發行，但均須加註標準漢語字幕。¹⁹⁰

¹⁸⁰ 涵蓋《安排》中已有開放措施及本協議新增開放措施。

¹⁸¹ 主要工作人員組別包括導演、編劇、男主角、女主角、男配角、女配角、監製、攝影師、剪接師、美術指導、服裝設計、動作/武術指導以及原創音樂。

¹⁸² 涵蓋《安排》、補充協議二中已有開放措施。

¹⁸³ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

¹⁸⁴ 主創人員是指導演、編劇、攝影和主要演員，主要演員是指主角和主要配角。

¹⁸⁵ 涵蓋《安排》中已有開放措施。

¹⁸⁶ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

¹⁸⁷ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

¹⁸⁸ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

¹⁸⁹ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

¹⁹⁰ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施及本協議新增開放措施。

15. 允許國產影片（含合拍片）由內地第一出品單位提出申請並經國家廣電總局批准後，在澳門進行後期製作。¹⁹¹

16. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下具體開放承諾的服務¹⁹²。

有線電視技術服務

17. 允許澳門經營有線電視網路的公司經內地主管部門批准後，在內地提供有線電視網路的專業技術服務。¹⁹³

合拍電視劇

18. 內地與澳門合拍的電視劇經內地主管部門審查通過後，可視為國產電視劇播出和發行。¹⁹⁴

19. 允許內地與澳門合拍電視劇集數與國產劇標準相同。¹⁹⁵

20. 國家廣電總局將各省、自治區或直轄市所屬製作機構生產的有澳門演職人員參與拍攝的國產電視劇完成片的審查工作，交由省級廣播電視行政部門負責。¹⁹⁶

21. 內地與澳門節目製作機構合拍電視劇立項的分集梗概，調整為每集不少於 1500 字。¹⁹⁷

¹⁹¹ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

¹⁹² 電影或錄像帶製作服務、電影或錄像的分銷服務，包括娛樂硬件及錄音製品分銷服務；涵蓋補充協議十中已有開放措施。

¹⁹³ 涵蓋《安排》補充協議九中已有開放措施。

¹⁹⁴ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

¹⁹⁵ 涵蓋《安排》補充協議二中已有開放措施。

¹⁹⁶ 涵蓋《安排》補充協議三中已有開放措施。

¹⁹⁷ 涵蓋《安排》補充協議四中已有開放措施。

部門或 分部門	10. 娛樂、文化和體育服務 A. 文娛服務（除視聽服務以外）（CPC9619）
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資、合資、合作經營的演出場所。¹⁹⁸</p> <p>2. 允許澳門演藝經紀公司在內地設立分支機構。¹⁹⁹</p> <p>3. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資、合資、合作經營的演出經紀機構。²⁰⁰</p> <p>4. 允許澳門服務提供者在內地以合資、合作方式，設立內地方控股的互聯網文化經營單位或內地方佔主導權益的合作互聯網文化經營單位。²⁰¹</p> <p>5. 允許澳門服務提供者在內地以獨資、合資、合作方式，設立互聯網上網服務營業場所或設立內地方佔主導權益的合作互聯網上網服務營業場所。²⁰²</p> <p>6. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資、合資、合作經營的畫廊、畫店、藝術品展覽單位機構。²⁰³</p> <p>7. 允許澳門服務提供者在內地設立內地方控股的合資演出團體。²⁰⁴</p> <p>8. 允許澳門的演出經紀機構或文藝表演團體經廣東省、上海市主管部門批准，以跨境交付方式試點在該省、市舉辦營業性演出活動。來內地舉辦演出的演出經紀機構或文藝表演團體應事先報文化部核准。²⁰⁵</p> <p>9. 允許澳門服務提供者在廣東設立獨資娛樂場所。²⁰⁶</p> <p>10. 在申請材料齊全的情況下，對進口澳門研發的網路遊</p>

¹⁹⁸ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

¹⁹⁹ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

²⁰⁰ 涵蓋《安排》補充協議、補充協議四中已有開放措施。

²⁰¹ 涵蓋《安排》補充協議、補充協議七中已有開放措施。

²⁰² 涵蓋《安排》補充協議、補充協議七、補充協議九中已有開放措施。

²⁰³ 涵蓋《安排》補充協議中已有開放措施。

²⁰⁴ 涵蓋《安排》補充協議九中已有開放措施。

²⁰⁵ 涵蓋《安排》補充協議四中已有開放措施。

²⁰⁶ 涵蓋《安排》補充協議九、《廣東協議》中已有開放措施及本協議新增開放措施。

	<p>戲產品進行內容審查（包括專家審查）的工作時限為 2 個月。²⁰⁷</p> <p>11. 允許澳門服務提供者在內地從事遊戲遊藝設備的銷售服務。²⁰⁸</p> <p>12. 允許澳門服務提供者僱用的合同服務提供者以自然人流動的方式在內地提供本部門或分部門分類項下的服務。²⁰⁹</p>
--	--

²⁰⁷ 涵蓋《安排》補充協議六中已有開放措施。

²⁰⁸ 涵蓋《廣東協議》中已有開放措施及本協議新增開放措施。

²⁰⁹ 涵蓋《安排》補充協議十中已有開放措施。

部門或 分部門	10. 娛樂、文化和體育服務 C. 圖書館、檔案館、博物館和其他文化服務 (CPC963)
具體承諾	1. 進一步密切內地與澳門圖書館業的合作，探索合作開展圖書館服務。 ²¹⁰ 2. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地為圖書館提供專業服務。 ²¹¹ 3. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供博物館專業服務。 ²¹²

²¹⁰ 涵蓋《安排》補充協議八中已有開放措施。

²¹¹ 涵蓋《安排》補充協議八中已有開放措施。

²¹² 涵蓋《安排》補充協議八中已有開放措施。

附件 2

澳門向內地開放服務貿易的具體承諾¹

¹ 根據本協議的有關規定實施，有關澳門保留的限制性措施和進一步開放措施經雙方磋商後會列入本附件。

附件 3

關於 “服務提供者” 定義及相關規定

一、根據《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》（以下簡稱《安排》）及本協議，內地與澳門特別行政區就“服務提供者”定義及相關規定制定本附件。

二、除非本協議及其附件另有規定，本協議及其附件中的“服務提供者”指提供服務的任何人，其中：

（一）“人”指自然人或法人；

（二）“自然人”：

1. 對內地而言，指中華人民共和國公民；

2. 對澳門而言，指中華人民共和國澳門特別行政區永久性居民；

（三）“法人”指根據內地或澳門特別行政區適用法律適當組建或設立的任何法律實體，無論是否以盈利為目的，無論屬私有還是政府所有，包括任何公司、基金、合夥企業、合資企業、獨資企業或協會（商會）。

三、以法人形式提供服務的澳門服務提供者的具體標準：

（一）除法律服務部門外，澳門服務提供者申請在內地

提供附件 1 中的有關服務時應：

1· 根據澳門特別行政區《商法典》、《商業登記法典》或其他有關法規登記¹。法規如有規定，應取得提供該服務的准照或許可。

2· 在澳門從事實質性商業經營。其判斷標準為：

(1) 業務性質和範圍

擬在內地提供服務的澳門服務提供者在澳門提供服務的性質和範圍，應符合本協議的規定，內地法律法規和行政規章對外商投資主體的業務性質和範圍有限制性規定的從其規定。

(2) 年限

澳門服務提供者應已在澳門登記並從事實質性商業經營 3 年以上（含 3 年），² 其中：

提供建築及相關工程服務的澳門服務提供者，應已在澳門登記並從事實質性商業經營 5 年以上（含 5 年）；提供房地產服務的澳門服務提供者在澳門從事實質性商業經營的年限不作限制；

提供銀行及其他金融服務（不包括保險和證券）的澳門服務提供者，即澳門銀行或財務公司，應根據澳門特別行政區《金融體系法律制度》獲許可後，從事實質性商業經營 5

¹ 在澳門登記的海外公司、辦事處、聯絡處、“信箱公司”和特別成立用於為母公司提供某些服務的公司不屬於本附件所指的澳門服務提供者。

² 自《安排》生效之日起，雙方以外的服務提供者通過收購或兼併的方式取得澳門服務提供者 50%以上股權滿 1 年的，該被收購或兼併的服務提供者屬於澳門服務提供者。

年以上（含 5 年）；或以分行形式經營 2 年並且以本地註冊形式從事實質性商業經營 3 年以上（含 3 年）；

提供保險及其相關服務的澳門服務提供者，即澳門保險公司，應在澳門登記設立並從事實質性商業經營 5 年以上（含 5 年）；

提供航空運輸地面服務的澳門服務提供者應已獲得澳門從事航空運輸地面服務業務的專門牌照，從事實質性商業經營 5 年以上（含 5 年），提供機場管理服務的澳門服務提供者如果是航空公司的關聯企業，還應適用內地有關法規、規章；

提供第三方國際船舶代理服務的澳門服務提供者，應已在澳門登記設立並從事實質性商業經營 5 年以上（含 5 年）。

（3）所得補充稅

澳門服務提供者在澳門從事實質性商業經營期間應依法繳納所得補充稅。

（4）業務場所

澳門服務提供者應在澳門擁有或租用業務場所從事實質性商業經營，其業務場所應與其業務範圍和規模相符合。

提供海運服務的澳門服務提供者，所擁有的船舶總噸位應有 50% 以上（含 50%）在澳門註冊。

（5）僱用員工

澳門服務提供者在澳門僱用的員工中在澳門居留不受

限制的居民和按澳門有關法規獲准在澳門定居的人士應佔其員工總數的 50%以上。

(二) 法律服務部門的澳門律師事務所，申請在內地提供附件 1 中的有關服務時應：

1. 根據澳門特別行政區有關法規登記設立為澳門律師事務所。

2. 有關律師事務所的獨資經營者及所有合夥人應為澳門執業律師。

3. 有關律師事務所的主要業務範圍應為在澳門提供本地法律服務。

4. 有關律師事務所、獨資經營者或合夥人應依法繳納所得補充稅或職業稅。

5. 有關律師事務所應在澳門從事實質性商業經營 3 年以上（含 3 年）。

6. 有關律師事務所應在澳門擁有或租用業務場所從事實質性商業經營。

四、除非本協議及其附件另有規定，以自然人形式提供服務的澳門服務提供者，應為中華人民共和國澳門特別行政區永久性居民。

五、內地服務提供者應符合本附件第二條的定義，其具

體標準由雙方磋商制定。

六、澳門服務提供者為取得本協議中的待遇，應提供：

(一) 在澳門服務提供者為法人的情況下，澳門服務提供者應提交經澳門有關機構(人士)核證的文件資料、聲明，以及澳門特別行政區政府發出的證明書：

1.文件資料(如適用)

(1) 澳門特別行政區商業及動產登記局發出的商業及動產登記證明副本；

(2) 澳門特別行政區財政局發出的營業稅 M/1 格式申報書或職業稅—第二組自由或專門職業—開業/更改資料申報表 M1/M1A 格式申報書副本；

(3) 澳門服務提供者過去 3 年(或 5 年)在澳門的公司年報或經審計的財務報表；

(4) 澳門服務提供者在澳門擁有或租用業務場所的證明文件正本或副本；³

(5) 澳門服務提供者過去 3 年(或 5 年)所得補充稅申報表或職業稅收益申報表及繳稅證明的副本；在虧損的情況下，澳門服務提供者仍應提供有關所得補充稅申報表或職業稅收益申報表及所得補充稅收益評定通知書 M/5 或職業稅收益評定通知書 M/16 副本；

³ 申請在內地提供海運服務的澳門服務提供者，應另外提交文件或其副本(已核證)以證明其所擁有的船舶總噸位應有 50%以上(含 50%)在澳門註冊。

(6) 澳門服務提供者在澳門的僱員在社會保障基金供款憑單副本，以及有關文件或其副本以證明該服務提供者符合本附件第三條第(一)2款第(5)項規定的百分比；

(7) 其他證明澳門服務提供者在澳門從事實質性商業經營的有關文件或其副本，如澳門法例、附件 1 或本附件有關澳門業務性質和範圍規定所需的牌照、許可或澳門有關部門、機構發出的確認信；

(8) 從事物流、貨代服務及倉儲服務的澳門服務提供者應取得澳門特別行政區政府確認其具有提供綜合運輸服務資格的證明。

2. 聲明

對於任何申請取得本協議中待遇的澳門服務提供者，其負責人應向澳門特別行政區政府作出聲明。⁴聲明格式由內地和澳門特別行政區雙方磋商確定。

3. 證明書

澳門服務提供者將本附件第六條第(一)款第 1 項、第 2 項規定的文件資料及聲明提交澳門特別行政區經濟局審核。經濟局在認為必要的情況下，委託澳門特別行政區有關政府部門、機構或獨立專業機構(人士)作出核實證明。⁵經濟局認為符合本附件規定的澳門服務提供者標準的，向其出具證明書。證明書內容及格式由內地和澳門特別行政區雙方磋商

⁴ 任何人如作出虛假或不真實聲明，將根據澳門法律承擔法律責任。

⁵ 在電信部門中，有關提供因特網數據中心業務、存儲轉發類業務、呼叫中心業務和信息服務業務的澳門服務提供者的業務性質和範圍，經濟局應委託澳門特別行政區政府電信主管部門作出核實證明。

確定。

(二) 在澳門服務提供者為自然人的情況下，澳門服務提供者應提供澳門永久性居民的身份證明，其中屬於中國公民的還應提供港澳居民來往內地通行證（回鄉證）或澳門特別行政區護照。

(三) 本附件第六條第（一）款、第（二）款規定的聲明、自然人身份證明的複印件，以及經濟局認為需要作出核實證明的文件資料，應經澳門特別行政區政府公證部門或內地認可的公證人核證，有關核證的資質與公證書使用的核驗程序等由內地和澳門特別行政區雙方磋商確定。

七、澳門服務提供者向內地審核機關申請取得本協議中的待遇，按以下程序進行：

(一) 澳門服務提供者申請在內地提供附件 1 中的服務時，向內地審核機關提交本附件第六條規定的文件資料、聲明和證明書。

(二) 根據法律法規規定的審核權限，內地審核機關在審核澳門服務提供申請時，一併對澳門服務提供者的資格進行核證。

(三) 內地審核機關對澳門服務提供者的資格有異議時，應在規定時間內通知澳門服務提供者，並向商務部通報，由商務部通知澳門特別行政區經濟局，並說明原因。澳門服務

提供者可通過經濟局向商務部提出書面理由，要求給予再次考慮。商務部應在規定時間內書面回覆經濟局。

八、已在內地提供服務的澳門服務提供者申請取得本協議中的待遇，應按照本附件第六條、第七條的規定申請。

Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

Acordo sobre Comércio de Serviços

Preâmbulo

Com o objectivo de promover a concretização básica da liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China¹ e a Região Administrativa Especial de Macau (as duas partes), diminuindo gradualmente, ou eliminando as medidas discriminatórias substancialmente existentes no domínio do comércio de serviços entre as duas partes, aumentando ainda mais o nível do intercâmbio e a cooperação económica e comercial, as duas partes decidiram assinar o presente Acordo sobre a concretização básica da liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (Macau).

Capítulo I

Relação com o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau²

Artigo 1.º

Relação com o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

1. Para diminuir gradualmente, até eliminando todas as medidas discriminatórias substancialmente existentes no domínio do comércio de serviços entre as duas partes, as mesmas decidem assinar o presente Acordo com base nas medidas de liberalização já implementadas no âmbito do Acordo CEPA e dos seus Acordos Suplementares, bem como do Acordo entre o Interior da China e Macau sobre a Concretização Básica

¹ «Interior da China» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

² Acordo CEPA é a designação abreviada do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau.

da Liberalização do Comércio de Serviços em Guangdong, no âmbito do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau (Acordo de Guangdong). O presente acordo é o Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do Acordo CEPA.

2. O conteúdo dos artigos 11.º e 12.º do capítulo IV do Acordo CEPA é implementado de acordo com o presente Acordo. O clausulado do presente Acordo, quando em contradição com o Acordo CEPA, os seus Acordos Suplementares ou o Acordo de Guangdong, prevalecerá sobre estes.

Capítulo II **Âmbito e definição**

Artigo 2.º **Âmbito e definição**

1. Todas as medidas constantes dos Anexos 1 e 2 ao presente Acordo são aplicáveis ao comércio de serviços entre o Interior da China e Macau.

2. O comércio de serviços referido no presente Acordo significa:

1) a prestação de serviços a partir do território de uma parte para o território da outra parte;

2) a prestação de serviços no território de uma parte a consumidores de serviços da outra parte;

3) a prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através de presença comercial no território da outra parte;

4) a prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através da presença de pessoa singular no território da outra parte.

Os pontos 1), 2) e 4), designam-se, em conjunto, por serviços transfronteiriços.

3. No presente Acordo:

1) “Medida” significa qualquer medida de uma parte, seja sob a forma de lei,

regulamento, regra, processo, decisão, acto administrativo ou qualquer outra.

Ao cumprir as obrigações e compromissos específicos ao abrigo do presente Acordo, cada parte deve adoptar as medidas razoáveis ao seu alcance para assegurar que o Governo, os serviços competentes e os órgãos não-governamentais do seu território cumprem as referidas obrigações e compromissos.

2) “Serviço” abrange qualquer serviço de qualquer sector, excepto quando seja prestado no exercício de uma competência governamental.

3) “Serviço prestado no exercício de uma competência governamental” significa qualquer serviço prestado sem fins comerciais e sem concorrer com um ou mais prestadores de serviços.

4) “Presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento de natureza comercial ou profissional, incluindo:

(1) a constituição, aquisição ou exploração de pessoa colectiva no território de uma parte, para prestação de serviços, ou

(2) a constituição ou exploração de uma sucursal ou representação no território de uma parte, para prestação de serviços.

5) “Aquisição pelo governo” significa a aquisição, pelo Governo, do direito de utilização de mercadorias ou serviços, ou a aquisição de mercadorias ou serviços, ou ambas, através de contratos de compra, de arrendamento, etc. A aquisição de mercadorias ou serviços não tem por objectivo a sua venda ou revenda com carácter comercial, nem o uso ou o fornecimento dos mesmos para a produção destinada à venda ou revenda com fins comerciais.

4. A definição de “Prestador de Serviços” e respectivas regras, referidas no presente Acordo, constam do Anexo III.

Capítulo III

Deveres e disposições

Artigo 3.º

Deveres

1. Constam do Anexo 1 ao presente Acordo as medidas específicas do Interior da China para os serviços de Macau e Prestadores de Serviços de Macau. Relativamente à implementação dos compromissos específicos constantes das Tabelas 2, 3 e 4 do Anexo 1 do presente Acordo, para além da aplicação do disposto no presente Acordo, aplicam-se também a respectiva legislação e regulamentos administrativos do Interior da China.

2. Nas áreas de serviços abrangidas pelo presente Acordo, Macau não introduzirá quaisquer novas medidas restritivas aos serviços do Interior da China e aos respectivos prestadores de serviços. As duas partes irão, através de consultas, formular e implementar medidas para reforçar a liberalização do comércio de serviços de Macau relativamente aos serviços do Interior da China e aos respectivos prestadores de serviços, vindo os respectivos compromissos específicos a ser aditados ao Anexo 2 ao presente Acordo.

3. A pedido de uma das partes, as mesmas poderão, através de consultas, aumentar ainda mais o nível de liberalização do Comércio de Serviços.

4. Quaisquer medidas de reforço do nível de liberalização do Comércio de Serviços, adoptadas de acordo com o número 3 do presente artigo, devem ser integradas nos Anexos 1 e 2 ao presente Acordo para efeitos da sua implementação.

Artigo 4.º

Tratamento nacional

1. O tratamento concedido por uma parte aos serviços e prestadores de serviços da outra parte, relativamente a todas as medidas com impacto na prestação de serviços, não pode ser menos favorável ao proporcionado ao mesmo tipo de serviços e prestadores da parte em causa.³

2. Qualquer das partes pode satisfazer o requisito referido no número anterior proporcionando aos serviços ou prestadores de serviços da outra parte um tratamento

³ Os compromissos específicos assumidos neste artigo não podem ser interpretados como exigindo a qualquer das partes que compense por quaisquer desvantagens competitivas inerentes resultantes do carácter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços da outra parte.

formalmente idêntico, ou formalmente diferente, do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de carácter idêntico.

3. Um tratamento formalmente idêntico, ou formalmente diferente, será considerado menos favorável se alterar, a favor dos serviços ou prestadores de serviços de uma das partes, as condições de concorrência relativamente a serviços ou prestadores de serviços idênticos da outra parte

Artigo 5.º

Tratamento mais favorável

1. No que diz respeito a todas as medidas abrangidas pelo presente Acordo, uma parte deve conceder, imediata e incondicionalmente, aos serviços e prestadores de serviços da outra parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido a serviços e prestadores de serviços idênticos de uma terceira parte.

2. O disposto no presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de conferir ou conceder vantagens a países ou territórios adjacentes a fim de facilitar a troca, limitada às zonas fronteiriças contíguas, de serviços que sejam localmente prestados e localmente consumidos.

Artigo 6.º

Princípio da prudência financeira

1. Sem prejuízo de outras disposições no presente Acordo, uma parte não deve ser impedida de adoptar ou manter medidas relativas a serviços financeiros que se justifiquem por razões de prudência. Estas razões de prudência incluem a protecção de investidores, depositantes, subscritores de seguros ou pessoas perante quem os prestadores de serviços financeiros têm uma obrigação fiduciária, bem como a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.⁴

⁴ A expressão “razões de prudência” deve ser entendida como incluindo a manutenção da segurança, estabilidade, integridade e responsabilidade financeira de uma instituição financeira ou do sistema financeiro, bem como a protecção da segurança de um sistema de pagamentos e liquidação e da

2. O disposto no presente Acordo não é aplicável a medidas não-discriminatórias aplicadas de forma geral na implementação de políticas monetárias, ou de crédito com elas relacionadas, ou de políticas cambiais.⁵

3. A expressão “serviços financeiros” tem o mesmo sentido que a expressão “serviços financeiros” referida na alínea a) do número 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, e os “prestadores de serviços financeiros” indicados naquela norma incluem também as entidades públicas definidas na alínea c) do número 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros.

4. Para evitar interpretações diferentes, o presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de aplicar ou implementar, nas instituições financeiras, medidas relativas a prestadores de serviços da outra parte ou a serviços abrangidos, necessariamente adoptadas para garantir o cumprimento das leis ou regulamentos que não sejam contrários ao presente Acordo. Essas medidas incluem as relacionadas com a prevenção de práticas fraudulentas e de falsificação e com a forma de responder às consequências do incumprimento de um contrato de serviços financeiros. No entanto, a forma de implementação dessas medidas não pode constituir discriminação arbitrária ou injustificada entre países (ou territórios) em circunstâncias idênticas, nem constituir uma restrição encapotada aos investimentos das instituições financeiras.

5. As partes reservam-se o direito de tomar medidas restritivas relativamente a sectores não abrangidos expressamente pelas normas vigentes.

Artigo 7.º

estabilidade financeira e operacional.

⁵ Para evitar interpretações diferentes: as medidas aplicadas em geral na execução de políticas monetárias ou respectivas políticas de crédito, ou de políticas cambiais, não incluem as medidas que expressamente declaram inválidas, ou alteram, cláusulas contratuais estipulando que o preço seja pago em determinada moeda ou calculado a determinada taxa de câmbio.

Medidas de salvaguarda

1. Cada parte reserva-se o direito de estabelecer ou manter medidas restritivas relativas a serviços caso a implementação do presente Acordo cause impacto significativo no seu comércio e no respectivo sector.

2. As medidas que uma parte pretenda adoptar nos termos do número 1 devem ser, tanto quanto possível, comunicadas integral e atempadamente à outra parte, devendo as partes procurar uma solução para a questão através de consultas.

Artigo 8.º

Excepções

1. O estipulado no presente Acordo e nos seus Anexos não impede que uma parte mantenha ou adopte medidas excepcionais que sejam conformes com os artigos XIV e XIV *bis* do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio.

2. Não são consideradas como tratamento menos favorável as medidas relativas a gestão horizontal, adoptadas por uma parte, em função do carácter estrangeiro dos serviços ou dos prestadores de serviços da outra parte.

Capítulo IV⁶

Presença comercial

Artigo 9.º

Medidas restritivas reservadas

1. Os artigos 4.º (Tratamento nacional) e 5.º (Tratamento mais favorável) não são aplicáveis:

⁶ No presente Acordo, a presença comercial prevista no presente capítulo não abrange a presença comercial prevista no artigo 11.º (Serviços de telecomunicações) do capítulo VI (Telecomunicações), nem a prevista no artigo 12.º (Serviços culturais) do capítulo VII (Cultura).

1) Às medidas restritivas reservadas por uma parte, especificadas na Tabela 1 do Anexo 1 e no Anexo 2.

2) Em geral, as medidas restritivas referidas na alínea 1) podem ser objecto de alteração, mas as medidas restritivas alteradas, quando comparadas com as anteriores, não podem ser menos conformes com os deveres previstos nos artigos 4.º (Tratamento nacional) e 5.º (Tratamento mais favorável).

2. Os artigos 4.º (Tratamento nacional) e 5.º (Tratamento mais favorável) não são aplicáveis:

1) À aquisição governamental; ou

2) Aos subsídios ou doações concedidas por uma parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo Governo.

Caso a legislação de uma parte estipule disposições em contrário relativamente às matérias referentes nas alíneas 1) e 2), essa legislação prevalecerá.

Capítulo V

Serviços transfronteiriços⁷

Artigo 10.º

Serviços transfronteiriços

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as medidas de liberalização especificadas na Tabela 2 do Anexo 1 e no Anexo 2, não se acordando qualquer outro compromisso.

Capítulo VI

Telecomunicações

Artigo 11.º

⁷ No presente acordo, os serviços transfronteiriços previstos neste capítulo não incluem os serviços transfronteiriços previstos no artigo 11.º (Serviços de telecomunicações) do capítulo VI (Telecomunicações) e no artigo 12.º (Serviços culturais) do capítulo VII (Cultura).

Serviços de telecomunicações

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as medidas de liberalização especificadas na Tabela 3 do Anexo 1 e no Anexo 2, não se acordando qualquer outro compromisso.

Capítulo VII Cultura

Artigo 12.º Serviços culturais

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as medidas de liberalização especificadas na Tabela 4 do Anexo 1 e no Anexo 2, não se acordando qualquer outro compromisso.

Capítulo VIII Requisitos sobre procedimentos especiais e informação

Artigo 13.º Requisitos sobre procedimentos especiais e informação

1. O “tratamento nacional” enunciado no artigo 4.º não pode ser interpretado como impedindo uma das partes de adoptar ou manter procedimentos especiais, relativos a serviços, quando os requisitos sobre esses procedimentos especiais não prejudiquem de forma substancial as obrigações dessa parte, ao abrigo do presente Acordo, perante os prestadores de serviços da outra parte.

2. Não obstante o disposto nos artigos 4.º (tratamento nacional) e 5.º (tratamento mais favorável), uma parte pode, exclusivamente para fins de informação ou estatísticos, exigir aos prestadores de serviços da outra parte que providenciem

informações relativas aos serviços ou aos prestadores de serviços. A primeira parte deve proteger as informações comerciais de natureza confidencial da divulgação que possa prejudicar a posição concorrencial do prestador de serviços. O presente artigo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de obter ou revelar informações relacionadas com as normas de integridade e imparcialidade aplicáveis.

Capítulo IX

Facilitação do investimento

Artigo 14.º

Facilitação do investimento

No intuito de aumentar a facilitação do investimento, o Interior da China concorda em, relativamente aos prestadores de serviços de Macau que invistam no Interior da China nos sectores do comércio de serviços liberalizados a Macau ao abrigo do presente Acordo, sujeitar meramente a registo, em vez de aprovação prévia, os actos de constituição de sociedades, alteração de contratos ou aprovação dos respectivos estatutos, aplicando-se a lei do Interior da China no que toca às formalidades posteriores ao registo. Exceptuam-se as duas situações seguintes:

1) As medidas restritivas reservadas ao abrigo do artigo 9.º do Capítulo IV, bem como a constituição e alteração de uma sociedade no sector das telecomunicações ou serviços culturais, ou de uma instituição financeira, ficam sujeitas à legislação vigente em matéria de investimento estrangeiro; ou,

2) O estabelecimento e a alteração de uma presença comercial que não revista a forma de sociedade ficam sujeitos à legislação relevante vigente.

Capítulo X

Outras disposições

Artigo 15.º

Anexos

Os Anexos ao presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e implementação

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes e será implementado a partir do dia 1 de Junho de 2016.

O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado, em Macau, aos 28 de Novembro de 2015.

Vice-Ministro do Comércio da
República Popular da China

Secretário para a Economia e Finanças da
Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China

Anexo 1

Compromissos Específicos do Interior da China em relação a Macau no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços ¹

¹ Aplica-se a classificação sectorial de serviços (GNS/W/120) segundo o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). O conteúdo dos sectores baseia-se na correspondente Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC, *United Nations Provisional Central Product Classification*).

Tabela 1:**Medidas Restritivas Reservadas ao abrigo de Presença Comercial (Lista
Negativa)**

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	A. Serviços profissionais a. Serviços jurídicos (CPC861)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Não é permitido aos escritórios de representação constituídos por capitais inteiramente detidos pelos próprios tratarem de questões jurídicas relacionadas com a aplicação do direito do Interior da China, nem contratar advogados do Interior da China. 2. Os serviços jurídicos prestados em cooperação com uma parte do Interior da China ficam limitados a: 1) Ao destacamento de advogados do Interior da China, por escritórios de advocacia do Interior da China para trabalharem, como consultores em direito do Interior da China, em escritórios de representação estabelecidos no Interior da China por escritórios de advocacia de Macau; ou ao destacamento de advogados de Macau, por escritórios de advocacia de Macau, para trabalharem, em escritórios de advocacia do Interior da China, como consultores em direito de Macau ou em matérias transfronteiriças. 2) Os escritórios de advocacia do Interior da China e os escritórios de advocacia de Macau que tenham estabelecido representação no Interior da China, operam conjuntamente, nos termos acordados, iniciando a sua colaboração comercial através da distribuição de funções segundo o âmbito da respectiva prática e das respectivas competências.

- 3) Operar nas Cidades de Guangzhou, Shenzhen e Zhuhai em conjunto com uma parte do Interior da China sob a forma de parceria, cuja forma de operação conjunta é implementada de acordo com as disposições específicas aprovadas pelos serviços de administração judicial competentes.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** A. Serviços profissionais
b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contabilística (CPC862)
- Obrigação envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas restritivas** Presença comercial
- reservadas:** Os residentes permanentes de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como contabilistas registados, podem ser sócios de escritórios de contabilidade estabelecidos, em regime de parceria, no Interior da China, mas o poder de controlo do escritório será detido por residentes do Interior da China, devendo os requisitos específicos seguirem os regulamentos promulgados pelas autoridades competentes da área financeira do Interior da China; os residentes permanentes de Macau que sejam sócios desses escritórios são obrigados a ter domicílio no Interior da China e a residir no Interior da China por um período mínimo de seis meses por ano.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	A. Serviços profissionais c. Serviços de consultadoria fiscal (CPC863)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
d. Serviços de arquitectura (CPC8671)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Os prestadores de serviços de Macau devem ser empresas dedicadas a projectos de engenharia e de construção em Macau ou arquitectos ou engenheiros registados.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** A. Serviços profissionais
e. Serviços de engenharia (CPC8672)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
1. Os prestadores de serviços de Macau devem ser empresas dedicadas a projectos de engenharia e de construção em Macau ou arquitectos ou engenheiros registados em Macau.
 2. O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de construção e exploração de redes integradas de recursos hídricos será a parte do Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
f. Serviços de engenharia integrada (CPC8673)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial

1. Os prestadores de serviços de Macau devem ser empresas dedicadas a projectos de engenharia e de construção em Macau ou arquitectos ou engenheiros registados em Macau.
2. O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de construção e exploração de redes integradas de recursos hídricos será a parte do Interior da China.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	A. Serviços profissionais g. Serviços de planeamento urbanístico e de arquitectura paisagística (CPC8674)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas	<u>Presença comercial</u>
reservadas:	Não é permitida a prestação de serviços de elaboração de planos directores urbanísticos e planos directores da reserva paisagística nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
h. Serviços médicos e dentários (CPC9312)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: O requerimento para o estabelecimento de instituições médicas está sujeito à autorização e ao registo junto da Comissão de Saúde e Planeamento Familiar a nível provincial e da entidade responsável pelos assuntos comerciais a nível provincial, nos termos da legislação nacional.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** A. Serviços profissionais
i. Serviços veterinários (CPC932)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:** Aplicação do tratamento nacional.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** A. Serviços profissionais
j. Serviços prestados por parteiras, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (CPC93191)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:** Não foram criados compromissos.²

² No Interior da China ainda não existe modelo de presença comercial neste sector (subsector) do comércio de serviços.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** A. Serviços profissionais
k. Outros (Agenciamento de patentes, agenciamento de marcas, etc.) (CPC8921-8923)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos

a. Serviços de consultadoria relacionados com a instalação de *hardware* informático (CPC841)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	1. Serviços comerciais B. Informática e serviços conexos
Subsector:	b. Serviços de implementação de programas de computador (CPC842)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos
c. Serviços de processamento de dados (CPC843)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	B. Informática e serviços conexos
	d. Serviços relativos a bases de dados (CPC844, excluindo serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado ³)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Aplicação do tratamento nacional.

³ Os serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado, pertencem ao âmbito da Tabela 3 (lista positiva da área das telecomunicações) do Anexo 1 do presente Acordo.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos
e. Outros (CPC845+849)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	C. Serviços de investigação e desenvolvimento a. Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências naturais (CPC851)
Obrigação envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> <ol style="list-style-type: none">1. Não é permitido o exercício de actividades de desenvolvimento e utilização de células estaminais humanas, e tecnologias genéticas de diagnóstico e terapia.2. Não é permitido o exercício de: actividades de investigação e desenvolvimento, domesticação e cultivo de espécies preciosas e raras, e a produção dos respectivos materiais de reprodução; actividades de selecção e cultivo de produtos agrícolas, gado e aves para reprodução e produtos aquáticos geneticamente modificados, e de produção de sementes geneticamente modificadas; e actividades de desenvolvimento destinadas à reprodução de animais e plantas selvagens oriundos do Interior da China que sejam protegidos a nível nacional.3. As empresas que queiram investigar, em cooperação com a parte do Interior da China, o aproveitamento dos recursos genéticos do gado e das aves constantes da lista de protecção, devem apresentar um pedido junto dos serviços administrativos do governo provincial competentes em matéria veterinária e pecuária, submetendo ao mesmo tempo uma proposta sobre a partilha de benefícios com o Estado. Tendo o pedido sido apreciado e aceite pelos serviços administrativos do governo provincial competentes em matéria veterinária e pecuária, será submetido, para aprovação, aos serviços administrativos do Conselho de Estado competentes em matéria veterinária e pecuária. Não é permitida a utilização de novos recursos genéticos do gado ou das aves na investigação exercida em cooperação antes de serem avaliados pela Comissão Nacional para os Recursos Genéticos do Gado e Aves. O exercício de actividades de estudo e testes biológicos de

organismos geneticamente modificados para a agricultura está sujeito a autorização dos serviços administrativos do Conselho de Estado competentes em matéria agrícola.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** C. Serviços de investigação e desenvolvimento
c. Serviços de investigação e desenvolvimento
interdisciplinares (CPC853)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:** Limitam-se aos serviços de investigação interdisciplinar e
desenvolvimento experimental dentro das ciências naturais.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: D. Serviços do sector imobiliário

a. Serviços do sector imobiliário, incluindo imóveis próprios ou arrendados (CPC821)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Para efeitos de clarificação: é tida em consideração, para efeitos de apreciação do respectivo pedido de qualificação, no Interior da China, como empresa de gestão de propriedades, a totalidade das áreas de construção de todas as propriedades geridas, quer em Macau, quer no Interior da China, pelos prestadores de serviços de Macau.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	D. Serviços do sector imobiliário b. Serviços do sector imobiliário, baseados em taxas ou em contrato (CPC822)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Aplicação do tratamento nacional.

Para efeitos de clarificação: é tida em consideração, para efeitos de apreciação do respectivo pedido de qualificação, no Interior da China, como empresa de gestão de propriedades, a totalidade das áreas de construção de todas as propriedades geridas, quer em Macau, quer no Interior da China, pelos prestadores de serviços de Macau.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
a. Aluguer de navios (CPC83103)

**Obrigaçã
o envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** E. Serviços de aluguer sem operadores
b. Aluguer de aeronaves (CPC83104)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:** Aplicação do tratamento nacional.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** E. Serviços de aluguer sem operadores
- c. Serviços de aluguer de veículos de uso pessoal (CPC83101), veículos de transporte de mercadorias (CPC83102) e outros equipamentos de transporte terrestre (CPC83105)
- Obrigação envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas restritivas reservadas:** Presença comercial
Aplicação do tratamento nacional.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** E. Serviços de aluguer sem operadores
d. Serviços de aluguer de máquinas agrícolas
(CPC83106-83109)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:** Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
e. Outros serviços de aluguer de bens para uso pessoal e doméstico (CPC832)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais a. Serviços de publicidade (CPC871)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Aplicação do tratamento nacional.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** F. Outros serviços comerciais
b. Serviços de investigação e estudo de mercado e sondagens de opinião pública (CPC864)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
1. As empresas que prestam serviços de investigação de mercado⁴ só podem ser operadas sob a forma de empresa de capitais mistos ou em parceria (o sócio dominante das empresas que prestem serviços de pesquisa de audiência televisiva será a parte do Interior da China).
 2. Não se podem prestar serviços de sondagens da opinião pública e serviços de investigação e estudo de mercado que não constituam investigação do mercado.
 3. O Interior da China aplica o regime de reconhecimento da qualificação das instituições de investigação relacionadas com o estrangeiro, e o regime de apreciação e autorização dos projectos de investigação social relacionados com o estrangeiro. A investigação do mercado relacionada com o estrangeiro só pode ser efectuada por instituições que obtenham qualificação para efectuar investigação relacionada com o estrangeiro; a investigação social relacionada com o estrangeiro só pode ser efectuada por instituições de capitais do Interior da China que obtenham qualificação para efectuar investigação relacionada com o estrangeiro com a aprovação da autoridade competente.

⁴ Entende-se por investigação de mercado o serviço de pesquisa que vise recolher informações relativas à perspectiva e desempenho no mercado de produtos de uma organização, incluindo análise do mercado (dimensão do mercado e outras características) e análise da atitude e do gosto dos consumidores.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** F. Outros serviços comerciais
c. Serviços de consultadoria para a gestão (CPC865)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:** Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
d. Serviços conexos à consultadoria de gestão (CPC866)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
e. Serviços de testes e análises técnicas (CPC8676)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços de inspecção de embarcações registadas no Interior da China.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** F. Outros serviços comerciais
f. Serviços associados à agricultura, caça e silvicultura
(CPC881)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
1. O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de selecção de novas culturas agrícolas e produção de sementes será a parte do Interior da China.
 2. Não é permitido o exercício de actividades de desenvolvimento de recursos de espécies da fauna e da flora selvagens oriundas do Interior da China que sejam protegidas pelo Estado.
 3. Não é permitido o exercício de actividades de escultura, processamento e venda de animais selvagens protegidos pelo Estado (incluindo, mas não se limitando a, marfim e osso de tigre).
 4. Não é permitido o exercício de actividades de avaliação de prejuízos causados por incêndios florestais e outras avaliações florestais.
 5. Não serão concedidos Certificados de Propriedade Florestal.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais g. Serviços associados à pesca (CPC882)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas	<u>Presença comercial</u>
reservadas:	Não é permitido o exercício de actividades de pesca em alto-mar no Interior da China e de captura no Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
h. Serviços associados à mineração (CPC883+5115)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais i. Serviços associados à fabricação (CPC884+885 excluindo CPC88442)
Obrigação envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Não é permitida a prestação de serviços relativos à fabricação sob as categorias proibidas para o investimento estrangeiro.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
j. Serviços associados à distribuição de energia (CPC887)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas:

1. O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de construção e exploração de redes de transporte de electricidade e centrais de energia nuclear será a parte do Interior da China.
2. O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de construção e exploração de redes urbanas de gás, de aquecimento e de abastecimento e drenagem de águas nas cidades da Província de Guangdong com mais de 1 milhão de pessoas, ou noutras cidades do Interior da China, que não da Província de Guangdong, com mais de 500 mil pessoas, será a parte do Interior da China.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** F. Outros serviços comerciais
k. Serviços de contratação e colocação de pessoal (CPC872)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:** Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
I. Serviços de investigação e segurança (CPC873)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas:

1. Não é permitida a prestação de serviços de investigação.
2. Não é permitida a prestação de serviços de segurança a unidades sensíveis relacionadas com a segurança nacional e com segredos de Estado, como tal classificadas pelos governos populares locais acima do nível dos municípios divididos em distritos.
3. Não é permitida, no Interior da China, a constituição de, ou a aquisição de participações em, sociedades de serviços de segurança para a prestação de serviços de transporte e escolta sob protecção armada.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais m. Serviços de consultadoria técnica e científica conexos à engenharia (CPC8675)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Não é permitido o exercício das seguintes actividades: 1) Pesquisa de tungstênio, estanho, antimónio, molibdênio e espatoflúor; 2) Pesquisa e processamento de terras raras; 3) Pesquisa e processamento de minerais radioactivos; 4) Serviços de consultadoria técnica e científica conexos à engenharia hidráulica; 5) Levantamentos geodésicos; levantamentos geográficos através de fotografia aérea; levantamentos geográficos e mapeamento dos limites das divisões administrativas; levantamentos marítimos ⁵ ; elaboração de plantas topográficas, mapas políticos mundiais, mapas das divisões administrativas nacionais, mapas das divisões administrativas de nível provincial ou inferior, mapas nacionais para fins educativos, mapas locais para fins educativos, mapas tridimensionais reais; elaboração de mapas electrónicos para a navegação; pesquisa relativa à cartografia geológica regional, geologia e recursos minerais, geofísica, geoquímica, hidrogeologia, geologia ambiental, risco geológico, detecção geológica remota, etc. 2. Não é permitido o exercício, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, das actividades de: 1) Pesquisa de jazidas de carvões especiais e raros (a parte do Interior da China será o sócio dominante); 2) Pesquisa de metais preciosos (ouro);

⁵ Levantamento marítimo refere-se ao levantamento de massas de água, ao levantamentos e mapeamento de zonas marítimas, etc.

- 3) Pesquisa de grafite;
- 4) Processamento de minério de lítio;
- 5) Estabelecimento de empresas de levantamentos topográficos (a parte do Interior da China será o sócio dominante).

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** F. Outros serviços comerciais
n. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos (reparação de artigos pessoais e domésticos, serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, maquinaria e equipamentos (CPC633+8861-8866))
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:** O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de reparação de equipamento de engenharia naval (incluindo módulos) será a parte do Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
o. Serviços de limpeza de edifícios (CPC874)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
p. Serviços fotográficos (CPC875)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
q. Serviços de empacotamento (CPC876)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
s. Serviços de convenções (CPC87909)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais t. Outros (CPC8790, excluindo serviços de reprodução de discos ópticos ⁶)
Obrigação envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Não é permitida a prestação do serviço de gravação de carimbos.

Para efeitos de clarificação, os prestadores de serviços de Macau podem, a título experimental, constituir nos municípios de Shenzhen e Guangzhou, Província de Guangdong, empresas de cessão comercial de créditos (*factoring*).

⁶ Os “Serviços de reprodução de discos ópticos” estão abrangidos na Tabela 4 do Anexo I do presente Acordo (Lista Positiva da Área Cultural).

Sector: 2. Serviços de comunicações

Subsector: A. Serviços postais (CPC7511)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços postais.

Sector: 2. Serviços de comunicações

Subsector: B. Serviços de correio expresso (CPC7512)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação do serviço de correio expresso no território do Interior da China, nem do serviço de distribuição de documentos oficiais dos organismos estatais.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços relacionados com a engenharia

Subsector: A. Trabalhos gerais de construção de edifícios (CPC512)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Para efeitos de clarificação, as empreitadas de obras a cargo dos prestadores de serviços de Macau, quer no Interior da China, quer fora do Interior da China, serão levadas em consideração para efeitos de avaliação da qualificação da respectiva empresa de construção estabelecida no Interior da China. Não há limites à proporção dos residentes permanentes de Macau que sejam gerentes de projecto, aprovados pelas autoridades competentes para a gestão da qualificação.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços relacionados com a engenharia

Subsector: B. Trabalhos gerais de construção de engenharia civil (CPC513)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial

1. O sócio dominante das empresas que prestem serviços gerais de construção de redes integradas de recursos hídricos será a parte do Interior da China.
2. Não é permitida a prestação, relativamente a vias fluviais nacionais e internacionais, de serviços de construção, serviços de aquisição de instalações e equipamentos e serviços de manutenção e gestão.
3. Não é permitida a prestação de serviços de dragagem para manutenção de vias fluviais.

Para efeitos de clarificação, as empreitadas de obras a cargo dos prestadores de serviços de Macau, quer no Interior da China, quer fora do Interior da China, serão levadas em consideração para efeitos de avaliação da qualificação da respectiva empresa de construção estabelecida no Interior da China. Não há limites à proporção dos residentes permanentes de Macau que sejam gerentes de projecto, aprovados pelas autoridades competentes para a gestão da qualificação.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços relacionados com a engenharia

Subsector: C. Trabalhos de instalação e de montagem (CPC514+516)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços de engenharia relacionados

Subsector: D. Trabalhos de conclusão e acabamento de edifícios (CPC517)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços de engenharia relacionados

Subsector: E. Outros (CPC511+515+518)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 4. Serviços de distribuição

Subsector: A. Serviços de agenciamento em regime de comissão (CPC621)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	4. Serviços de distribuição
Subsector:	B. Serviços de comércio por grosso (CPC622, excluindo serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos culturais ⁷)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Não é permitido o exercício de actividades de aquisição de alimentos e de venda por grosso de alimentos, algodão, óleos vegetais, açúcar para alimentação e sementes agrícolas. 2. O sócio dominante das empresas que se dediquem à construção e operação de mercados por grosso de produtos agrícolas de grande envergadura será a parte do Interior da China.

⁷ Os “Serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos culturais” estão abrangidos pela Tabela 4 do Anexo I do presente Acordo (lista positiva da área cultural).

- Sector:** 4. Serviços de distribuição
- Subsector:** C. Serviços de comércio a retalho
(CPC631+632+6111+6113+6121 excluindo serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos culturais⁸)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
1. Não é permitida a prestação de serviços de comércio a retalho de tabaco.
 2. Nas cadeias de postos de abastecimento de combustíveis com mais de 30 filiais, instaladas pelo mesmo prestador de serviços de Macau para venda de produtos do petróleo de diferentes tipos e marcas, e provenientes de diversos fornecedores, o sócio dominante será a parte do Interior da China.

⁸ Os “Serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos culturais” estão abrangidos no âmbito da Tabela 4 do Anexo I ao preste Acordo (lista positiva da área cultural).

Sector: 4. Serviços de distribuição

Subsector: D. Serviços de franquia comercial (CPC8929)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

- Sector:** 4. Serviços de distribuição
- Subsector:** E. Outros serviços de distribuição (excluindo leilão de objectos culturais⁹)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:**
1. O estabelecimento e a exploração de lojas francas ficam sujeitos às normas do Interior da China.
 2. Os requerentes da constituição de empresas de venda directa devem possuir experiência, superior a três anos, no exercício de actividades de venda directa no exterior. As empresas de venda directa e as suas filiais não podem recrutar pessoal no exterior para proceder às vendas directas. O pessoal recrutado no exterior não é autorizado a dar formação profissional ao pessoal encarregado da venda directa.

⁹ O serviço do leilão de objectos culturais pertence ao âmbito da Tabela 4 (lista positiva da área cultural) do Anexo 1 do presente Acordo.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: A. Serviços de educação primária (CPC921)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

- reservadas:**
1. O estabelecimento de escolas e outras instituições de ensino, destinadas principalmente a cidadãos chineses do Interior da China, só é autorizado em regime de cooperação.
 2. Não é permitido o investimento no estabelecimento de instituições da educação obrigatória e do ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, etc.

Para efeitos de clarificação, a instalação de escolas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, na Província de Guangdong, destinadas a filhos de estrangeiros com autorização de residência no Interior da China, pode ser alargada aos filhos dos chineses ultramarinos e pessoas qualificadas regressadas ao país após estudos realizados no exterior, e que se encontrem a trabalhar na Província de Guangdong.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: B. Serviços de educação secundária (CPC922)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

- reservadas:**
1. O estabelecimento de escolas e outras instituições de ensino, destinadas principalmente a cidadãos chineses do Interior da China, só é autorizado em regime de cooperação.¹⁰
 2. Não é permitido o investimento no estabelecimento de instituições da educação obrigatória e de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, etc.

Para efeitos de clarificação, a instalação de escolas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, na Província de Guangdong, destinadas a filhos de estrangeiros com autorização de residência no Interior da China, pode ser alargada aos filhos dos chineses ultramarinos e pessoas qualificadas regressadas ao país após estudos realizados no exterior, e que se encontrem a trabalhar na Província de Guangdong.

¹⁰ É permitido o estabelecimento, no Interior da China, de instituições não académicas de formação técnica profissional de nível médio, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, sendo o âmbito de recrutamento de estudantes idêntico ao das instituições de formação técnica profissional do Interior da China.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: C. Serviços de ensino superior (CPC923)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

- reservadas:**
1. O estabelecimento de escolas e outras instituições de ensino, destinadas principalmente a cidadãos chineses do Interior da China, só é autorizado em regime de cooperação.¹¹
 2. Não é permitido o investimento no estabelecimento de instituições de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, etc.

¹¹ É permitido o estabelecimento, no Interior da China, de instituições não académicas de formação técnica profissional de nível superior, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, sendo o âmbito de recrutamento de estudantes idêntico ao das instituições de formação técnica profissional do Interior da China.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: D. Serviços de educação de adultos (CPC924)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido o investimento no estabelecimento de instituições de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, etc.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: E. Outros serviços de educação (CPC929)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido o investimento no estabelecimento de instituições de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, etc. O investimento de instituições que prestem serviços de intermediação para fins de estudo no estrangeiro por conta própria, é limitado à Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong) e à Zona Piloto de Comércio Livre da China (Tianjin).

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: A. Serviços de saneamento (CPC9401)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: B. Serviços de disposição de resíduos sólidos (CPC9402)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: C. Serviços de saneamento público e similares (CPC9403)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: D. Serviços de limpeza de gases de combustão (CPC9404)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas: Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: E. Serviços de protecção contra o ruído (CPC9405)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: F. Serviços de protecção da natureza e da paisagem (CPC9406)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: G. Outros serviços de protecção ambiental (CPC9409)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 7. Actividades financeiras

Subsector: A. Todos os tipos de seguros e serviços conexos (CPC812)

- a. Serviços de seguros de vida, seguros contra acidentes e seguros de saúde (CPC8121)
- b. Serviços de seguros não vida (CPC8129)
- c. Serviços de resseguros e retrocessão (CPC81299)
- d. Serviços auxiliares de seguros (serviços de corretagem de seguros, agenciamento de seguros, consultadoria, actuariado, etc.) (CPC8140)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial

1. O acesso ao mercado de seguros do Interior da China pelas companhias de seguros de Macau, ou por grupos das mesmas constituídos através de associações ou fusões estratégicas, deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - 1) Os activos totais do grupo devem ser superiores a cinco mil milhões de dólares americanos, pelo menos uma das companhias de seguros do grupo deve estar instalada em Macau há mais de trinta anos, com actividade seguradora, e uma das companhias de seguros de Macau que fazem parte do grupo deve ter escritório de representação no Interior da China há mais de dois anos;
 - 2) Deve existir um sólido regime de regulação da actividade seguradora no local onde as companhias estão domiciliadas e sujeitas à supervisão efectiva pela respectiva entidade competente nesse local;
 - 3) As companhias devem cumprir os padrões de solvabilidade do local de domicílio;
 - 4) As companhias devem obter da entidade competente do local

de domicílio concordância com a sua pretensão;

- 5) As companhias devem dispor de uma estrutura adequada à sua boa administração e de um sistema estável de gestão do risco;
- 6) As companhias devem dispor de um sistema fiável de controlo interno e de um sistema eficaz de gestão informática;
- 7) As companhias devem apresentar uma boa situação operacional, e não terem violado de forma grave as leis ou regulamentos.

Apoiar o estabelecimento de sucursais, na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), pelas companhias de seguros de Macau que cumpram os requisitos, sendo as sucursais das mesmas que se estabelecem nessa Zona Piloto de Comércio Livre consideradas como instituições de seguros do Interior da China, aplicando-se-lhes a respectiva regulamentação de supervisão, ou semelhante.

2. A percentagem máxima de participação de uma companhia de seguros de Macau no capital social de uma companhia de seguros do Interior da China é de 24,9%. O investimento em companhias de seguros e a entrada no seu capital por instituições financeiras estrangeiras devem cumprir os seguintes requisitos:
 - 1) Situação financeira estável, com obtenção de lucro consecutivamente nos últimos três anos fiscais;
 - 2) Activos totais disponíveis no final do último ano não inferiores a dois mil milhões de dólares americanos;
 - 3) Avaliação de crédito a longo prazo, pelas empresas internacionais de classificação de crédito, superior a A durante os últimos três anos;
 - 4) Inexistência de registo de graves ilegalidades e irregularidades nos últimos três anos;
 - 5) Cumprimento das regras de prudência estabelecidas pelas instituições de fiscalização das actividades financeiras do local de domicílio.
3. Nas companhias de seguros de capitais mistos que prestam

serviços de seguro pessoal, constituídas, no Interior da China, por companhias de seguros estrangeiras e por companhias ou empresas do Interior da China, sob a forma de empresas de capitais mistos (doravante designadas por companhias de seguros de vida de capitais mistos), a percentagem do capital social detido por companhias estrangeiras não pode exceder 50% do capital total. As acções das companhias de seguros de vida de capitais mistos detidas, directa ou indirectamente, pelas companhias de seguros estrangeiras não podem ultrapassar o limite percentual previsto no número anterior.

4. O total das acções de uma companhia de gestão de activos de seguros detido pelas companhias de seguros do Interior da China não pode ser inferior a 75%.
5. As agências de seguros de Macau que pretendam constituir, no Interior da China, agências de seguros, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelas próprias, para prestar serviços de agenciamento de seguros às companhias de seguros do Interior da China, devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - 1) Ser efectivamente uma agência de seguros de Macau;
 - 2) Exercer actividade de agenciamento de seguros há mais de dez anos, ter tido receitas médias anuais nos três anos precedentes ao do pedido, não inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong, e ter activos totais, no final do ano precedente ao do pedido não inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong;
 - 3) Não terem incorrido em qualquer violação grave de normas, ou sofrido sanção disciplinar, nos três anos anteriores ao pedido.

As agências de seguros de Macau que se estabeleçam na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong) para prestar serviços de agenciamento de seguros ficam sujeitas aos mesmos critérios de acesso e regulamentos de supervisão aplicáveis a entidades de mediação de seguros do Interior da China ou a critérios e regulamentos semelhantes.

6. As companhias de corretagem de seguros de Macau, que pretendam constituir, no Interior da China, agências de seguros,

sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelas próprias, devem satisfazer os seguintes requisitos:

- 1) Exercer actividade de corretagem de seguros, em Macau, há mais de dez anos;
- 2) As receitas médias anuais resultantes da actividade de corretagem de seguros nos três anos precedentes ao do pedido não podem ser inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong, nem podendo ser inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong os activos totais no final do ano precedente ao do pedido;
- 3) Não terem sido registada violação grave de normas nem sanção disciplinar, nos três anos anteriores ao pedido.

As companhias de corretagem de seguros de Macau que se estabeleçam na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), para prestar serviços de agenciamento de seguros, ficam sujeitas aos mesmos critérios de acesso e regulamentos de supervisão aplicáveis às entidades de mediação de seguros do Interior da China, ou a critérios e regulamentos semelhantes.

7. As companhias de corretagem de seguros de Macau que pretendam constituir, no Interior da China, companhias de corretagem de seguros, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelas próprias, devem satisfazer os seguintes requisitos:

- 1) Activos totais superiores a duzentos milhões de dólares americanos;
- 2) Experiência na actividade de corretagem de seguros superior a trinta anos;
- 3) Escritório de representação estabelecido no Interior da China há mais de dois anos.

As companhias de corretagem de seguros de Macau que se estabeleçam na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong) para prestar serviços de corretagem de seguros ficam sujeitas aos mesmos critérios de acesso e regulamentos de supervisão aplicáveis às entidades de mediação de seguros do

Interior da China, ou a critérios e regulamentos semelhantes.

8. Não é permitido o estabelecimento no Interior da China, por prestadores de serviços de Macau, de instituições de avaliação de danos para efeitos de seguro.

As instituições de avaliação de danos de Macau para efeitos de seguro que se estabeleçam na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), para prestar serviços de avaliação de danos para efeitos de seguro, ficam sujeitas aos mesmos critérios de acesso e regulamentos de supervisão aplicáveis às entidades de mediação de seguros do Interior da China, ou a critérios e regulamentos semelhantes.

9. Excepto se autorizadas pela Comissão Reguladora de Seguros da China, as companhias de seguros de Macau não podem envolver-se nas seguintes actividades com as empresas com elas relacionadas:

- 1) Actividades resseguradoras, cedidas ou aceites;
- 2) Compra ou venda de activos, ou outras transacções.

As companhias de seguros estrangeiras que tenham obtido aprovação para efectuar operações de resseguro com as empresas com elas relacionadas sujeitarão à referida Comissão os documentos por esta solicitados.

Sector: 7. Actividades financeiras

- Subsector:** B. Actividade bancária e outros serviços financeiros [excluindo actividade seguradora]
- a. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público (CPC81115-81119)
 - b. Todo o tipo de operações de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, feitoria (*factoring*) e financiamento de transacções comerciais (CPC8113)
 - c. Locação financeira (CPC8112)
 - d. Todos os serviços de pagamento e de conversão cambial (excluindo serviços prestados por câmaras de compensação) (CPC81339)
 - e. Garantias e compromissos (CPC81199)
 - f. Transacções, por conta própria ou de clientes, em bolsas de valores, em mercado aberto ou por qualquer outra forma:
 - f1. Instrumentos do mercado monetário (CPC81339)
 - f2. Divisas (CPC81333)
 - f3. Produtos derivados incluindo, mas não se limitando a, futuros e opções (CPC81339)
 - f4. Instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como *swaps* e acordos a prazo de taxa de câmbio e de taxa de juro (CPC81339)
 - f5. Valores mobiliários transaccionáveis (CPC81321)
 - f6. Outros instrumentos e activos financeiros negociáveis, incluindo barras de ouro e de prata (CPC81339)
 - g. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários (CPC8132)
 - h. Corretagem monetária (CPC81339)
 - i. Gestão de activos (CPC8119+81323)
 - j. Serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis (CPC81339 ou 81319)
 - k. Consultoria e outros serviços financeiros auxiliares (CPC8131 ou 8133)
 - l. Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e respectivos programas

informáticos, disponibilizados por outros prestadores de serviços financeiros (CPC8131)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial

1. Os prestadores de serviços de Macau que invistam em instituições financeiras bancárias devem ser instituições financeiras, ou instituições financeiras especializadas, sendo os seguintes os requisitos concretos:
 - 1) Para a constituição de um banco de capitais inteiramente detidos pela parte do exterior, os sócios devem ser instituições financeiras, e o sócio único, ou o sócio dominante, deve ser um banco comercial; para a constituição de um banco de capitais mistos, sino-estrangeiros, o sócio de Macau deve ser uma instituição financeira e, em caso de ser o sócio único ou o sócio dominante da parte estrangeira, ser um banco comercial;
 - 2) Os membros fundadores estrangeiros de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, bancos comerciais de grande envergadura¹², bancos comerciais por quotas, bancos comerciais urbanos ou Caixa Postal da China devem ser instituições financeiras;
 - 3) Os membros fundadores estrangeiros de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, bancos comerciais rurais, bancos cooperativos rurais, associações mutualistas rurais e bancos de aldeia e vila devem ser instituições bancárias;
 - 4) Os participantes estrangeiros em sociedades fiduciárias devem ser instituições financeiras;
 - 5) Os membros fundadores estrangeiros de sociedades de locação financeira devem ser instituições financeiras ou sociedades de locação financeira;

¹² Para os fins da presente alínea, *bancos comerciais de grande envergadura* refere-se aos Banco Industrial e Comercial da China, Banco Agrícola da China, Banco da China, Banco de Construção da China e Banco de Comunicações da China.

- 6) O sócio estrangeiro que seja maioritário numa sociedade de crédito ao consumo deve ser uma instituição bancária;
 - 7) Os investidores estrangeiros em sociedades corretoras de moeda devem ser sociedades corretoras de moeda;
 - 8) Os investidores estratégicos estrangeiros em sociedades de gestão de activos financeiros devem ser instituições financeiras.
2. Estão sujeitos a autorização os seguintes investimentos em instituições financeiras:
- 1) É necessária autorização para a aquisição de participações, por prestadores de serviços de Macau, em bancos comerciais de grande envergadura, bancos comerciais por quotas, Caixa Postal da China e bancos comerciais urbanos do Interior da China;
 - 2) É necessária autorização para a aquisição de participações, por prestadores de serviços de Macau, em bancos comerciais rurais, bancos cooperativos rurais, associações de crédito rural, bancos de aldeia e vila e companhias de crédito;
 - 3) É necessária autorização para o investimento na constituição, por prestadores de serviços de Macau, de bancos de capitais inteiramente estrangeiros, bancos de capitais mistos sino-estrangeiros e filiais de bancos estrangeiros;
 - 4) É necessária autorização para qualquer alteração, pelos bancos estrangeiros, do fundo de maneio das filiais de bancos estrangeiros situadas no Interior da China.
 - 5) É necessária autorização dos serviços do Conselho de Estado que supervisionam a actividade de informações de crédito para que as instituições de informações de crédito possam exercer essa actividade.
 - 6) É necessária autorização do Gabinete Nacional de Informação na Internet, do Ministério do Comércio e da Administração Geral da Indústria e do Comércio, e ainda uma *Licença para a Constituição de Empresa de Prestação de Serviços de*

Informação Financeira na China com Investimento Estrangeiro, para a constituição de empresas de prestação de serviços de informação financeira.

3. Os prestadores de serviços de Macau que invistam em instituições financeiras do sector bancário devem satisfazer os requisitos relevantes relativos ao valor do activo total, incluindo concretamente:
 - 1) O sócio único ou dominante de um banco de capitais inteiramente estrangeiros, ou de um banco de capitais mistos chineses e estrangeiros, a constituir, bem como um banco estrangeiro que pretenda estabelecer uma filial, terá de ter, no final do ano anterior ao do pedido de constituição, activos totais de valor não inferior a 6 000 milhões de dólares americanos, ou, caso o investimento seja em Hengqin, 4 000 milhões de dólares americanos;
 - 2) Os fundadores de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, bancos comerciais de grande envergadura, bancos comerciais por quotas, bancos comerciais urbanos e na Caixa Postal da China, terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 6 000 milhões de dólares americanos;
 - 3) Os fundadores de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, bancos comerciais rurais, bancos cooperativos rurais, bancos de aldeia e vila e companhias de crédito, terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 6 000 milhões de dólares americanos; os fundadores de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, associações mutualistas de crédito rural, terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares americanos;
 - 4) Os participantes estrangeiros em sociedades fiduciárias terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares americanos;

- 5) Os investidores estratégicos estrangeiros, com natureza de instituições financeiras, em companhias financeiras de um grupo empresarial terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares americanos;
 - 6) Os fundadores estrangeiros de sociedades de locação financeira terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares americanos;
 - 7) Os investidores estratégicos estrangeiros em sociedades de gestão de activos financeiros terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 10 000 milhões de dólares americanos.
4. Os prestadores de serviços de Macau que invistam nas seguintes instituições financeiras bancárias estão sujeitos a limites relativamente à percentagem de participações que podem deter, individualmente ou em conjunto, a saber:
- 1) Cada instituição financeira estrangeira, ou uma afiliada que ela domine, em exclusividade ou em conjunto com outras instituições, não poderá deter, enquanto fundadora ou investidora estratégica, mais de 20% do capital de um banco comercial chinês (incluindo bancos comerciais de grande envergadura, bancos comerciais por quotas, bancos comerciais urbanos, e Caixa Postal da China); sendo várias as instituições financeiras estrangeiras, ou as afiliadas dominadas, em exclusividade ou em conjunto, pelas mesmas, não poderão deter conjuntamente, enquanto fundadoras ou investidoras estratégicas, mais de 25% do capital. As quotas referidas na presente cláusula referem-se à percentagem que as quotas detidas pelas instituições financeiras estrangeiras representam no capital total do banco comercial chinês. As quotas detidas pela afiliada da instituição financeira estrangeira devem ser contabilizadas juntamente com as quotas detidas directamente por essa instituição financeira estrangeira.
 - 2) Cada banco estrangeiro, ou entidade afiliada por ele

controlada, em exclusividade ou em conjunto com outros, não pode deter, enquanto fundador ou investidor estratégico, mais de 20% do capital de um banco comercial rural, banco cooperativo rural ou associação cooperativa de crédito rural; sendo vários os bancos estrangeiros, ou as entidades afiliadas controladas, em exclusividade ou em conjunto, pelos mesmos, não podem deter em conjunto, enquanto fundadores ou investidores estratégicos, mais de 25% do capital.

- 3) Uma instituição estrangeira não pode deter mais de 20% do capital de uma sociedade de gestão de activos financeiros; sendo várias as instituições estrangeiras, as participações adquiridas não podem ultrapassar, em conjunto, 25%.
5. As filiais de bancos estrangeiros constituídas por prestadores de serviços de Macau não podem exercer as seguintes actividades em divisas estrangeiras ou renminbi: actuar como agente para emissão, pagamento ou subscrição de obrigações governamentais; actuar como agente de cobrança e pagamento de fundos; exercer actividades relacionadas com cartões bancários. As filiais de bancos estrangeiros constituídas por prestadores de serviços de Macau não podem prestar serviços em renminbi a cidadãos chineses no Interior da China, excepto a aceitação de depósitos a prazo de valor não inferior a 1 milhão de renminbis; não podem prestar serviços que sejam reservados apenas para os bancos de capitais totalmente detidos pelos próprios ou de capitais mistos, nem exercer actividades relacionadas com títulos financeiros ou seguros.
6. Nas filiais dos bancos estrangeiros constituídas por prestadores de serviços de Macau, a quota de renminbi no resultado da soma do fundo de maneo e das reservas não pode ser inferior a 8% dos activos ponderados pelo risco em renminbi. As filiais de bancos estrangeiros devem ser dotadas pela sua sede de um fundo de maneo de pelo menos 200 milhões de renminbis, ou moedas livremente convertíveis de igual valor, 30% do qual sob a forma de activos especificados que vençam juros; caso os activos que vençam juros sejam depósitos a prazo, devem ser depositados no Interior da China em 3, ou menos de 3, bancos comerciais de capital chinês.

7. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros, os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros e as filiais dos bancos estrangeiros estabelecidos no Interior da China por prestadores de serviços de Macau que exerçam actividades em renminbi, devem satisfazer os requisitos de prudência e estão sujeitos a autorização para a operação de serviços em renminbi.
8. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros e os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros estabelecidos no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, não podem constituir ou adquirir, total ou parcialmente, uma instituição financeira com natureza de pessoa colectiva do Interior da China, salvo disposição em contrário nas leis e regulamentos aplicáveis.
9. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros, os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros e as filiais de bancos estrangeiros que desenvolvam actividades de crédito interbancário, necessitam de autorização do Banco Popular da China para obter a qualificação para o exercício da actividade de crédito interbancário em renminbi. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros e os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros não podem emprestar, ou receber de empréstimo, mais do dobro do capital efectivamente recebido da respectiva instituição; as filiais de bancos estrangeiros não podem emprestar, ou receber de empréstimo, mais do dobro do valor do respectivo fundo de maneiio em renminbi.
10. Estão vedadas às filiais de bancos estrangeiros constituídas por prestadores de serviços de Macau as actividades de agente do cofre do tesouro do Estado.
11. Os prestadores de serviços de Macau que invistam em sociedades corretoras de moedas terão de ter exercido a respectiva actividade por mais de vinte anos, ter tido lucros, consecutivamente, nos dois anos anteriores ao pedido, e dispor da rede global de instituições e de comunicações necessária ao exercício da actividade de corretagem de moedas.
12. As instituições estrangeiras não podem participar na fundação de sociedades de gestão de activos financeiros.

13. O investimento em sociedades de corretagem de títulos financeiros só pode ser concretizado sob as seguintes duas formas:

- 1) O investimento numa sociedade de corretagem de títulos financeiros sob a forma de capitais mistos inclui: constituição de sociedades de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos, com sócios domésticos, em que ambas as partes realizam, em conjunto, as suas participações, nos termos legais; transformação de uma sociedade de corretagem de títulos financeiros de capitais domésticos numa sociedade de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos, nos termos legais, através da transmissão ou subscrição de quotas na sociedade de corretagem de títulos financeiros de capitais domésticos. (O princípio “uma participação, um domínio” aplica-se, nos termos do tratamento nacional, às sociedades, com capitais de Macau e do Interior da China, que se dedicam à corretagem de títulos financeiros, e nas quais é permitido investir através da aquisição de participações por uma instituição financeira de Macau, ou por várias instituições financeiras de Macau que sejam efectivamente dominadas pela mesma entidade.)
- 2) O investimento por investidores do exterior em empresas de corretagem de títulos financeiros, de capitais do Interior da China e aí cotadas em bolsa, pode concretizar-se através da aquisição de acções em bolsa, ou através da constituição de uma parceria estratégica com essa sociedade e obtenção de autorização da Comissão Reguladora de Valores Mobiliários da China para a detenção de acções nessa sociedade, sem alteração das suas actividades aprovadas (quando o sócio dominante for o sócio do Interior da China, a sociedade por acções pode ser isenta da obrigação de pelo menos 1 sócio do Interior da China deter uma participação no capital não inferior a 49%).

Os investidores estrangeiros que detenham, em resultado de transacções de títulos realizadas nos termos legais numa bolsa de valores, ou que detenham conjuntamente com outros em resultado de um acordo ou de outro arranjo, mais de 5% das acções de uma

empresa de corretagem de títulos financeiros, de capitais do Interior da China e aí cotada em bolsa, devem cumprir os requisitos de qualificação para sócios estrangeiros de sociedades de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos.

A participação no capital de uma empresa de corretagem de títulos financeiros, de capitais do Interior da China e aí cotada em bolsa, detida por um único investidor estrangeiro (seja por detenção directa ou por controlo indirecto), não pode exceder 20%. A percentagem da participação no capital de uma empresa de corretagem de títulos financeiros, de capitais do Interior da China e aí cotada em bolsa, detida por investidores estrangeiros (incluindo detenção directa e controlo indirecto), não pode ultrapassar 25%.

14. Quando o investimento numa empresa de corretagem de títulos financeiros for feito sob a forma de capitais mistos, a percentagem do capital detido pelos investidores estrangeiros, ou a percentagem dos seus interesses na empresa de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos (incluindo detenção directa e controlo indirecto), não pode exceder 49% no total, excepto nas situações abaixo indicadas. De entre os sócios do Interior da China na empresa de corretagem de títulos financeiros com capitais estrangeiros, pelo menos um será uma empresa de corretagem de títulos financeiros com não menos de 49% do capital ou dos respectivos interesses:
 - 1) As instituições financeiras de capitais de Macau que reúnam as condições necessárias podem estabelecer uma empresa de corretagem de títulos financeiros, plenamente licenciada, em cada dos seguintes lugares: Município de Shanghai, Província de Guangdong e Cidade de Shenzhen. É de 51% a percentagem máxima dos capitais detidos em conjunto pelas instituições de Macau, e os sócios do Interior da China não são limitados a empresas de corretagem de títulos financeiros;
 - 2) As instituições financeiras de capitais de Macau que reúnam as condições necessárias podem estabelecer, nos termos das respectivas normas do Interior da China, uma nova empresa de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos,

plenamente licenciada, em cada uma das determinadas zonas experimentais de reforma aprovadas pelo Interior da China no âmbito do Projecto-piloto da Reforma Financeira não sendo os sócios do Interior da China limitados a empresas de corretagem de títulos financeiros, não podendo ultrapassar 49% a percentagem dos capitais detidos em conjunto pelas instituições de Macau, e eliminando-se a obrigação de detenção de 49% do capital pelo sócio único do Interior da China.

15. Excepto nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do ponto 14, os sócios estrangeiros de empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos devem reunir as seguintes condições: pelo menos um dos sócios tem de ser uma instituição devidamente autorizada para o exercício de actividades financeiras, e que tenha estado em operação, continuamente, há mais de cinco anos.

Nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do ponto 14, os sócios de Macau das empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos devem reunir as condições necessárias à instalação de empresas de corretagem de títulos financeiros com capitais de Macau, nos termos das normas aplicáveis do Interior da China.

16. Excepto nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do ponto 14, as actividades das empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos são limitadas a: subscrição e patrocínio de emissões de acções (incluindo acções ordinárias em renminbi e acções estrangeiras) e obrigações (incluindo títulos de dívida pública ou privada); corretagem de acções estrangeiras; corretagem de obrigações (incluindo títulos de dívida pública ou privada) e transacções por contra própria.
17. O investimento em empresas de gestão de fundos por instituições financeiras de capitais de Macau apenas pode ser feito sob a forma de empresas de capitais mistos (O princípio “uma participação, um domínio” aplica-se, nos termos do tratamento nacional, às empresas de fundos sob a forma de capitais mistos, em que é permitido investir através da aquisição de participações sociais).

18. O investimento em empresas de corretagem de futuros só pode realizar-se sob a forma de empresas de capitais mistos, sendo de 49% a percentagem máxima de interesses que pode ser detida pelos prestadores de serviços de Macau que cumpram os requisitos (incluindo no cálculo dessa percentagem a participação em empresas relacionadas). (O princípio “uma participação, um domínio” aplica-se, nos termos do tratamento nacional, às empresas de capitais mistos, que se dediquem à corretagem de futuros, nas quais é permitido investir através da aquisição de participações por uma instituição financeira de Macau, ou por várias instituições financeiras de Macau efectivamente controladas por uma única entidade.)

Os sócios estrangeiros que detêm mais de 5% do capital de empresas de corretagem de futuros devem reunir as seguintes condições: devem ser instituições financeiras estabelecidas em conformidade com a legislação de Macau e com existência legal; os diversos indicadores financeiros e os indicadores regulatórios dos últimos três anos devem estar em conformidade com os requisitos da legislação de Macau e das respectivas entidades supervisoras.

19. O investimento, por instituições financeiras de capitais de Macau, em instituições de consultoria de investimento em títulos financeiros apenas pode ser feito sob a forma de empresa de capitais mistos. (O princípio “uma participação, um controlo” aplica-se, nos termos do tratamento nacional, às instituições de consultoria de investimento em títulos financeiros, de capitais mistos, em que seja permitido investir através da aquisição de participações sociais por uma instituição financeira de Macau, ou por várias instituições financeiras de Macau efectivamente controladas por uma única entidade.)

É permitido o estabelecimento, para o exercício exclusivo da actividade de consultoria em investimento em títulos financeiros, de instituições de capitais mistos constituídas por, de um lado, empresas de corretagem de títulos financeiros de Macau que reúnam as condições necessárias à qualificação como sócios estrangeiros de empresas de corretagem de títulos financeiros com

participação de capitais estrangeiros, e, de outro lado, congéneres do Interior da China, que reúnam condições para estabelecer filiais. As instituições assim constituídas serão filiais das empresas do Interior da China, não podendo as empresas de Macau deter mais de 49% do respectivo capital.

Em determinadas zonas experimentais de reforma aprovadas pelo Interior da China no âmbito do Projecto-piloto de Reforma Financeira, as empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais de Macau que preencham os requisitos para o estabelecimento de sociedades de capitais mistos para consultoria de investimento em títulos financeiros, podem deter mais de 50% do capital social dessas sociedades.

20. A aquisição de acções, por sócios de Macau, em empresas de capitais mistos que se dediquem à corretagem de títulos financeiros, à gestão de fundos, a futuros ou à consultoria de investimento em títulos financeiros, deve ser feita em moeda livremente convertível.

Para efeitos de clarificação, as sucursais de bancos estrangeiros, constituídas na Província de Guangdong por bancos de Macau, podem pedir o estabelecimento de filiais em cidades da Província de Guangdong diferentes daquelas onde as sucursais se situam, nos termos das normas aplicáveis no Interior da China aos pedidos de estabelecimento de filiais. Caso um banco de capitais detidos por investidores estrangeiros, constituído no Interior da China por um banco de Macau, tenha já estabelecido sucursais na Província de Guangdong, podem as mesmas pedir o estabelecimento de filiais em cidades da Província de Guangdong diferentes daquelas onde as sucursais se situam, nos termos das normas aplicáveis no Interior da China aos pedidos de estabelecimento de filiais.

Sector: 7. Actividades financeiras

Subsector: C. Outros

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

- Sector:** 8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais
- Subsector:** A. Serviços hospitalares (CPC9311)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:** O pedido de constituição de estabelecimentos de saúde fica sujeito à autorização e ao registo pela Comissão de Saúde e de Planeamento Familiar e pela autoridade competente do Departamento de Comércio a nível provincial, nos termos previstos na regulação nacional.

Sector: 8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais

Subsector: B. Outros serviços de saúde humana (CPC93192+93193+93199)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido desenvolver serviços de informação genética, recolha de sangue, dados clínico-patológicos e outros serviços que possam prejudicar a segurança e a saúde pública.

Sector: 8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais

Subsector: C. Serviços sociais (CPC933)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido prestar serviços de apoio social a sinistrados.

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: A. Serviços de hotel e restauração (CPC641-643)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	9. Serviços turísticos e outros serviços conexos
Subsector:	B. Agências de viagem e operadores turísticos (CPC7471)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas	<u>Presença comercial</u>
reservadas:	Apenas é permitido o estabelecimento de um máximo de 5 agências de viagem, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para o exercício da actividade, a título experimental, de organização de viagens em grupo de residentes do Interior da China para destinos no exterior além de Hong Kong e Macau (excluindo Taiwan).

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: C. Guias turísticos (CPC7472)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: D. Outros

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 10. Serviços recreativos, culturais e desportivos

Subsector: D. Serviços desportivos e outros serviços recreativos (CPC964)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	A. Serviços de transporte marítimo a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7211)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de cabotagem fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom <i>curriculum</i> na operação de serviços de transporte marítimo. 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

- Sector:** 11. Serviços de transporte
- Subsector:** A. Serviços de transporte marítimo
b. Transporte de mercadorias (CPC7212)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
1. A prestação de serviços de cabotagem fica sujeita às seguintes condições:
 - 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar.
 - 2) Bom *curriculum* na operação de serviços de transporte marítimo.
 - 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%.
 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: A. Serviços de transporte marítimo
c. Serviços de aluguer de navios com tripulação (CPC7213)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido prestar serviços de aluguer de navios de cabotagem com tripulação.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: A. Serviços de transporte marítimo
d. Serviços de reparação e manutenção de navios (CPC8868)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	A. Serviços de transporte marítimo e. Serviços de Tracção e Reboque (CPC7214)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de cabotagem fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom <i>curriculum</i> na operação de serviços de transporte marítimo. 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	A. Serviços de transporte marítimo f. Serviços de apoio ao transporte marítimo (CPC745)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Os serviços de apoio ao transporte marítimo que podem ser exercidos limitam-se a: 1) Estabelecimento de sociedades de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar serviços de abastecimento, excluindo abastecimento de combustíveis e água. 2) Prestação de serviços de limpeza, desinfecção, fumigação, desinfestação e calafetação de navios e serviços de armazenamento, aos navios que entram no porto ou que se encontram ancorados. 3) Estabelecimento de empresas de salvamento, em parceria com operadores de salvamento do Interior da China, para exercer actividades de salvamento. Os operadores de salvamento do Interior da China são entidades profissionais de salvamento que possuem qualificação para exercer operações de salvamento, sujeita à aprovação do Ministério dos Transportes nos termos da regulamentação nacional aplicável às entidades profissionais de salvamento.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	B. Serviços de transporte em águas interiores a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7221)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de transporte em águas interiores fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte por água do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom <i>curriculum</i> na operação de serviços de transporte por água. 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte por água devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

- Sector:** 11. Serviços de transporte
- Subsector:** B. Serviços de transporte em águas interiores
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7222)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
1. A prestação de serviços de transporte em águas interiores fica sujeita às seguintes condições:
 - 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte por água do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar.
 - 2) Bom *curriculum* na operação de serviços de transporte por água.
 - 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%.
 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte por água devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	B. Serviços de transporte em águas interiores c. Serviços de aluguer de navios com tripulação (CPC7223)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas	<u>Presença comercial</u>
reservadas:	Não é permitida a prestação de serviços de aluguer de navios com tripulação para o serviço de transporte em águas interiores.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: B. Serviços de transporte em águas interiores
d. Serviços de reparação e manutenção de navios (CPC8868)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	B. Serviços de transporte em águas interiores e. Serviços de tracção e reboque (CPC7224)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de transporte em águas interiores fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte por água do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom <i>curriculum</i> na operação de serviços de transporte por água. 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte por água devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	B. Serviços de transporte em águas interiores f. Serviços de apoio destinados ao transporte em águas interiores (CPC745)
Obrigação envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Os serviços de apoio ao transporte em águas interiores que podem ser exercidos limitam-se a: 1) Estabelecimento de sociedades de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar serviços de abastecimento, excluindo abastecimento de combustíveis e água. 2) Prestação de serviços de limpeza, desinfecção, fumigação, desinfestação e calafetação de navios e serviços de armazenamento, aos navios que entram no porto ou que se encontram ancorados. 3) Estabelecimento de empresas de salvamento, em parceria com operadores de salvamento do Interior da China, para exercer actividades de salvamento. Os operadores de salvamento do Interior da China são entidades profissionais de salvamento que possuem qualificação para exercer operações de salvamento, sujeita à aprovação do Ministério dos Transportes, nos termos da regulamentação nacional aplicável às entidades profissionais de salvamento.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	C. Serviços de transporte aéreo a. Serviços de transporte de passageiros (CPC731)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas	<u>Presença comercial</u>
reservadas:	<ol style="list-style-type: none">1. No estabelecimento e operação de companhias de transporte público aéreo de passageiros, o sócio dominante será a parte do Interior da China, não podendo um prestador de serviços de Macau (incluindo empresas a ele associadas) deter mais de 25% do capital, e tendo o representante legal da sociedade de ser um cidadão chinês.2. No estabelecimento e operação de empresas de aviação genérica que se dediquem a voos comerciais, viagens aéreas e prestação de serviços à indústria, o sócio dominante será a parte do Interior da China. O estabelecimento e operação de empresas de aviação genérica que se dediquem a operações agrícolas, florestais ou de pesca só podem ser feitos através de empresas de capitais mistos ou em parceria com uma parte do Interior da China. O representante legal de empresas de aviação genérica será um cidadão chinês.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC732)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: No estabelecimento e operação de companhias de transporte público aéreo de mercadorias, o sócio dominante será a parte do Interior da China, não podendo um prestador de serviços de Macau (incluindo empresas a ele associadas) deter mais de 25% do capital, e tendo o representante legal da sociedade de ser um cidadão chinês.

- Sector:** 11. Serviços de transporte
- Subsector:** C. Serviços de transporte aéreo
c. Serviços de aluguer de aeronaves com tripulação (CPC734)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas** Presença comercial
- reservadas:** Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo
d. Serviços de reparação e manutenção de aeronaves
(CPC8868)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo
e. Serviços de apoio ao transporte aéreo (CPC746)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

- reservadas:**
1. Não é permitido o investimento e gestão, no Interior da China, de sistemas de controlo de tráfego aéreo.
 2. No investimento em aeroportos civis, a parte do Interior da China será o sócio dominante.
 3. O prazo dos contratos de prestação de serviços de gestão a pequenos e médios aeroportos não pode exceder vinte anos. Não é permitida a prestação de serviços de gestão a grandes aeroportos por empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios.
 4. Os serviços terrestres de apoio ao transporte aéreo podem ser prestados sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, exceptuando-se projectos relacionados com segurança.
 5. No investimento em projectos de abastecimento de combustível de aviação a parte do Interior da China será o sócio dominante.
 6. É permitido o investimento em projectos de sistemas de reservas por computador, desde que o investimento seja feito em conjunto com prestadores de serviços do sistema de reservas por computador do Interior da China, sob a forma de empresa de capitais mistos e a parte do Interior da China seja o sócio dominante.

Para efeitos de clarificação, os prestadores de serviços de Macau, ao requererem a constituição no Interior da China de agências de venda de transporte aéreo, sob a forma de empresas de capitais detidos inteiramente pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, podem submeter garantia financeira prestada por bancos do Interior da China

que sejam pessoas colectivas, ou por empresa de prestação de garantias recomendada pela Associação de Transportes Aéreos da China; poderão ainda apresentar garantia financeira prestada por bancos de Macau, a qual, após aprovação pelo Interior da China, deverá ser complementada, dentro do prazo fixado, por garantia financeira emitida por bancos do Interior da China que sejam pessoas colectivas, ou por empresa de prestação de garantias recomendada pela Associação de Transportes Aéreos da China.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: D. Serviços de transporte espacial (CPC733)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços de transporte espacial.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7111)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Na constituição de companhias que se dediquem ao transporte ferroviário de passageiros a parte do Interior da China será o sócio dominante.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7112)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
c. Serviços de tracção e reboque (CPC7113)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
d. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos de transporte ferroviário (CPC8868)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
e. Serviços de apoio ao transporte ferroviário (CPC743)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: Nas empresas que se dediquem à construção e à operação da rede de linhas ferroviárias principais o sócio dominante será a parte do Interior da China.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	F. Serviços de transporte rodoviário a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7121+7122)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas	<u>Presença comercial</u>
reservadas:	Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7123)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
c. Aluguer de veículos comerciais com condutor (CPC7124)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
d. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos de transporte rodoviário (CPC6112+8867)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	F. Serviços de transporte rodoviário e. Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC744)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: G. Transporte por oleoduto
a. Transporte de combustíveis (CPC7131)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: G. Transporte por oleoduto
b. Transporte por oleoduto de outras mercadorias (CPC7139)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte
a. Serviços de carga e descarga de mercadorias (CPC741)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte
b. Serviços de conservação e armazenamento (CPC742)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte
c. Serviços de agenciamento de transporte de mercadorias
(CPC748)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas:

Os serviços de agenciamento de transporte marítimo de mercadorias que os prestadores de serviços de Macau podem prestar ficam sujeitos às seguintes limitações:

1. As actividades que podem ser exercidas por empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios, ficam limitadas a:
 - 1) As empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios só podem prestar serviços comerciais regulares aos navios que elas possuam ou explorem, como seja a expedição de mercadorias, a emissão de conhecimentos de carga, a liquidação de taxas de frete e a assinatura de contratos de serviço.
 - 2) As empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios só podem prestar serviços de agenciamento de transporte marítimo aos navios que as empresas-mãe possuam ou explorem, incluindo declarações alfandegárias e declarações para efeitos de inspecção de mercadorias, bem como utilização dos conhecimentos de carga habitualmente utilizados na actividade comercial ou de documentos de transporte multimodal para desenvolver serviços de transporte multimodal.
 - 3) As empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios, só às

barcaças e rebocadores que as empresas-mãe explorem nas rotas entre os portos de Macau e do Interior da China podem prestar serviços comerciais regulares, como seja a expedição de mercadorias, a emissão de conhecimentos de carga, a liquidação de taxas de frete e a assinatura de contratos de serviço.

- 4) As empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios, podem prestar serviços conexos ao transporte marítimo entre Macau e os portos abertos do Interior da China, efectuado em navios fretados no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, incluindo serviços regulares de expedição de mercadorias, de emissão de conhecimentos de carga, de liquidação de taxas de frete e assinatura de contratos de serviço.
2. As empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, e respectivas sucursais, podem prestar serviços de agenciamento de transportes marítimos aos operadores de navios nas rotas entre os portos abertos do Interior da China, Macau e Hong Kong. A prestação de serviços de agenciamento internacional de transportes marítimos em navios de terceiros só pode realizar-se através de empresas de capitais mistos, ou em parceria, não podendo a quota detida exceder 51% do capital.
3. É delegado nos serviços competentes da área de viação e transportes de todas as cidades a nível municipal ou superior (apenas na Província de Guangdong), o poder para proceder ao registo da actividade de armazenamento e estiva de contentores para o transporte marítimo internacional, bem como da actividade de conservação e armazenamento de carga internacional, que sejam exercidas por prestadores de serviços de Macau. É delegado nos serviços competentes da área de viação e transportes a nível provincial (apenas na Província de Guangdong), o poder para proceder ao registo das empresas de gestão de navios de bandeira estrangeira constituídas por prestadores de serviços de Macau.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte
d. Outros (CPC749)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Os serviços de registo de mercadorias para navios estrangeiros só podem ser prestados sob a forma de empresa de capitais mistos, ou em parceria.

Para efeitos de clarificação, na apreciação do pedido de estabelecimento, no Interior da China, de instituições de inspeção e peritagem de importações e exportações de mercadorias, pode ser considerada como qualificação a actividade de inspeção e peritagem exercida há mais de três anos pelos prestadores de serviços de Macau, registados independentemente em Macau.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: I. Outros serviços de transporte

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 12. Outros serviços não incluídos

Subsector: A. Serviços de associações (CPC95)
B. Outros serviços (CPC97)
C. Serviços domésticos (CPC98)
D. Serviços prestados por organizações e instituições estrangeiras (CPC99)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas:

1. Não é permitida a prestação de serviços de sindicatos, associações de grupos étnicos minoritários, associações religiosas e associações políticas, entre outros.
2. Não é permitido o estabelecimento de escritórios de representação de organizações e instituições estrangeiras no Interior da China.

Tabela 2

**Medidas de Liberalização para os Serviços Transfronteiriços
(Lista Positiva)¹³**

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	a. Serviços jurídicos (CPC861)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos escritórios de serviços jurídicos do Interior da China empregar advogados de Macau, sendo, no entanto, vedado a estes últimos ocupar-se de questões de direito do Interior da China¹⁴.</p> <p>2. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau submeter-se ao exame de qualificação jurídica no Interior da China, e aí adquirir qualificação profissional nos termos das Normas de Implementação do Exame Judicial Nacional¹⁵.</p> <p>3. É permitido às pessoas referidas no n.º 2, que tenham adquirido qualificação profissional no Interior da China, exercer, nos termos da Lei da Advocacia da República Popular da China, a sua actividade profissional nos escritórios de serviços jurídicos do Interior da China, excepto litigar¹⁶.</p>

¹³ Mantém-se o uso da forma de lista positiva para enumerar os compromissos de liberalização, nos serviços transfronteiriços, assumidos por parte do Interior da China em relação aos prestadores de serviços de Macau. A Tabela 2 do Anexo 1 do presente Acordo engloba todas as medidas de liberalização no domínio dos serviços transfronteiriços (excluindo os serviços de telecomunicações e culturais) constantes no Acordo CEPA e nos seus Suplementos, bem como no “Acordo de Guangdong”. Aplica-se a classificação sectorial de serviços (GNS/W/120) segundo o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). O conteúdo dos sectores baseia-se na correspondente Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC, *United Nations Provisional Central Product Classification*).

¹⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>4. Os advogados¹⁷ de Macau que, a pedido de escritórios de serviços jurídicos do Interior da China, prestem apoio profissional em casos isolados, não necessitam de requerer a licença prevista para o exercício de consultoria jurídica por profissionais de Macau.¹⁸</p> <p>5. Os residentes de Macau que estejam autorizados a exercer actividade no Interior da China só podem fazê-lo num único escritório de serviços jurídicos do Interior da China, não podendo ser contratados simultaneamente por um escritório de representação estabelecido no Interior da China por um escritório de serviços jurídicos estrangeiro ou por um escritório de serviços jurídicos de Macau.¹⁹</p> <p>6. É permitido aos residentes de Macau exercer no Interior da China, na qualidade de advogados, actividades de representação em acções cíveis que envolvam residentes de Macau, desde que tenham obtido, no Interior da China, as habilitações necessárias para a prática de advocacia ou qualificação profissional no domínio jurídico, bem como o certificado para o exercício de advocacia no Interior da China. As actividades que concretamente poderão exercer são determinadas pela regulamentação emanada das autoridades de administração judicial.²⁰</p> <p>7. É permitido aos advogados de Macau intervir, na qualidade de cidadãos, como mandatários em acções cíveis no Interior da China.²¹</p> <p>8. É permitido aos advogados de Macau, que aí exerçam actividade profissional há pelo menos cinco anos e tenham obtido aprovação no exame judicial no Interior da China, submeter-se a formação intensiva, com duração não inferior a um mês, organizada pela Associação de Advogados do Interior da China, nos termos da Lei da Advocacia da</p>
--	---

¹⁷ O prazo de exercício da actividade exigido aos advogados de Macau é contado com base no número de anos de exercício efectivo de actividade profissional pelo advogado em Macau, tal como constante no respectivo certificado emitido pela Associação dos Advogados de Macau.

¹⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

²⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento III e Suplemento VIII ao Acordo CEPA e pelo Acordo de Guangdong, e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

²¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento III ao Acordo CEPA.

	<p>República Popular da China e do Regulamento do Pedido de Acesso ao Estágio para o Exercício de Advocacia (a título experimental). Os advogados de Macau que se sujeitem à referida formação profissional e obtenham aprovação podem solicitar autorização para o exercício de advocacia no Interior da China.²²</p> <p>9. É eliminado o requisito relativo ao tempo de residência no Interior da China dos representantes dos escritórios de representação estabelecidos no Interior da China por escritórios de serviços jurídicos de Macau.²³</p>
--	--

²² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

²³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento III ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contabilística (CPC862)
Compromissos Específicos	<p>1. Os auditores de contas e os contabilistas de Macau que tenham obtido licença no Interior da China e aí tenham exercido a sua actividade profissional (incluindo em associação) são, no que respeita ao período mínimo de trabalho no Interior da China, tratados da mesma forma que os contabilistas do Interior da China.²⁴</p> <p>2. É permitido às entidades de mediação constituídas no Interior da China por auditores de contas e contabilistas de Macau, que preencham os requisitos previstos nas “Medidas Administrativas sobre a Prestação de Serviços de Escrituração Contabilística” no Interior da China, aí prestar serviços de escrituração contabilística. Os auditores de contas e contabilistas de Macau que queiram exercer a actividade de escrituração contabilística deverão obter o certificado de qualificação para o exercício da actividade de contabilidade no Interior da China. O responsável por serviços de escrituração contabilística deve possuir a qualificação profissional de contabilista, ou qualificação superior, concedida pelo Interior da China.²⁵</p> <p>3. Quando os auditores de contas e contabilistas de Macau requeiram a qualificação para a prática da profissão no Interior da China, o tempo de experiência em auditoria adquirida em Macau é considerado como tempo de experiência adquirida no Interior da China.²⁶</p> <p>4. A validade da «Licença Temporária para o Exercício de Actividade» concedida às sociedades de auditores de contas e aos auditores de contas de Macau, para o exercício</p>

²⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

²⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

²⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

	<p>temporário da respectiva actividade no Interior da China, é aumentada para cinco anos.²⁷</p> <p>5. É acordado o estabelecimento em Macau de um centro para realização de exames de qualificação para contabilistas registados no Interior da China.²⁸</p> <p>6. São simplificadas adequadamente as exigências relativas às matérias a declarar, por parte dos escritórios de contabilidade de Macau, para o exercício da actividade, a título temporário, no Interior da China.²⁹</p> <p>7. Quando um profissional de contabilidade residente permanente de Macau, que tenha obtido a qualificação como contabilista registado no Interior da China, pedir para se tornar sócio de um escritório de contabilidade no Interior da China, o tempo de experiência profissional em Macau é considerado como tempo de experiência profissional no Interior da China.³⁰</p>
--	--

²⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

²⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

²⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

³⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	d. Serviços de arquitectura (CPC8671) e. Serviços de engenharia (CPC8672) f. Serviços de engenharia integrada (CPC8673) g. Serviços de planeamento urbanístico e de arquitectura paisagística (excluindo serviços de elaboração de planos directores de urbanização e de planos directores da reserva paisagística nacional) (CPC8674) Incluindo os serviços de consultadoria sobre os preços das construções
Compromissos Específicos	<p>1. São reduzidos os requisitos relativos ao tempo de residência no Interior da China exigido aos especialistas e técnicos de Macau, passando a contar o tempo de residência em Macau como o no Interior da China.³¹</p> <p>2. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China a qualificação como engenheiros supervisores, inscreverem-se nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian para aí exercerem actividade, independentemente de estarem ou não registados em Macau para o exercício da actividade, sendo reconhecidos como praticantes registados, nos termos das respectivas normas do Interior da China, para efeitos da declaração de qualificações pelas empresas supervisoras nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian.³²</p> <p>3. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como arquitectos registados da classe I, associarem-se para estabelecer, no Interior da China, escritórios de arquitectura e engenharia, nos termos dos correspondentes critérios de qualificação. Nas empresas em regime de associação deixa de haver restrições relativamente à proporção entre o número de associados de Macau e do Interior da China, relativamente à percentagem</p>

³¹ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento, Suplemento II e Suplemento X ao Acordo CEPA.

³² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IX ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	<p>do capital social detido pelos associados das duas partes e relativamente ao tempo mínimo de residência, no Interior da China, dos associados de Macau.³³</p> <p>4. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como arquitectos registados, mediante realização do respectivo exame, inscreverem-se nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian para aí exercerem actividade, independentemente de estarem inscritos ou não em Macau para o exercício da actividade, sendo reconhecidos como praticantes registados, nos termos das respectivas normas do Interior da China, para efeitos da declaração de qualificações pelas empresas de projectos de engenharia e de construção nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian.³⁴</p> <p>5. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como engenheiros de estruturas registados da classe I, associarem-se para estabelecer no Interior da China escritórios de arquitectura e engenharia, nos termos dos correspondentes critérios de qualificação. Nas empresas em regime de associação supracitadas deixa de haver restrições relativamente à proporção entre o número de associados de Macau e do Interior da China, relativamente à percentagem do capital social detido pelos associados das duas partes e relativamente ao tempo mínimo de residência dos associados de Macau no Interior da China.³⁵</p> <p>6. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China, mediante realização do respectivo exame, a qualificação de engenheiro de estruturas registado, engenheiro civil registado (portos e canais), engenheiro de equipamento público registado, engenheiro químico registado ou engenheiro electricista registado, inscreverem-se nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian para aí exercerem a respectiva actividade,</p>
--	---

³³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

³⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

³⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

	<p>independentemente de estarem inscritos ou não em Macau para o exercício da actividade, sendo reconhecidos como praticantes registados, nos termos das respectivas normas do Interior da China, para efeitos da declaração de qualificações pelas empresas de projectos de engenharia e de construção nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian.³⁶</p> <p>7. Quando os prestadores de serviços de Macau estabeleçam empresas de projectos de engenharia e de construção, na Província de Guangdong, podem contratar arquitectos e engenheiros de estruturas registados em Macau, e que não tenham ainda obtido a necessária qualificação profissional no Interior da China, os quais, na avaliação das qualificações da empresa, serão considerados como pessoal técnico, mas não como técnicos registados.³⁷</p> <p>8. Em relação às disciplinas facultativas da educação contínua para arquitectos registados, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir os cursos organizados em Macau, ou leccionados em Macau por professores do Interior da China, desde que o plano de disciplinas facultativas da educação contínua seja reconhecido pelas autoridades do Interior da China.³⁸</p> <p>9. Quando empresas de planeamento urbano-rural, de capitais inteiramente estrangeiros ou de capitais mistos, declararem as suas qualificações na Província de Guangdong, os residentes de Macau que sejam seus empregados, e que tenham obtido, através de reconhecimento mútuo, qualificação no Interior da China como planeadores registados, podem ser considerados como pessoal essencial registado para efeitos de avaliação.³⁹</p> <p>10. Em relação às disciplinas facultativas da educação contínua para engenheiros de estruturas registados da classe I, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir os cursos organizados em Macau, ou leccionados em Macau por professores do Interior da China, desde que o</p>
--	--

³⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

³⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

³⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

³⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

	<p>plano de disciplinas facultativas da educação contínua seja reconhecido pelas autoridades do Interior da China.⁴⁰</p> <p>11. Em relação às disciplinas facultativas da educação contínua para engenheiros supervisores, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir todas as disciplinas na Cidade de Shenzhen.⁴¹</p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços contratados⁴², que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{43 44}.</p>
--	---

⁴⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁴¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁴² Os «Prestadores de Serviços Contratados» referidos no presente Anexo são as pessoas singulares, detentoras de documento de identificação da Região Administrativa Especial de Macau, que entram no Interior da China para prestar serviços de natureza temporária em cumprimento de contrato de prestação de serviços aí obtido pelo respectivo empregador. O empregador deve ser um prestador de serviços de Macau sem presença comercial no Interior da China. A remuneração relativa ao período de estada do prestador de serviços contratado no Interior da China é paga pelo empregador. Os prestadores de serviços contratados devem possuir habilitações académicas e qualificações técnicas (profissionais) adequadas aos serviços prestados. Não podem exercer actividades, durante a sua estada no local, que não se relacionem com os serviços contratados.

⁴³ Serviços de arquitectura, serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada.

⁴⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	h. Serviços médicos e dentários (CPC9312) j. Serviços Prestados por Parteiras, Enfermeiros, Fisioterapeutas e Paramédicos (CPC93191) Incluindo serviços de farmácia
	8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais (excluindo os Especificados nos Serviços Profissionais)
	A. Serviços hospitalares B. Outros serviços de saúde humana
	Serviços hospitalares (CPC9311) Serviços de casa de repouso
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos profissionais de saúde de Macau, legalmente reconhecidos⁴⁵, exercer a actividade no Interior da China por curtos períodos de tempo.⁴⁶</p> <p>2. O prazo máximo de validade da licença temporária para a prestação de serviços de medicina é de três anos, devendo, após caducar a licença anterior, ser requerida a renovação da licença para o exercício de actividade por curto prazo.⁴⁷</p> <p>3. Os residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para a prestação de serviços de medicina na Região Administrativa Especial de Macau estão dispensados do exame nacional de qualificação de médicos antes de exercerem, a título temporário, a respectiva actividade profissional no Interior da China.⁴⁸</p> <p>4. É permitido o acesso ao exame nacional de qualificação de médicos no Interior da China (excluindo medicina tradicional chinesa) aos residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para aí prestarem serviços médicos e que aí exerçam actividade profissional há pelo menos um ano, tendo</p>

⁴⁵ Nos termos da legislação de Macau, os 12 tipos de profissionais de saúde de Macau, com qualificação legalmente reconhecido para o exercício das actividades incluem: médicos, médicos de medicina tradicional chinesa, mestres de medicina tradicional chinesa, médicos dentistas, odontologistas, farmacêuticos, assistentes técnicos de farmácia, enfermeiros, terapeutas, massagistas, acupuncturistas, técnicos auxiliares de clínicas.

⁴⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento VII ao Acordo CEPA.

⁴⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento ao Acordo CEPA.

⁴⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento ao Acordo CEPA.

	<p>aqueles que forem aprovados direito ao respectivo certificado de habilitação.⁴⁹</p> <p>5. É permitido aos residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para a prática clínica em Macau, e que aí exerçam actividade profissional há pelo menos cinco anos, abrir consultórios clínicos no Interior da China, desde que obtenham o respectivo “Certificado de qualificação de médicos”. A instalação e o registo de clínicas no Interior da China estão sujeitas às respectivas disposições legais.⁵⁰</p> <p>6. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em medicina (medicina ocidental) obtido no Interior da China, desde que tenham completado, ininterruptamente e com aprovação, um estágio de um ano, orientado por um médico que exerça a sua actividade num hospital de 3.º nível do Interior da China, ou, em alternativa, estejam legalmente habilitados e autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano.⁵¹</p> <p>7. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em estomatologia (medicina dentária) obtido no Interior da China, desde que tenham completado, ininterruptamente e com aprovação, um estágio de um ano, orientado por um médico que exerça as suas actividades num hospital de 3.º nível do Interior da China, ou, em alternativa, estejam legalmente habilitados e autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano.⁵²</p> <p>8. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos</p>
--	---

⁴⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁵⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁵¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

⁵² Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o curso de medicina tradicional chinesa da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, e ainda autorizados para a prática clínica em Macau, desde que, nos termos legais, tenham completado com aprovação um estágio de um ano no Interior da China, ou, em alternativa, tenham praticado com devida autorização a profissão em Macau por mais de 1 ano.⁵³</p> <p>9. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em medicina tradicional chinesa, obtido em regime de tempo inteiro, em instituição de ensino superior do Interior da China reconhecida pela Direcção de Administração e Educação do Conselho de Estado, desde que estejam autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano ou que, nos termos legais, tenham completado com aprovação um estágio de um ano no Interior da China.⁵⁴</p> <p>10. Os residentes permanentes de Macau podem requerer a sujeição ao referido exame de qualificação médica no Interior da China nas categorias de medicina clínica, medicina tradicional chinesa e estomatologia.⁵⁵</p> <p>11. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que preencham as condições necessárias, obter, através de reconhecimento, o «Certificado de Qualificação de Médicos» no Interior da China^{56 57}.</p> <p>12. É permitida a candidatura ao exame de habilitação de farmacêutico, para o exercício de actividade profissional no Interior da China, aos residentes permanentes de Macau que</p>
--	--

⁵³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

⁵⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

⁵⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

⁵⁶ As medidas específicas de implementação serão promulgadas pela entidade competente de saúde (Comissão Nacional de Saúde e de Planeamento Familiar).

⁵⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

	<p>obtenham licenças como farmacêuticos em Macau e preencham as condições de candidatura previstas nas Regras Provisórias sobre o Regime de Licenciamento Profissional de Farmacêuticos para o Exercício da Actividade Profissional no Interior da China (Ren Fa no. (1999) 34), tendo os aprovados direito ao respectivo Certificado de Habilitação de Farmacêutico.⁵⁸</p> <p>13. É permitido aos residentes permanentes de Macau que tenham licença para o exercício como farmacêuticos em Macau, após a obtenção do Certificado de Habilitação de Farmacêutico no Interior da China, registarem-se, nos termos das Medidas Administrativas Provisórias sobre o Registo de Farmacêuticos para o Exercício da Actividade Profissional no Interior da China (Guo Yao Guan Ren no. (2000) 156) e diplomas conexos.⁵⁹</p> <p>14. O pedido de autorização para a prática farmacêutica no Interior da China, por residentes permanentes de Macau, fica sujeito às respectivas disposições legais do Interior da China.⁶⁰</p> <p>15. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços classificados nestes sectores ou subsectores, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços^{61 62}.</p> <p>16. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{63 64}.</p>
--	--

⁵⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁵⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁶⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁶¹ Serviços hospitalares.

⁶² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

⁶³ Serviços hospitalares.

⁶⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	i. Serviços veterinários (CPC932)
Compromissos Específicos	É permitido aos residentes de Macau que tenham obtido a qualificação necessária para a prática de medicina veterinária, a nível nacional o exercício de actividade profissional no Interior da China. ⁶⁵

⁶⁵ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	k. Outros (Agenciamento de patentes, agenciamento de marcas) (CPC8921-8923)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar serviços específicos neste sector ou subsector, dentro dos limites previstos nas leis e regulamentações relevantes do Interior da China^{66 67}.</p> <p>2. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que preencham os requisitos necessários, ter acesso ao “Exame Nacional de Qualificação de Agentes de Patentes”, tendo os aprovados direito ao respectivo Certificado de Qualificação de Agente de Patentes.⁶⁸</p> <p>3. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que obtenham o “Certificado de Qualificação de Agente de Patentes” exercer a profissão em agências de patentes do Interior da China devidamente autorizadas. Os que preencham os requisitos necessários podem ainda adquirir a qualidade de sócios ou accionistas de agências de patentes do Interior da China devidamente autorizadas.⁶⁹</p>

⁶⁶ Agenciamento de marcas.

⁶⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

⁶⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁶⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	B. Informática e serviços conexos
	<ul style="list-style-type: none"> a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de <i>hardware</i> informático (CPC841) b. Serviços de implementação de programas de computador (CPC842) c. Serviços de processamento de dados (CPC843) d. Serviços relativos a bases de dados (CPC844, excluindo serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado⁷⁰) e. Outros (CPC845+849)
Compromissos Específicos	<ul style="list-style-type: none"> 1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, a título experimental, serviços de base de dados transfronteiriços em Qianhai e Hengqin.⁷¹ 2. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{72 73}.

⁷⁰ Os serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado, pertencem ao âmbito da Tabela 3 (lista positiva da área das telecomunicações) do Anexo 1 do presente Acordo.

⁷¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

⁷² Serviços de implementação de programas de computador.

⁷³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	D. Serviços do sector imobiliário
	b. Serviços do sector imobiliário, baseados em cobrança de comissões ou em contrato (CPC822)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ⁷⁴

⁷⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros Serviços Comerciais
	d. Serviços Conexos à Consultadoria de Gestão (CPC8660) Serviços de Gestão de Projectos, excepto Projectos de Construção (CPC86601)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de gestão de projectos, excepto projectos de construção, enquadrados nos serviços conexos à consultadoria de gestão, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços. ⁷⁵

⁷⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	e. Serviços de testes de carga abrangida pelos serviços de testes e análises técnicas (CPC8676) e (CPC749)
Compromissos Específicos	<p>1. Na área da Certificação Obrigatória de Produtos, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas entidades competentes do Governo da RAEM como tendo capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos nos termos do Sistema de Certificação Obrigatória de Produtos da China (CCC), cooperar com instituições designadas pelo Interior da China, para efeitos de testes, ao abrigo daquele sistema, de todos os produtos que estão sujeitos ao CCC em vigor e tenham sido sujeitos a qualquer transformação em Macau (isto é, que tenham sido sujeitos a qualquer transformação em estabelecimento localizado em Macau). O processo concreto de cooperação será conduzido de acordo com o disposto nas «Regras relativas à Certificação e Acreditação da República Popular da China».⁷⁶</p> <p>2. Na área da Certificação Obrigatória de Produtos da China, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas entidades competentes do Governo da RAEM como tendo capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos nos termos do Sistema de Certificação Obrigatória de Produtos da China, cooperar com instituições designadas pelo Interior da China, para efeitos de testes, ao abrigo daquele sistema, de aparelhos audiovisuais que tenham sido desenhados e modelados em Macau e fabricados ou transformados na Província de Guangdong.⁷⁷</p> <p>3. Na área de certificação voluntária, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas entidades competentes do Governo da RAEM como tendo capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos, cooperar com instituições de certificação do Interior da China para</p>

⁷⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento VII e Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

⁷⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

	<p>efeitos de testes de produtos que tenham sido fabricados ou transformados em Macau ou no Interior da China.⁷⁸</p> <p>4. É implementado, a título experimental, na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), o sistema de reconhecimento mútuo, entre Guangdong, Hong Kong e Macau, dos respectivos testes e certificação, adoptando-se a prática "uma certificação e um teste válidos para as três partes".⁷⁹</p> <p>5. Com base num princípio de confiança e benefício mútuo, é permitida a cooperação entre as instituições de certificação e ensaio de Macau e as do Interior da China relativamente à aceitação dos dados (resultados) de ensaios. Os detalhes específicos dessa cooperação serão decididos oportunamente, mediante consulta.⁸⁰</p> <p>6. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{81 82}.</p>
--	---

⁷⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁷⁹ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

⁸⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

⁸¹ Dos serviços de testes de carga abrangida pelos serviços de testes e análises técnicas (CPC8676) e (CPC749), são excluídos os serviços de testes legais neles previstos.

⁸² Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	k. Serviços de contratação e colocação de trabalhadores (CPC872)
Compromissos Específicos	<p>1. A qualificação como agência de emprego ou como agência de intermediação de quadros especializados com capitais estrangeiros não é necessária para as empresas de gestão de navios internacionais constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, aquando do pedido da qualificação para a exploração de serviços de contratação de mão-de-obra (marinheiros) para trabalhar no exterior.⁸³</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau requerer directamente, na província de Guangdong, a constituição de agências de contratação de tripulantes de navios para trabalhar no exterior, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, a fim de prestar serviços de destacamento de tripulantes em navios registados em Macau, não sendo necessária a constituição prévia de empresas de gestão de navios.⁸⁴</p>

⁸³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁸⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	o. Serviços de limpeza de edifícios (CPC874)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ⁸⁵

⁸⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	p. Serviços fotográficos (CPC875)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ⁸⁶

⁸⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	s. Serviços de convenções e exposições (CPC87909)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau organizar, a título experimental, exposições nas Províncias de Guangdong, Zhejiang, Jiangsu, Fujian, Jiangxi, Hunan, Hainan, Sichuan, Guizhou e Yunnan, nos Municípios de Shanghai, Pequim, Tianjin e Chongqing e na Região Autónoma da Etnia Zhuang de Guang Xi, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços^{87 88}.</p> <p>2. São delegadas na Província de Guangdong as competências para a apreciação e autorização dos pedidos de organização, na Província de Guangdong, por prestadores de serviços de Macau, de exposições internacionais de carácter económico e tecnológico que ocupem uma área de mais de mil metros quadrados^{89 90}.</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{91 92}.</p>

⁸⁷ Sujeito à apreciação e autorização do Ministério do Comércio, nos termos da legislação em vigor do Interior da China.

⁸⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IV e Suplemento VI ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

⁸⁹ Sempre que a denominação «China» figure no título da exposição, o pedido está sujeito à apreciação e aprovação do Ministério do Comércio, após notificação pela entidade responsável pelos assuntos comerciais da Província de Guangdong.

⁹⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁹¹ Serviços de convenções e serviços de exposições (CPC87909).

⁹² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	t. Outros (CPC8790) Serviços de reprodução (CPC87904) Serviços de tradução e interpretação (CPC87905)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares ^{93 94} .

⁹³ Serviços de reprodução, de tradução e interpretação.

⁹⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	3. Serviços de Construção e Serviços de Engenharia Relacionados CPC511+512+513 ⁹⁵ +514+515+516+517+518 ⁹⁶
Compromissos Específicos	<p>1. Não há limites à proporção de residentes permanentes de Macau que podem ser gerentes de projecto, aprovados pelas autoridades competentes para a gestão da qualificação, em empresas de construção estabelecidas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau. ⁹⁷</p> <p>2. Não se aplicam requisitos relativos ao período de residência no Interior da China aos residentes permanentes de Macau que prestem funções, nas áreas técnicas de engenharia e administrativo-financeira, em empresas de construção estabelecidas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau.⁹⁸</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares.⁹⁹</p>

⁹⁵ Abrange os serviços de dragagem relacionados com a construção de infra-estruturas.

⁹⁶ Compreende apenas o serviço de aluguer de máquinas de construção e/ou de demolição, com operador, detidas e utilizadas por empresas de construção civil de capitais estrangeiros durante a prestação de serviços.

⁹⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁹⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁹⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição
	B. Serviços de comércio por grosso (CPC622) C. Serviços de comércio a retalho (CPC631+632+6111+6113+6121)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ¹⁰⁰

¹⁰⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	5. Serviços de educação
	C. Serviços de educação superior (CPC923)
Compromissos Específicos	É permitida à adopção de uma forma de registo na Província de Guangdong relativamente à admissão dos alunos de Macau por instituições comuns de ensino superior daquela província. ¹⁰¹

¹⁰¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Sector ou Subsector	<p>6. Serviços de gestão do ambiente (excluindo controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição)</p> <p>A. Serviços de saneamento (CPC9401)</p> <p>B. Serviços de disposição de resíduos sólidos (CPC9402)</p> <p>C. Serviços de saneamento público e similares (CPC9403)</p> <p>D. Serviços de limpeza de gases de combustão (CPC9404)</p> <p>E. Serviços de protecção contra o ruído (CPC9405)</p> <p>F. Serviços de protecção da natureza e da paisagem (CPC9406)</p> <p>G. Outros serviços de protecção ambiental (CPC9409)</p>
Compromissos Específicos	<p>É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁰²</p>

¹⁰² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	7. Actividade financeira
	<p>A. Todos os Tipos de Seguros e Serviços Conexos (CPC812)</p> <p>a. Serviços de seguros de vida, seguros de acidentes e seguros de saúde (CPC8121)</p> <p>b. Serviços de seguros não vida (CPC8129)</p> <p>c. Serviços de resseguros e retrocessão (CPC81299)</p> <p>d. Serviços auxiliares de seguros (incluindo serviços de corretagem de seguros, agenciamento de seguros consultadoria, actuariado, etc.) (CPC8140)</p>
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes de Macau que tenham obtido a qualificação de actuário no Interior da China, aí exercer a respectiva profissão, sem necessidade de autorização prévia.¹⁰³</p> <p>2. É permitido aos residentes de Macau trabalhar na actividade seguradora no Interior da China, se aí obtiverem a respectiva qualificação profissional e forem recrutados por instituições de seguros do Interior da China.¹⁰⁴</p> <p>3. É acordado o estabelecimento, em Macau, de um centro para realizar os exames de qualificação de mediadores de seguros no Interior da China.¹⁰⁵</p> <p>4. Incentivar as companhias de seguros do Interior da China a ceder negócio às companhias de seguros e de resseguros de Macau, sendo o renminbi a moeda de liquidação.¹⁰⁶</p>

¹⁰³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁰⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁰⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

¹⁰⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Sector ou Subsector	7. Actividade financeira
	B. Actividade bancária e outros serviços financeiros [excluindo actividade seguradora]
	<ul style="list-style-type: none"> a. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público (CPC81115-81119) b. Todo o tipo de operações de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, feitoria (<i>factoring</i>) e financiamento de transacções comerciais (CPC8113) c. Locação financeira (CPC8112) d. Todos os serviços de pagamento e de conversão cambial (excluindo serviços prestados por câmaras de compensação) (CPC81339) e. Garantias e compromissos (CPC81199) f. Transacções, por conta própria ou de clientes, em bolsas de valores, em mercado aberto, ou por qualquer outra forma <ul style="list-style-type: none"> f1. Instrumentos de mercado monetário (CPC81339) f2. Divisas (CPC81333) f3. Produtos derivados incluindo, mas não se limitando a, futuros e opções (CPC81339) f4. Instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como <i>swaps</i> e acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro (CPC81339) f5. Valores mobiliários transaccionáveis (CPC81321) f6. Outros instrumentos e activos financeiros negociáveis, incluindo barras de ouro e de prata (CPC81339) g. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários (CPC8132) h. Corretagem monetária (CPC81339) i. Gestão de activos (CPC8119+81323) j. Serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis (CPC81339 ou 81319) k. Consultoria e outros serviços financeiros auxiliares (CPC8131 ou 8133) l. Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e respectivos programas informáticos, disponibilizados por outros prestadores de serviços financeiros (CPC8131)

Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none">1. É permitido aos bancos que sejam pessoas colectivas constituídas por instituições bancárias de Macau no Interior da China, de acordo com a lei aí em vigor, estabelecer um centro de dados em Macau, desde que se encontrem cumpridos os seguintes requisitos:¹⁰⁷<ol style="list-style-type: none">(1) Ter o banco sido constituído e registado no Interior da China antes do dia 30 de Junho de 2008, inclusive;(2) Ter a sociedade-mãe já um centro de dados estabelecido em Macau no momento do registo da constituição;(3) Ter o centro de dados a operar independentemente, e conter um sistema central com informações sobre clientes, contas e produtos;(4) Caber ao respectivo Conselho de Administração e corpos gerentes a supervisão e a responsabilidade última pela gestão do centro de dados;(5) Cumprir o centro de dados os requisitos relativos à supervisão no Interior da China, e ser aprovado pela entidade competente do Interior da China.2. Estabelecer um mercado <i>off-shore</i> de produtos denominados em renminbi mais diversificado, no sentido de aumentar os canais para fluxos bidireccionais de fundos.¹⁰⁸3. Os especialistas de Macau da área de corretagem de títulos financeiros e de futuros, que sejam residentes permanentes de Macau, podem pedir a respectiva qualificação profissional no Interior da China, de acordo com os respectivos procedimentos.¹⁰⁹4. Apoiar as sociedades de corretagem de títulos financeiros bem como outras instituições dedicadas a essa actividade do Interior da China que tenham sido aprovadas pela Comissão
--------------------------	--

¹⁰⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

¹⁰⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

¹⁰⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>Reguladora de Valores Mobiliários da China e que reúnam as condições necessárias, no estabelecimento de sucursais e filiais em Macau e no desenvolvimento da respectiva actividade nos termos da lei, sendo o prazo para a conclusão do processo de registo, em Macau, alargado de seis meses para um ano.¹¹⁰</p> <p>5. É permitida a abertura de sucursais e filiais em Macau, para o exercício da respectiva actividade, por companhias de gestão de fundos do Interior da China que tenham obtido autorização da Comissão Reguladora de Valores Mobiliários da China.¹¹¹</p> <p>6. É permitido o estabelecimento em Macau de sucursais e filiais de sociedades de futuros do Interior da China que reúnam as condições necessárias, para o exercício da sua actividade nos termos da lei.¹¹²</p> <p>7. Estudar a redução dos requisitos de qualificação para os sistemas QDII, QFII e RQFII e o alargamento das suas quotas de investimento.¹¹³</p> <p>8. Reforçar a cooperação entre o Interior da China e Macau em matéria de serviços financeiros e de desenvolvimento dos respectivos produtos, permitindo o investimento no mercado de corretagem de títulos financeiros do Interior da China através do meio de Investidores Institucionais Estrangeiros Qualificados em Renminbi (RQFII). É permitida às empresas de capitais de Macau que se dediquem à corretagem de títulos financeiros terem como referência os activos de títulos financeiros geridos pelo respectivo grupo aquando do pedido da qualificação como QFII.¹¹⁴</p> <p>9. Estudar a promoção de emissão de obrigações em renminbi</p>
--	--

¹¹⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

¹¹¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

¹¹² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

¹¹³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

¹¹⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento VIII, Suplemento IX, Suplemento X ao Acordo CEPA e pelo Acordo de Guangdong.

	<p>no mercado bolsista do Interior da China, por empresas de Macau que reúnam os requisitos necessários.¹¹⁵</p> <p>10. Com base na soma das respectivas experiências colhidas em outras regiões e no aperfeiçoamento do sistema de gestão prudente macro, realizar estudos no sentido de permitir, em tempo oportuno, às empresas localizadas na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong) recorrer ao financiamento transfronteiriço em renminbi, dentro de um âmbito determinado, bem como de permitir às instituições financeiras bancárias situadas na zona piloto de comércio livre vir a desenvolver operações com as congéneres de Macau, como sejam empréstimos transfronteiriços em renminbi.¹¹⁶</p> <p>11. Apoiar as instituições financeiras de Macau que reúnam os requisitos necessários na realização, na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), de actividades de investimento directo em renminbi, como sejam a constituição, o aumento de participação ou a aquisição de acções de instituições financeiras localizadas na zona piloto de comércio livre.¹¹⁷</p>
--	--

¹¹⁵ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹¹⁶ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹¹⁷ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

Sector ou Subsector	8. Serviços Relacionados com a Saúde e Serviços Sociais
	C. Serviços Sociais
	Benefícios Sociais Prestados por meio de Instituições Residenciais para Idosos e Deficientes (CPC93311) Benefícios Sociais Prestados por outro meio que não Instituições Residenciais (CPC93323)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar no Interior da China, sob a forma de movimento de pessoas singulares, serviços de assistência social a idosos e deficientes, quer através de instituições residenciais (CPC93311), quer por outro meio que não instituições residenciais (CPC93323). ¹¹⁸

¹¹⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	9. Serviços Turísticos e Outros Serviços Conexos
	A. Hotéis (incluindo aparthotéis) e Restaurantes (CPC641-643) B. Agências de Viagens e Operadores Turísticos (CPC7471) C. Guias Turísticos (CPC7472) Outros
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> 1. É permitido aos residentes de 49 cidades do Interior da China, incluindo Beijing, viajar individualmente para Macau, medida desta natureza já foi aplicada em toda a Província de Guangdong antes de 1 de Julho de 2004¹¹⁹.¹²⁰ 2. Optimizar a política actual do «visto especial de 144 horas» aplicada na Província de Guangdong, relaxando as regras no que diz respeito à declaração prévia da fronteira de saída, bem como, oportunamente, revendo os requisitos relativos ao número mínimo de participantes por excursão.¹²¹ 3. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau o acesso ao exame de qualificação como guias turísticos no Interior da China, tendo os aprovados direito ao respectivo certificado de qualificação, assim como, após o registo nos termos legais, ao cartão de guia turístico. Aqueles que obtenham o cartão de guia turístico do Interior da China têm direito ao cartão de acompanhante de viagens para fora do Interior da China, nos termos legais (excluindo o cartão de acompanhante de viagens para Taiwan).¹²² 4. As agências de turismo do Interior da China autorizadas a organizar excursões com destino a Taiwan, podem organizar excursões de turistas do Interior da China que sejam detentores, simultaneamente, de «Salvos-Conduitos de entrada e saída de Taiwan» válidos e de vistos de viagem

¹¹⁹ As 49 cidades do Interior da China incluem: As 21 cidades da Província de Guangdong, Beijing, Shanghai, Tianjin, Chongqing, Nanjing, Suzhou, Wuxi (Província de Jiangsu), Hangzhou, Ningbo, Taizhou (Província de Zhejiang), Fuzhou (distrito directamente subordinado ao município), Xiamen, Quanzhou (Província de Fujian), Chengdu (Província de Sichuan), Jinan (Província de Shandong), Dalian, Shenyang (Província de Liaoning), Nanchang (Província de Jiangxi), Changsha (Província de Hunan), Nanning (Região Autónoma de Guangxi Zhuang), Haikou (Província de Hainan), Guiyang (Província de Guizhou), Kunming (Província de Yunnan), Shijiazhuang (Província de Hebei), Zhengzhou (Província de Henan), Changchun (Província de Jilin), Hefei (Província de Anhui) e Wuhan (Província de Hubei).

¹²⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹²¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

¹²² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplementos V e Suplemento VI ao Acordo CEPA.

	<p>(número iniciado pela letra L) para entrada e permanência, em trânsito, em Macau, destinando-se esta medida a facilitar que os operadores de turismo do Interior da China e de Macau desenvolvam os produtos turísticos «uma viagem, vários destinos».¹²³</p> <p>5. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{124 125}.</p>
--	---

¹²³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹²⁴ Agências de viagem e operadores turísticos.

¹²⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos
	D. Serviços desportivos e outros serviços recreativos (CPC964)
	Serviços desportivos (CPC96411+ 96412+ 96413)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços^{126 127}.</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{128 129}.</p>

¹²⁶ Serviços desportivos (CPC96411+ 96412+96413).

¹²⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹²⁸ Serviços desportivos (CPC96411+96412+96413).

¹²⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	11. Serviços de transporte
	A. Serviços de transportes marítimos
	Transportes internacionais (transporte de mercadorias e de passageiros) (CPC7211+7212, excluindo serviços de cabotagem e em águas interiores) Serviços de estiva de contentores Outros serviços
	H. Serviços de Apoio
	b. Serviços de conservação e armazenamento (CPC742) c. Serviços de agenciamento de transporte de mercadorias (CPC748+749, excluindo serviços de inspeção de mercadorias)
Compromissos Específicos	<p>1. É delegado nos serviços competentes da área de viação e transportes a nível provincial do local de domicílio o poder para autorizar os pedidos para o transporte de mercadorias gerais entre Macau e as províncias de Guangdong, Guangxi, Fujian e Hainan, bem como para autorizar os pedidos para os navios navegando nas rotas de Macau, após alterados os registos relevantes dos mesmos, continuarem a exercer a actividade de transporte nas rotas de Macau.¹³⁰</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau¹³¹, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{132 133}.</p> <p>3. Desde que sejam observados os devidos procedimentos aduaneiros, é permitido aos prestadores de serviços de Macau usar, sem restrições, navios e embarcações de carreira destinadas às rotas principais, nos portos do Interior</p>

¹³⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹³¹ Os prestadores de serviços de Macau neste sector devem ser pessoas colectivas empresariais.

¹³² Serviços de carga e descarga de mercadorias, serviços de estiva de contentores, serviços de agenciamento de transporte de mercadorias (CPC748+749, excluindo serviços de inspeção de mercadorias).

¹³³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

	da China, para transportar contentores vazios que sejam sua propriedade ou por si alugados. ¹³⁴
--	--

¹³⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	11. Serviços de transporte
	C. Serviços de transportes aéreos
	Serviços de administração aeroportuária (excluindo serviços de carga e descarga de mercadorias) (CPC74610) Outros serviços de apoio ao transporte aéreo (CPC74690) Serviços de sistema de reservas por computador (CRS) Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de gestão a pequenos e médios aeroportos, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços, não podendo o prazo do contrato exceder vinte anos.¹³⁵</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de formação e consultadoria na área da gestão aeroportuária, sob as formas de prestação de serviços transfronteiriços ou de consumo no exterior.¹³⁶</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, a clientes no Interior da China, serviços de agenciamento de vendas de bilhetes aéreos para voos internacionais, ou para voos regionais entre Hong Kong, Macau e Taiwan, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços.¹³⁷</p> <p>4. É permitida às companhias aéreas de Macau vender por si próprias bilhetes de avião e pacotes de hotel, nas suas agências instaladas no Interior da China, ou através do sítio oficial na <i>internet</i>, dispensando a intervenção de agentes do Interior da China.¹³⁸</p> <p>5. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços de venda e comercialização de serviços de transporte aéreo (limitados ao agenciamento de vendas de transporte aéreo), excepto se não</p>

¹³⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹³⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹³⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹³⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

	preencherem os requisitos legais necessários ao exercício dessa actividade ^{139 140} .
--	---

¹³⁹ Aplica-se a definição especificada no Anexo sobre Serviços de Transporte Aéreo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

¹⁴⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	11. Serviços de transporte
	F. Serviços de transporte rodoviário
	<ul style="list-style-type: none"> a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7121+CPC7122) b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7123) c. Locação de veículos comerciais com condutor (CPC7124) d. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos de transporte rodoviário (CPC6112+CPC8867) e. Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC744)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau exercer actividades de transporte terrestre directo de mercadorias entre Macau e todas as províncias, cidades e regiões autónomas do Interior da China¹⁴¹.¹⁴²</p> <p>2. É decidido estabelecer um exame, a realizar através do computador, em caracteres chineses tradicionais, para os condutores de Macau que pretendam obter licença de condução de veículos motorizados no Interior da China, bem como criar, em Zhuhai, um local designado para o referido exame, a fim de facilitar a participação no mesmo.¹⁴³</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares¹⁴⁴.¹⁴⁵</p>

¹⁴¹ Entende-se por «transporte terrestre directo» o transporte rodoviário sem paragens entre um local do Interior da China e Macau. Os prestadores de serviços de Macau que prestam serviços de transporte terrestre directo especificado neste sector devem estar obrigatoriamente constituídos como pessoas colectivas empresariais

¹⁴² Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁴³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

¹⁴⁴ Transporte rodoviário de mercadorias em veículos tractores e veículos de carga, serviços regulares de transporte de passageiros entre cidades, e estações (entrepósitos) de veículos de transporte rodoviário de passageiros e mercadorias

¹⁴⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	12. Outros Serviços não incluídos
	B. Outros serviços (CPC97)
	Instalações funerárias (CPC9703)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ¹⁴⁶

¹⁴⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Outros	Exames de qualificação para técnicos e profissionais ¹⁴⁷
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos residentes de Macau que preencham os requisitos necessários ter acesso aos exames de qualificação, no Interior da China, como técnicos profissionais nas seguintes áreas: arquitectos registados, engenheiros de estruturas registados, engenheiros civis registados (geotécnicos), engenheiros supervisores, técnicos de contas, urbanistas registados, intermediários de imóveis, engenheiros registados na área de sistemas contra incêndios, engenheiros de segurança registados, engenheiros de segurança nuclear registados, construtores, engenheiros de equipamento público registados, engenheiros químicos registados, engenheiros civis registados (portos e canais), engenheiros supervisores de equipamento registados, engenheiros registados na área da topografia, avaliadores de custos, consultores jurídicos de empresa, examinadores de qualidade do algodão, leiloeiros, médicos especializados em saúde pública, farmacêuticos licenciados, engenheiros de avaliação de impacto ambiental, avaliadores de imóveis, engenheiros eléctricos registados, contabilistas fiscais, avaliadores de bens registados, próstéticos e ortopedistas, avaliadores de direitos de mineração, engenheiros de consultadoria (investimento) registados, profissionais em comércio internacional, agentes de registo de terras, examinadores de qualidade de jóias e pedras preciosas, profissionais de qualidade, de tradução, de tecnologia informática e <i>software</i>, de auditoria, de higiene, de economia, de estatística e de contabilidade. Aqueles que sejam aprovados têm direito a um certificado de qualificação profissional.¹⁴⁸</p> <p>2. É permitido aos residentes permanentes de Macau o acesso, no Interior da China, ao exame de habilitação profissional</p>

¹⁴⁷ Os exames de qualificação constantes da lista podem sofrer alterações de acordo com as exigências nacionais sobre a simplificação dos processos de licenciamento e certificação de qualificações profissionais, seguindo-se os requisitos especificados no respectivo anúncio do Conselho de Estado.

¹⁴⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelos Acordo CEPA e Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	<p>como avaliadores imobiliários, tendo aqueles que forem aprovados direito ao respectivo certificado de habilitação.¹⁴⁹</p> <p>3. É permitido aos residentes permanentes de Macau que preencham os requisitos necessários ter acesso, no Interior da China, ao exame de habilitação profissional como topógrafo e cartógrafo, concedendo àqueles que forem aprovados o respectivo certificado de habilitação.¹⁵⁰</p> <p>4. É permitida aos residentes de Macau, desde que preencham os requisitos necessários, a candidatura, na Província de Guangdong, ao exame de qualificação como médicos especializados em veterinária, para o exercício de actividade profissional no Interior da China. Aqueles que foram aprovados receberão o respectivo certificado de habilitação.¹⁵¹</p>
--	---

¹⁴⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

¹⁵⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

¹⁵¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Outros	Estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual ¹⁵²
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos cidadão chineses de entre os residentes permanentes de Macau, com dispensa dos procedimentos de autorização fixados para o investimento estrangeiro, constituir nas províncias e regiões autónomas do Interior da China, ou nos municípios directamente subordinados ao Governo Central, nos termos das leis, regulamentos e posturas aí em vigor, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, mas não em regime de franquia comercial (“<i>franchising</i>”), para a prestação dos seguintes serviços: cultivo de cereais; cultivo de vegetais, cogumelos comestíveis e flores ornamentais; cultivo de frutos; cultivo de nozes; cultivo de especiarias; cultivo de ervas usadas na medicina chinesa; silvicultura¹⁵³; criação de gado; avicultura; aquicultura; serviços de irrigação; serviços de processamento inicial de produtos agrícolas (excluído o processamento de sementes de algodão); outros serviços agrícolas; serviços florestais; serviços pecuários; serviços de pesca (carece de licença para a produção de alevinos; moagem de cereais (excluído o processamento de arroz e farinha); processamento de produtos cárneos e derivados (excepto processamento de produtos cárneos de estilo ocidental com peso, por ano, igual ou inferior a 3000 toneladas); congelamento de produtos aquáticos; produtos feitos de pasta de peixe e seca de produtos aquáticos (excepto linhas de produção de pasta congelada feita de peixes de água salgada); processamento de vegetais, frutos e nozes; fabrico de amido e de produtos de amido (excepto linhas de produção de amido de milho através de processo molhado em que a taxa de produção de amido completamente seco seja inferior a 98% e a quantidade de milho processada anualmente seja inferior a 300 mil toneladas); fabrico de</p>

¹⁵² No que respeita à forma da organização dos estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, os compromissos de liberalização assumidos pelo Interior da China perante os prestadores de serviços de Macau constam da lista positiva, conforme os novos critérios para a classificação das actividades económicas nacionais (GB/T4754-2011).

¹⁵³ O desenvolvimento da actividade de exploração de árvores oleaginosas, tais como a camélia, a noqueira, a oliveira, a *eucommia*, a peónia oleaginosa e a *prunus pedunculata maxim*, carece da autorização do departamento local competente pela silvicultura a nível provincial.

	<p>produtos de soja; processamento de produtos dos ovos; fabrico de produtos alimentares torrados e assados; fabrico de confeitaria, chocolate e frutos cristalizados; fabrico de produtos alimentares instantâneos; fabrico de produtos lácteos (excepto instalações para concentração e secagem por pulverização, com capacidade de tratamento de leite cru inferior a 20 toneladas por dia, em duas sessões, e equipamentos manuais e semi-automáticos de enchimento de latas de conserva com capacidade inferior a 200 kg/hora de leite na forma líquida); fabrico de comida enlatada; fabrico de glutamato monossódico; fabrico de molho de soja, vinagre e produtos similares; fabrico de outros condimentos e produtos fermentados (excepto sal); fabrico de produtos alimentares nutritivos; fabrico de bebidas geladas e gelo comestível; fabrico de cerveja (excepto linhas de enchimento de cerveja com capacidade produtiva inferior a 18 000 garrafas/hora); fabrico de vinho; fabrico de bebidas carbonatadas (excepto linhas de produção de bebidas carbonatadas, em garrafas de volume não superior a 250 ml, com capacidade produtiva inferior a 150 garrafas/minuto); fabrico de água potável engarrafada (enlatada); fabrico de sumos e bebidas de frutas e vegetais; fabrico de bebidas contendo leite e bebidas contendo proteína vegetal; fabrico de bebidas sólidas; fabrico de bebidas de chá e de outras bebidas; indústria têxtil; fabrico de cortinas de tecido; vestuário e acessórios têxteis, indústria de vestuário e acessórios; couro, pele, penas e seus produtos e indústria de calçado; processamento de madeira e indústria de produtos de madeira, bambu, vime, palma e palha; indústria de fabrico de mobiliário; fabrico de papel e indústria de produtos de papel (excepto produção de papel de arroz); fabrico de artigos de papelaria e de escritório; fabrico de instrumentos musicais; fabrico de produtos artísticos e artesanais (excepto escultura e processamento de animais selvagens sob protecção especial estatal, produção de artigos de laca sem corpo, produção de artigos de esmalte, produção de barras de tinta); fabrico de artigos desportivos; fabrico de brinquedos;</p>
--	---

	<p>fabrico de equipamentos recreativos e artigos de diversões; fabrico de produtos químicos de uso diário; indústria de produtos de plástico; fabrico de artigos de vidro de uso diário; fabrico de artigos de cerâmica e de porcelana de uso diário; fabrico de ferramentas de metal; fabrico de artigos de esmalte de uso diário e outros produtos de esmalte; fabrico de artigos de metal de uso diário; fabrico de bicicletas; fabrico de veículos recreativos para uso fora das rodovias e suas partes e componentes; fabrico de baterias; fabrico de aparelhos electrodomésticos; fabrico de aparelhos domésticos não eléctricos; fabrico de aparelhos de iluminação; fabrico de relógios e cronómetros; fabrico de óculos; fabrico de artigos diversos de uso diário; venda por grosso de produtos florestais; venda por grosso de artigos têxteis, de vestuário e domésticos; venda por grosso de artigos de papelaria; venda por grosso de artigos desportivos; venda por grosso de outros artigos culturais; agenciamento de comércio; outra corretagem e outro agenciamento de comércio; importação e exportação de mercadorias e tecnologias; indústria de venda a retalho (excepto venda a retalho de produtos de tabaco e vendas em regime de franquia comercial); venda a retalho de livros, jornais e revistas; venda a retalho de produtos de áudio e vídeo e publicações electrónicas; venda a retalho de produtos artísticos e artesanais e peças para coleccionadores (excepto venda a retalho de objectos históricos coleccionáveis); transporte rodoviário de mercadorias; outras actividades auxiliares do transporte naval relacionadas com carregamento e descarregamento de mercadorias em portos, armazenamento, fornecimentos portuários (materiais para embarcações ou produtos para a vida diária), locação, manutenção e reparação de instalações, equipamentos e máquinas portuárias; indústria de agenciamento de manipulação e transporte de carga (não incluindo serviços de agenciamento de transporte aéreo de passageiros e mercadorias e indústria de agenciamento de transporte marítimo doméstico); indústria de armazenamento; indústria de restauração; desenvolvimento de programas de</p>
--	--

	<p>computador; serviços de integração de sistemas informáticos; serviços de consultadoria em tecnologias informáticas; serviços de processamento e armazenamento de dados (limitados aos serviços de processamento <i>offline</i> dos dados); actividades de aluguer; consultadoria em comércio e economia e consultadoria em gestão de empresas na área da consultadoria sócio-económica; actividades de publicidade; serviços da propriedade intelectual (excluindo serviços de agenciamento de marcas e patentes); serviços de empacotamento; os seguintes serviços dentro dos serviços de escritório: concepção e produção de placas de sinalização e placas de bronze, concepção e produção de troféus, medalhas, emblemas e bandeiras de seda; serviços de tradução incluídos nos serviços de escritório; dois itens abrangidos em outros sectores de serviços comerciais não especificados: serviços de protocolo empresarial: cerimónias de inauguração, eventos festivos e outros grandes eventos; serviços comerciais personalizados: concepção de imagem pessoal, organização de eventos personalizados e outros serviços comerciais personalizados; investigação e desenvolvimento experimental (excluindo ciências sociais e humanas); serviços de profissionais técnicos; serviços técnicos para inspecção de qualidade (excluindo serviços de quarentena de animais, serviços de quarentena de plantas, serviços conexos à inspecção e certificação, serviços de inspecção de equipamentos especiais); serviços de gestão de engenharia (excluindo serviços de supervisão de engenharia); fotografia e processamento de fotografia; sector de serviços de promoção e aplicação da ciência e da tecnologia; serviços de promoção de tecnologia; agenciamento da ciência e da tecnologia; tratamento de águas contaminadas (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); tratamento da poluição atmosférica (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); tratamento de resíduos sólidos (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); serviços de</p>
--	---

	<p>protecção contra o ruído e outros serviços de protecção ambiental incluídos no tratamento de outras formas de poluição (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); gestão de instalações municipais (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); gestão de higiene ambiental (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria; serviços de cabeleireiro e esteticista; serviços de banhos públicos; serviços de casamento no âmbito dos serviços a prestar aos residentes (excluindo serviços de agenciamento matrimonial); sector de outros serviços prestados a residentes; reparação de veículos motorizados¹⁵⁴; reparação de computadores e equipamentos auxiliares; reparação de electrodomésticos; sector de reparação de outros artigos de uso quotidiano; serviços de limpeza de edifícios; outros sectores de serviços não especificados: serviços para animais de estimação (apenas autorizados se estabelecidos nas cidades); clínicas veterinárias de consultas externas; desporto; outras actividades manuais que constituam principalmente acções de lazer e entretenimento (cerâmica, costura, pintura, etc.) no âmbito das actividades de entretenimento realizadas em recinto fechado; agentes recreativos e culturais; agentes desportivos; comércio por grosso de bebidas e comidas; pensões normais; outra indústria de hospedagem; serviço de mediação imobiliária; operações sobre imóveis próprios.¹⁵⁵</p> <p>2. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau constituir, nos termos da legislação vigente no Interior da China, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, sem restrições quanto ao</p>
--	--

¹⁵⁴ Reparação e manutenção de veículos automóveis e motociclos.

¹⁵⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA, pelos Suplemento ao Acordo, Suplemento II, Suplemento III, Suplemento IV, Suplemento V, Suplemento VI, Suplemento VII, Suplemento VIII, Suplemento IX e Suplemento X ao Acordo CEPA e pelo Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	<p>número de trabalhadores e quanto à área de exercício de actividade desses estabelecimentos.¹⁵⁶</p> <p>3. Na constituição, nos termos da legislação vigente do Interior da China, de estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, pelos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau, são suprimidos os requisitos relativos à autenticação da identidade.¹⁵⁷</p>
--	--

¹⁵⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e pelos Suplemento ao Acordo, Suplemento II, Suplemento III, Suplemento IV, Suplemento V, Suplemento VI, Suplemento VII, Suplemento VIII e Suplemento IX ao Acordo CEPA.

¹⁵⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

Tabela 3

**Medidas de Liberalização na área das Telecomunicações
(Lista Positiva)¹⁵⁸**

	2. Serviços de comunicações
	C. Serviços de telecomunicações
Sector ou Subsector	<ul style="list-style-type: none"> a. Serviços de chamada telefónica de voz b. Serviços de transmissão de dados de comutação por pacotes c. Serviços de transmissão de dados de comutação por circuitos d. Serviços de telex e. Serviços telégrafo f. Serviços de fax g. Serviço de aluguer de circuitos privados h. Correio electrónico i. Correio de voz j. Recuperação de base de informação e dados on-line k. Transferência de dados electrónicos l. Serviços de telecópia de valor acrescentado, incluindo armazenamento e reencaminhamento, armazenamento e recuperação <ul style="list-style-type: none"> m. Conversão de códigos e protocolos n. Informação on-line e/ou processamento de dados (incluindo processamento de transacções) o. Outros (comunicação através de pager, teleconferência, comunicações marítimas móveis e comunicação ar-terra, etc.)
Compromissos Específicos	<ul style="list-style-type: none"> 1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais mistos, sem restrições em relação à percentagem da participação detida pelos mesmos, ou empresas de capitais

¹⁵⁸ Para a presença comercial e o modo de serviços transfronteiriços do sector dos serviços de telecomunicações (subsector), os compromissos de liberalização assumidos por parte do Interior da China aos prestadores de serviços de Macau continuam a adoptar a forma de lista positiva para enumerar as novas medidas de liberalização. A Tabela 3 do Anexo 1 do presente Acordo engloba todas as medidas de liberalização aplicadas ao sector (subsector) de telecomunicações, constantes no Acordo CEPA e nos seus Suplementos, e também no “Acordo de Guangdong”.

	<p>inteiramente detidos pelos próprios, para prestar, no Interior da China, os seguintes serviços de comunicações:¹⁵⁹</p> <ol style="list-style-type: none">1) Processamento de dados e processamento de transacções em linha (apenas para sítios profissionais de comércio electrónico);2) Serviços de comunicações multipartes, no Interior da China;3) Serviços de armazenamento e reencaminhamento;4) Serviços de centro de atendimento de chamadas;5) Serviços de acesso à internet (apenas para prestar serviços de acesso à <i>internet</i> a utilizadores);6) Serviços de informação (apenas para lojas de aplicações). <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais mistos para prestar os seguintes serviços de telecomunicações, não podendo a quota detida pelo investidor de Macau exceder 50% do capital:¹⁶⁰</p> <ol style="list-style-type: none">1) Processamento de dados e processamento de transacções em linha (excepto sítios profissionais de comércio electrónico);2) Serviços de gestão de redes virtuais privadas baseadas em protocolo, no Interior da China;3) Serviços de centro de dados da <i>internet</i>;4) Serviços de acesso à <i>internet</i> (excepto prestação de serviços de acesso à <i>internet</i> a utilizadores);5) Serviços de informação (excepto loja de aplicações). <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau vender, na Província de Guangdong, cartões de chamadas para as redes</p>
--	--

¹⁵⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelos Acordo CEPA, Suplemento X ao Acordo CEPA e Acordo de Guangdong, e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁶⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelos Acordo CEPA e Suplemento IV ao Acordo CEPA.

	<p>telefónicas fixas e móveis, destinados exclusivamente ao uso em Macau (excluindo cartões de chamadas para o serviço de telemóvel por satélite).¹⁶¹</p> <p>4. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, os seguintes serviços de telecomunicações sob a forma de movimento de pessoas singulares:¹⁶²</p> <ol style="list-style-type: none">1) Processamento de dados e processamento de transacções em linha (apenas para sítios profissionais de comércio electrónico);2) Serviços de centro de atendimento de chamadas;3) Serviços de acesso à <i>internet</i>.
--	--

¹⁶¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA. Sujeito às normas previstas no «Memorando sobre Venda de Cartões de Chamadas de Macau na Província de Guangdong», assinado entre as entidades de supervisão de telecomunicações do Interior da China e de Macau.

¹⁶² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Tabela 4

Medidas de Liberalização na área da Cultura (Lista Positiva)¹⁶³

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	r. Serviços de impressão e publicação (CPC88442)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais mistos ou em parceira, para exercer a actividade de impressão de publicações e outros trabalhos de tipografia. A quota detida pelo prestador de serviços de Macau, nas empresas de capitais mistos, não pode exceder 49% do capital. O investidor do Interior da China das empresas em parceira, deve ocupar uma posição dominante. Quanto às empresas de capitais mistos estabelecidas, a título experimental, em Qianhai e Hengqin, a quota detida pelo prestador de serviços de Macau não pode exceder 70% do capital.¹⁶⁴</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios para prestar serviços de impressão e encadernação de impressos com embalagem</p>

¹⁶³ Em relação às formas de presença comercial e aos serviços transfronteiriços do sector (subsector) cultural, os compromissos de liberalização assumidos por parte do Interior da China perante os prestadores de serviços de Macau, continuam a adoptar a forma de lista positiva para enumerar as novas medidas de liberalização. A Tabela 4 do Anexo 1 do presente Acordo engloba todas as medidas de liberalização aplicadas ao sector (subsector) cultural, constantes no Acordo CEPA e nos seus Suplementos, e também no “Acordo de Guangdong”.

No presente Acordo e nos seus anexos, a área da cultura abrange os seguintes sectores e subsectores do comércio de serviços (incluindo a prestação através da internet de serviços de informação cultural, como notícias, publicações, programas audiovisuais, vídeos e jogos, serviços relativos a objectos históricos): serviços de investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas (CPC852), serviços de impressão e edição (CPC88442), serviços de reprodução de discos ópticos sob outros serviços comerciais (CPC8790), produção e distribuição de filmes e videogramas (CPC9611), serviços de exibição cinematográfica (CPC9612), serviços de rádio e televisão (CPC9613), serviços de transmissão de rádio e televisão (CPC7524), serviços de gravação de som, outros serviços audiovisuais, serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos históricos (CPC622), serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos históricos (CPC631+632+6111+6113+6121), serviços de leilões de objectos históricos sob outros serviços de distribuição, serviços recreativos e culturais (CPC9619), serviços de agências noticiosas (CPC962), bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC963).

¹⁶⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IV, Suplemento IX e Suplemento X ao Acordo CEPA.

	<p>ornamental. O capital social mínimo exigido às empresas gráficas constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, para a prestação de serviços na área do material de empacotamento, é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.¹⁶⁵</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, empresas de serviços de composição, revisão e produção, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, a fim de exercerem actividades relacionadas com a pre-impressão de livros, como sejam a revisão, concepção gráfica e composição.¹⁶⁶</p> <p>4. São simplificados os procedimentos de apreciação e autorização para a importação de livros de Macau, estabelecendo-se uma via verde para a importação de livros de Macau.¹⁶⁷</p> <p>5. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁶⁸</p>
--	--

¹⁶⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IV e Suplemento V ao Acordo CEPA.

¹⁶⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁶⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁶⁸ Refere-se à impressão e aos serviços de apoio. Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição
	B. Serviços de comércio por grosso (Serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos culturais)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"><li data-bbox="516 358 1362 546">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, serviços de comércio grossista, para o comércio de livros, jornais e revistas.¹⁶⁹<li data-bbox="516 576 1362 755">2. O capital social mínimo exigido às empresas de distribuição de publicações constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.¹⁷⁰

¹⁶⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁷⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	4. Serviços de distribuição
	C. Serviços de comércio a retalho (serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos culturais)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, serviços de comércio retalhista, para o comércio a retalho de livros, jornais, revistas.¹⁷¹</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer que, cumulativamente, já tenham instalado mais de trinta lojas no Interior da China, e cujas mercadorias aí comercializadas incluam livros, jornais, revistas, de marcas diversas e provenientes de diversos fornecedores, prestar os respectivos serviços de comércio a retalho sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios ou de capitais mistos.¹⁷²</p> <p>3. O capital social mínimo exigido às empresas de distribuição de publicações constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.¹⁷³</p> <p>4. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁷⁴</p>

¹⁷¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁷² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento II e Suplemento III ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁷³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁷⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	2. Serviços de comunicações
	D. Serviços audiovisuais
	<p>Serviços de distribuição de videogramas (CPC83202), serviços de distribuição de fonogramas</p> <p>Serviços de exibição cinematográfica</p> <p>Filmes em língua chinesa e filmes produzidos em conjunto</p> <p>Serviços técnicos de televisão por cabo</p> <p>Telenovelas produzidas em conjunto</p> <p>Serviços de produção de filmes cinematográficos ou Fitas de vídeo (CPC96112)</p> <p>Outros</p>
Compromissos Específicos	<p>Videogramas e Fonogramas</p> <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, prestar no Interior da China, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios ou de capitais mistos, serviços de distribuição de videogramas e fonogramas (incluindo obras cinematográficas).¹⁷⁵</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, para exercer a actividade de produção de videogramas e fonogramas.¹⁷⁶</p> <p>3. É permitido aos filmes de Macau, que utilizem dialectos por necessidade do enredo dos mesmos, serem apresentados no som original, devendo esses ser legendados em chinês padrão.¹⁷⁷</p> <p>4. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços com compromisso concreto de liberalização e especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁷⁸</p>

¹⁷⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁷⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

¹⁷⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁷⁸ Serviços de produção de filmes cinematográficos ou Fitas de vídeo, serviços de distribuição de filmes cinematográficos e videogramas, incluindo jogos de computador e serviços de distribuição de fonogramas. Medidas de liberalização abrangidas pelo

Serviços de Exibição Cinematográfica

5. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, construir ou renovar uma ou mais salas de cinema, em um ou vários locais, com o fim de exploração das mesmas.¹⁷⁹

Filmes em língua chinesa e filmes produzidos em conjunto

6. Os filmes em língua chinesa produzidos em Macau, após verificados e autorizados pelas autoridades competentes do Interior da China, são importados exclusivamente pela Companhia de Exportação e Importação de Filmes da China (*China Film Export and Import Corporation*), e distribuídos e exibidos no Interior da China pelas companhias com «Licença para a Exploração de Distribuição de Filmes Cinematográfica», não estão sujeitos ao regime de quotas de importação para distribuição no Interior da China.¹⁸⁰
7. Os «filmes em língua chinesa produzidos em Macau» são os filmes produzidos por unidades de produção cinematográfica constituídas ou estabelecidas de acordo com a legislação da RAEM e que detenham mais de 50% dos direitos de autor sobre o filme em causa. Além disso, a percentagem dos residentes de Macau entre os principais colaboradores¹⁸¹ do referido filme, deve ser superior a 50%.¹⁸²
8. Os filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo Interior da China são considerados filmes do Interior da China para efeitos de distribuição no Interior da China. Filmes em outros idiomas ou dialectos da RPC, com dobragem ou legendagem em mandarim, podem ser distribuídos no Interior da China.¹⁸³
9. Nos filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo

Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁷⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

¹⁸⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁸¹ Os colaboradores principais incluem: realizador, guionista, protagonista masculino, protagonista feminina, actor secundário, actriz secundária, produtor, operador de câmara, operador de montagem, director artístico, estilista, coreógrafo e compositor de música original.

¹⁸² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

¹⁸³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>Interior da China, a percentagem de elementos de Macau entre o principal pessoal da produção¹⁸⁴ não tem limite, mas a percentagem dos actores principais do Interior da China não pode ser inferior a um terço do total de actores principais. Não há restrição sobre o local onde se desenrola o enredo, mas este ou as personagens principais têm de ser relacionadas com o Interior da China.¹⁸⁵</p> <p>10. Os filmes produzidos em conjunto pelo Interior da China e por Macau podem ser revelados fora do Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.¹⁸⁶</p> <p>11. É permitida a execução, em Macau, da revelação de filmes produzidos no Interior da China e filmes co-produzidos.¹⁸⁷</p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer companhias em áreas-piloto do Interior da China, de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para a distribuição de filmes produzidos no Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.¹⁸⁸</p> <p>13. Os filmes em versão em dialecto co-produzidos por Macau e pelo Interior da China podem ser distribuídos e exibidos no Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China, devendo esses ser legendados em chinês padrão.¹⁸⁹</p> <p>14. Os filmes de Macau em versão em dialecto, importados exclusivamente pela Companhia de Exportação e Importação de Filmes da China (<i>China Film Export and Import Corporation</i>), podem ser distribuídos e exibidos no Interior da China pelas companhias com «Licença para a Exploração de Distribuição de Filmes Cinematográfica», desde que sejam visionados, autorizados e aprovados pelas autoridades</p>
--	---

¹⁸⁴ O principal pessoal da produção inclui o realizador, o autor do guião, o operador de câmara e os artistas principais, sendo estes últimos os protagonistas e actores secundários principais.

¹⁸⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁸⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁸⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁸⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁸⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

	<p>competentes do Interior da China, devendo esses ser legendados em chinês padrão.¹⁹⁰</p> <p>15. É permitida a realização em Macau da pós-produção de filmes produzidos no Interior da China (incluindo filmes coproduzidos), desde que o pedido seja solicitado pela unidade principal de produção do Interior da China e seja autorizado pela Administração Geral de Rádio, Filme e Televisão do Estado.¹⁹¹</p> <p>16. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços com compromisso concreto de liberalização e especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁹²</p> <p>Serviços técnicos de televisão por cabo</p> <p>17. É permitido às companhias prestadoras de rede de televisão por cabo em Macau prestar, no Interior da China, serviços técnicos profissionais às redes de televisão por cabo, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.¹⁹³</p> <p>Telenovelas produzidas em conjunto</p> <p>18. As telenovelas produzidas em conjunto pelo Interior da China e por Macau, depois de examinadas e aprovadas pelas autoridades competentes do Interior da China, são teledifundidas e distribuídas nos mesmos termos das produzidas no Interior da China.¹⁹⁴</p> <p>19. As telenovelas co-produzidas pelo Interior da China e Macau podem seguir, no que respeita ao número de episódios, os</p>
--	---

¹⁹⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁹¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁹² Serviços de produção de filmes cinematográficos ou fitas de vídeo, serviços de distribuição de filmes cinematográficos e videogramas, incluindo jogos de computador e serviços de distribuição de fonogramas. Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁹³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

¹⁹⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

	<p>critérios estabelecidos para as telenovelas produzidas no Interior da China.¹⁹⁵</p> <p>20. Mediante delegação da Administração Geral de Rádio, Filme e Televisão do Estado, o visionamento das versões finais de telenovelas que tenham a participação de artistas e trabalhadores de Macau, produzidas no Interior da China por produtores provinciais, de regiões autónomas ou de municípios directamente subordinados ao Governo Central, passará a ser feito a nível das autoridades provinciais de administração da rádio e televisão.¹⁹⁶</p> <p>21. Para efeitos de autorização de realização, o número de caracteres do resumo de cada episódio das telenovelas co-produzidas por instituições produtoras de programas do Interior da China e Macau é alterado para um mínimo de 1500.¹⁹⁷</p>
--	--

¹⁹⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

¹⁹⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento III ao Acordo CEPA.

¹⁹⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos
	A. Serviços recreativos e culturais (excluindo serviços audiovisuais) (CPC9619)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="527 362 1372 592">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Interior da China estabelecimentos de espectáculos, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.¹⁹⁸ <li data-bbox="527 626 1372 702">2. É permitido às agências de espectáculos artísticos de Macau estabelecer sucursais no Interior da China.¹⁹⁹ <li data-bbox="527 737 1372 920">3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Interior da China agências de espectáculos, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.²⁰⁰ <li data-bbox="527 955 1372 1230">4. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, unidades comerciais de exploração de actividades culturais via <i>internet</i>, sob a forma de empresas de capitais mistos ou em parcerias, em que a parte do Interior da China seja sócio dominante ou a parte do Interior da China seja dominante, respectivamente.²⁰¹ <li data-bbox="527 1265 1372 1632">5. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, estabelecimentos de prestação de serviços de acesso à <i>internet</i>, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, capitais mistos ou em parcerias, ou estabelecimentos de prestação de serviços de acesso à <i>internet</i>, sob a forma de empresas em parcerias, em que a parte do Interior da China seja dominante.²⁰² <li data-bbox="527 1666 1372 1749">6. É permitido aos prestadores de serviços de Macau criar, no Interior da China, galerias e lojas de venda de obras de

¹⁹⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁹⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

²⁰⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento e Suplemento IV ao Acordo CEPA.

²⁰¹ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento e Suplemento VII ao Acordo CEPA.

²⁰² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento, Suplemento VII e Suplemento IX ao Acordo CEPA.

	<p>pintura, bem como estabelecimentos e entidades para a exibição de obras de arte, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.²⁰³</p> <p>7. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, grupos para espectáculos artísticos, sob a forma de empresas de capitais mistos em que a parte do Interior da China seja sócio dominante.²⁰⁴</p> <p>8. É permitido às agências de organização de espectáculos ou grupos artísticos de Macau, organizar, a título experimental, actividades de natureza comercial na Província de Guangdong e na Cidade de Shanghai, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços, sujeitos à autorização dos serviços competentes. A organização, no Interior da China, de qualquer espectáculo promovido por agências de organização de espectáculos ou grupos artísticos de Macau está sujeita à apresentação prévia ao Ministério da Cultura para efeitos de autorização.²⁰⁵</p> <p>9. É permitido aos prestadores de serviços de Macau instalar, na Província de Guangdong, estabelecimentos de entretenimento, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios.²⁰⁶</p> <p>10. É de dois meses, contados da entrega de todos os elementos relevantes, o prazo para exame do conteúdo dos jogos na internet (incluindo o exame por peritos) desenvolvidos em Macau e importados para o Interior da China.²⁰⁷</p> <p>11. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços de comercialização dos equipamentos de jogos e recreativos.²⁰⁸</p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços contratados como</p>
--	--

²⁰³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

²⁰⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

²⁰⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

²⁰⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IX ao Acordo CEPA e Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

²⁰⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

²⁰⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares. ²⁰⁹
--	---

²⁰⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos
	C. Serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outras áreas culturais (CPC963)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="516 385 1367 580">1. É incentivado o estreitamento da cooperação entre o Interior da China e Macau no sector das bibliotecas, explorando a possibilidade de cooperação na prestação de serviços de bibliotecas.²¹⁰ <li data-bbox="516 603 1367 799">2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Interior da China, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços especializados a bibliotecas.²¹¹ <li data-bbox="516 821 1367 1017">3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Interior da China, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços especializados a museus.²¹²

²¹⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

²¹¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

²¹² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

Anexo 2

Compromissos Específicos de Macau em relação ao Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços¹

¹ Em conformidade com a implementação das respectivas disposições do presente Acordo, as medidas restritivas reservadas e as medidas de maior liberalização de Macau serão inseridas no presente Anexo após consultas feitas pelas duas partes.

Anexo 3

Definição de «Prestador de Serviços» e Respectivos Requisitos

1. Nos termos do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau (adiante designado por Acordo CEPA) e do presente Acordo, o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) estabelecem o presente anexo relativo à definição de «prestador de serviços» e respectivos requisitos.

2. Salvo outras definições previstas no presente Acordo e seus anexos, «prestador de serviços», no presente Acordo e seus anexos, abrange qualquer pessoa que preste serviços, sendo que:

- 1) «Pessoa» significa pessoa singular ou pessoa colectiva;
- 2) «Pessoa singular»:
 - (1) No Interior da China, significa cidadão da República Popular da China;
 - (2) Em Macau, significa residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) da República Popular da China;
- 3) «Pessoa colectiva» significa qualquer entidade jurídica, devidamente constituída ou estabelecida de acordo com a legislação aplicável no Interior da China ou na RAEM, de capitais privados ou públicos, com fins lucrativos ou não, incluindo sociedades, fundos, empresas em parceria, empresas de capitais mistos, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios e associações (associação comercial).

3. Os critérios aplicáveis aos prestadores de serviços de Macau que sejam pessoa colectiva são os seguintes:

1) Com excepção do sector dos serviços jurídicos, o prestador de serviços de Macau, ao requerer autorização para a prestação, no Interior da China, dos serviços previstos no Anexo 1, deve preencher os seguintes requisitos:

(1) Estar registado em conformidade com o previsto no Código Comercial, Código do Registo Comercial e outra legislação aplicável na RAEM¹. O prestador deverá igualmente ter obtido a licença ou autorização necessárias para a prestação dos serviços em questão, quando tal for exigido por lei.

¹ As sociedades, representações, gabinetes de ligação e sociedades “caixa de correio” do exterior e sociedades estabelecidas com o fim específico de prestar alguns serviços à sociedade-mãe, registadas em Macau, não são considerados prestadores de serviços de Macau nos termos do presente anexo.

(2) Exercer actividade comercial substancial em Macau, sendo os critérios para a sua determinação os seguintes:

(i) Natureza e âmbito das actividades

A natureza e o âmbito dos serviços prestados, em Macau, pelo prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços no Interior da China, devem cumprir as disposições do presente Acordo, sem prejuízo, no entanto, das disposições previstas na legislação do Interior da China que estabeleçam limites à natureza e âmbito da actividade dos investidores estrangeiros.

(ii) Período mínimo de actividade em Macau

O prestador de serviços de Macau deve encontrar-se registado em Macau e aí exercer, há pelo menos três anos², uma actividade comercial substancial.

O prestador de serviços de Macau na área da construção civil e serviços de engenharia relacionados deve estar registado em Macau e aí exercer, há pelo menos cinco anos, actividade comercial substancial. Não é exigido qualquer período mínimo de exercício de actividade comercial substancial em Macau para os prestadores do sector do comércio de imobiliário.

O prestador de serviços bancários ou de outros serviços financeiros de Macau [excluindo seguros e compra e venda de títulos financeiros (securities)], isto é, um banco ou uma sociedade financeira de Macau, deve exercer actividade comercial substancial há pelo menos cinco anos, contados a partir da obtenção da licença prevista no «Regime Jurídico do Sistema Financeiro» da RAEM, ou, em alternativa, operar, como sucursal, há pelo menos dois anos e exercer actividade comercial substancial, na qualidade de empresa localmente registada, há pelo menos três anos.

O prestador de serviços de seguros e relacionados de Macau, isto é uma companhia de seguros de Macau, deve estar registado e estabelecido em Macau e exercer actividade comercial substancial há pelo menos cinco anos.

O prestador de serviços de Macau na área de serviços terrestres de apoio ao transporte aéreo deve encontrar-se devidamente licenciado para o exercício da respectiva actividade em Macau e aí exercer, há pelo menos cinco anos, actividade comercial substancial. No caso do prestador de serviços de Macau na área de gestão aeroportuária estar associado a uma companhia aérea, deve cumprir o disposto na regulamentação respectiva em vigor no Interior da China;

O prestador de serviços de Macau que preste serviços de agenciamento internacional de transportes marítimos em navios de terceiros deve estar registado e

² Se, após a entrada em vigor do Acordo CEPA, o prestador de serviços de Macau for parcialmente adquirido por, ou se fundir com, um prestador de serviços que não seja nem de Macau nem do Interior da China e, em consequência, o último adquirir mais de 50% do capital do primeiro, o prestador de serviços de Macau só será reconhecido como tal depois de decorrido um ano sobre a aquisição ou fusão.

estabelecido e exercer actividade comercial substancial em Macau há pelo menos cinco anos.

(iii) Imposto Complementar de Rendimentos

O prestador de serviços de Macau deverá ter pago, nos termos da lei, o imposto complementar de rendimentos relativamente a todo o período de actividade comercial substancial em Macau.

(iv) Estabelecimento comercial

O prestador de serviços de Macau deve ser proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau para o exercício da actividade comercial substancial, as quais deverão ser adequadas ao âmbito e escala da actividade desenvolvida.

No caso de prestador de serviços de transporte marítimo, pelo menos 50% da respectiva frota, calculados em termos de tonelagem, devem estar registados em Macau.

(v) Contratação de pessoal

De entre os trabalhadores contratados em Macau pelo prestador de serviços de Macau, os residentes sem restrições para a sua permanência em Macau e as pessoas autorizadas a residir em Macau nos termos da legislação em vigor em Macau devem ocupar mais de 50% do total dos seus trabalhadores.

2) Um escritório de advogados de Macau deve, ao requerer autorização para prestar no Interior da China os serviços previstos no Anexo 1, preencher as seguintes condições:

(1) Estar registado e estabelecido nos termos da legislação aplicável na RAEM.

(2) Terem, o titular do escritório, e todos os associados, licença para o exercício da advocacia em Macau.

(3) Ter o escritório como actividade principal a prestação em Macau de serviços jurídicos, relacionados com o direito de Macau.

(4) Ter o escritório, o respectivo titular e quaisquer associados, situação regularizada no que toca ao pagamento do imposto complementar de rendimentos ou do imposto profissional.

(5) Ter exercido actividade comercial substancial em Macau há pelo menos três anos.

(6) Ser proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau adequadas ao exercício de actividade comercial substancial.

4. Salvo disposição em contrário no presente Acordo ou seus anexos, o prestador de serviços de Macau que seja pessoa singular deve ser residente permanente da RAEM da República Popular da China.

5. A definição de prestador de serviços do Interior da China é a correspondente à prevista no n.º 2 do presente Anexo, sendo os critérios específicos determinados através de consultas entre as duas partes.

6. Para obter o tratamento preferencial previsto no presente Acordo, os prestadores de serviços de Macau devem apresentar os documentos seguintes:

1) No caso de o prestador de serviços de Macau ser pessoa colectiva, apresentará os seguintes documentos e declaração do interessado, autenticados pelas entidades (pessoas) competentes de Macau, para além de certificado emitido pelo Governo da RAEM:

(1) Documentos (conforme aplicável)

(i) Cópia da certidão do registo comercial e de bens móveis, emitida pela Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis da RAEM;

(ii) Cópia da declaração em modelo M/1 para efeitos de contribuição industrial, ou da declaração de início ou de alteração de actividade, nos modelos M1/M1A, referentes a profissões liberais ou técnica para efeitos do imposto profissional(2º Grupo) , sendo esses documentos emitidos pela Direcção dos Serviços de Finanças da RAEM;

(iii) Os últimos 3 (ou 5) relatórios anuais ou relatórios financeiros da empresa do prestador de serviços de Macau, devidamente auditados;

(iv) Original ou cópia de documento que comprove que o prestador de serviços de Macau é proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau para a realização das suas actividades³;

(v) Cópias das últimas 3 (ou 5) declarações de rendimentos para efeitos de pagamento do imposto complementar de rendimentos, ou para efeitos de pagamento do imposto profissional, e cópias dos documentos comprovativos do respectivo pagamento. No caso de ter sofrido prejuízos, o prestador de serviços de Macau, além das referidas cópias das declarações de rendimentos, deve ainda apresentar cópias da notificação em modelo M/5 referente à fixação de rendimento para efeitos de imposto complementar de rendimentos, ou da notificação em modelo M/16 referente à fixação de rendimento para efeitos de imposto profissional;

(vi) Cópia dos documentos comprovativos do pagamento das contribuições devidas ao Fundo de Segurança Social, relativamente aos seus trabalhadores em Macau, bem como os originais ou cópias de documentos que comprovem o

³ O prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços de transporte marítimo no Interior da China deve apresentar o original ou cópia (autenticada) de documento comprovativo de que pelo menos 50% da respectiva frota, calculados em termos de tonelagem, está registada em Macau.

cumprimento da percentagem referida no disposto no ponto 3, 1), (2), (v) do presente Anexo;

(vii) Original ou cópia de outros documentos capazes de comprovar o exercício de actividade comercial substancial do prestador de serviços de Macau, em Macau, tais como licenças, autorizações ou cartas confirmativas emitidas por serviços ou órgãos competentes de Macau, referentes à natureza e ao âmbito das suas actividades, nos termos previstos na legislação de Macau, no Anexo 1 ou no presente Anexo.

(viii) Os prestadores de serviços de Macau que se dediquem à logística, a serviços de agenciamento de carga e de conservação e armazenagem, devem obter certificado emitido pelo Governo da RAEM, para efeitos de reconhecimento da qualificação de fornecimento de serviços de transporte intermodal.

(2) Declaração

O responsável do prestador de serviços de Macau que requeira o tratamento preferencial concedido pelo presente Acordo deverá fazer a respectiva declaração perante o Governo da RAEM⁴, sendo o modelo dessa declaração determinado através de consultas entre o Interior da China e a RAEM.

(3) Certificado

O prestador de serviços de Macau apresentará à Direcção dos Serviços de Economia (DSE) da RAEM, para efeitos de verificação, os documentos e a declaração previstos no ponto 6, 1), (1) e (2) do presente Anexo, solicitando aquela entidade, se necessário para o efeito, o apoio de outros serviços competentes, entidades ou organismos (pessoas) profissionais independentes da RAEM⁵. Se o requerente preencher os requisitos para ser considerado prestador de serviços de Macau ao abrigo do presente Anexo, a DSE emitirá o respectivo certificado, cujo conteúdo e modelo serão determinados através de consultas entre o Interior da China e RAEM.

2) No caso de o prestador de serviços de Macau ser pessoa singular, deverá apresentar o documento de identificação de residente permanente de Macau e, se for cidadão chinês, também o salvo-conduto concedido aos residentes de Hong Kong e Macau para entrada e saída do Interior da China, ou o passaporte da RAEM.

3) As cópias das declarações e dos documentos de identificação de pessoa singular exigidos no ponto 6, 1) e 2) do presente Anexo, bem como outros documentos que a DSE considere necessitarem de intervenção notarial, devem ser autenticados nos cartórios notariais públicos da RAEM, ou por notários reconhecidos

⁴ Quem prestar declarações falsas ou inexactas incorrerá em responsabilidade legal nos termos da legislação aplicável de Macau.

⁵ No âmbito do sector de serviços de telecomunicações, a DSE deve confiar aos serviços públicos responsáveis pela matéria na RAEM a verificação da natureza e âmbito das actividades do prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços de centro de dados da *internet*, de armazenamento e encaminhamento de dados, de centro de chamadas e de serviços de mensagens.

pelo Interior da China, sendo as qualificações para a intervenção notarial e os procedimentos de verificação dos documentos legalizados a utilizar determinados através de consultas entre o Interior da China e a RAEM.

7. Ao requerer às autoridades competentes do Interior da China a concessão do tratamento preferencial previsto no presente Acordo, os prestadores de serviços de Macau estão sujeitos aos seguintes procedimentos:

1) Ao requerer autorização para a prestação, no Interior da China, de serviços constantes no Anexo 1, o prestador de serviços de Macau deve apresentar à entidade competente do Interior da China os documentos, a declaração e o certificado previstos no ponto 6 do presente Anexo.

2) A entidade competente do Interior da China, de acordo com as competências estabelecidas por lei, ao analisar o requerimento para a prestação de serviços no Interior da China pelo prestador de serviços de Macau, verifica simultaneamente a qualificação deste último.

3) Se houver dúvidas ou reservas sobre a qualificação do prestador de serviços de Macau, a entidade do Interior da China competente para a verificação notifica o prestador no prazo estipulado, e informa o Ministério do Comércio, o qual comunica à DSE da RAEM as dúvidas ou reservas e as respectivas razões. O prestador pode, através da DSE, solicitar ao Ministério do Comércio, por escrito e de forma fundamentada, a reconsideração do seu requerimento. O Ministério do Comércio dará resposta à DSE, por escrito, no prazo estipulado.

8. Os prestadores de serviços de Macau que já prestem serviços no Interior da China podem requerer o tratamento preferencial previsto no presente Acordo, nos termos do disposto nos pontos 6 e 7 do presente Anexo.